

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS)  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL MESTRADO**

**CAMILE SOUZA COSTA**

**INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, APRENDIZADO VIVENCIAL E DIREITO:  
A EXPERIÊNCIA CONCRETA COMO FONTE DE CONHECIMENTO PARA O  
PREPARO DO JURISTA BRASILEIRO NO SÉCULO XXI**

**São Leopoldo**

**2024**

CAMILE SOUZA COSTA

**INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, APRENDIZADO VIVENCIAL E DIREITO:  
a experiência concreta como fonte de conhecimento para o  
preparo do jurista brasileiro no século XXI**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientador: Prof. Dr. Wilson Engelmann

São Leopoldo

2024

C837i

Costa, Camile Souza

Inovação tecnológica, aprendizado vivencial e direito: a experiência concreta como fonte de conhecimento para o preparo do jurista brasileiro no século XXI. / Camile Souza Costa -- 2024.

143 f ; 30cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Wilson Engelmann.

1. Direito público. 2. Inovação tecnológica - Aprendizado - Direito. 3. Inteligência artificial. Título. II. Engelmann, Wilson.

CDU 342

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: "**INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, APRENDIZADO VIVENCIAL E DIREITO: A EXPERIÊNCIA CONCRETA COMO FONTE DE CONHECIMENTO PARA O PREPARO DO JURISTA BRASILEIRO NO SÉCULO XXI**", elaborada pela mestranda **CAMILE SOUZA COSTA**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 21 de março de 2024.

  
Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Wilson Engelmann \_\_\_\_\_ *Participação por Webconferência*

Membro: Dra. Daniela Regina Pellin \_\_\_\_\_ *Participação por Webconferência*

Membro: Dra. Haide Maria Hupffer \_\_\_\_\_ *Participação por Webconferência*

Membro: Dra. Raquel von Hohendorff \_\_\_\_\_ *Participação por Webconferência*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos colegas e professores pelas construtivas discussões em aula e, especialmente, ao orientador Professor Wilson Engelmann, pela consistência, leveza e incomparável contribuição na condução da orientação para a elaboração deste trabalho.

.

“Todos os homens tendem por natureza ao saber”

Aristóteles, A Metafísica, 985a.

## RESUMO

Ao indicar a experiência concreta como fonte de conhecimento para o preparo do jurista brasileiro no cumprimento de seu importante papel em uma sociedade em transformação, o objetivo aqui proposto é abordar o ato de conhecer, em sua essência e autenticidade, como importante ferramenta para endereçar os desafios causados pelos avanços tecnológicos, em especial pelo uso massivo da inteligência artificial, nas primeiras décadas do século XXI. O foco é dado aos jovens estudantes de Direito pertencentes à Geração Z, a partir da concepção de Luciano Floridi, por estar neles o potencial realizador das mudanças necessárias em uma realidade em que *online* e *offline* já não mais se distinguem e a informação, ou os dados, são a nova potência generativa da realidade. Neste contexto, o aprendizado teórico, indispensável, necessita estar acompanhado da experiência concreta, isto é, do aprendizado vivencial, para que as respostas aos desafios referidos conversem de forma consistente com a realidade imediata e tragam resoluções éticas e responsáveis. A forma proposta para fazê-lo é a metodologia da problematização e, com isto, o problema desta pesquisa consiste em identificar: em que medida a referida metodologia estimula o estudante a conectar-se com a realidade para o aprimoramento de si mesmo, rumo à identificação da resposta jurídica mais funcional a cada circunstância que lhe for apresentada? Como metodologia, utiliza-se a revisão bibliográfica e a análise de ambientes em que o aprendizado ocorre a partir da experiência contextualizada. Conclui-se que, em uma realidade sem precedentes e com desafios ainda desconhecidos, a teoria se apresenta como instrumento válido, desde que complementada pela experiência *in loco*, isto é, pela percepção que se tem a partir da vivência direta da situação em que a questão a ser resolvida se apresenta. Assim, o conhecimento acontece a partir do concreto, da realidade como se manifesta, e o futuro jurista, atual estudante de Direito, captando-a em si mesmo, passa a ter condições de aprender, a partir da própria vivência, a encontrar as respostas que equilibrem inovação, ética e responsabilidade, tão necessárias, em conjunto, para o século XXI.

**Palavras-chave:** inovação tecnológica, aprendizado, experiência, direito, inteligência artificial, metodologia da problematização.

## ABSTRACT

By indicating concrete experience as the source of knowledge for the preparation of Brazilian jurists in fulfilling their important role in a society undergoing transformation, the proposed objective is to address the act of knowing in its essence and authenticity as an important tool to tackle the challenges caused by technological advancements, especially the widespread use of artificial intelligence in the early decades of the 21st century. The focus is on young law students, members of Generation Z, based on Luciano Floridi's conception, as they possess the potential to bring about the necessary changes in a reality where *online* and *offline* are no longer distinguishable, and information - or data - is the new generative power of reality. In this context, theoretical learning, while indispensable, needs to be accompanied by concrete experience, i.e., experiential learning, so that responses to the mentioned challenges are consistently aligned with immediate reality and provide ethical and responsible solutions. The proposed method to achieve this is the problematization methodology, and thus, the problem of this research is to identify: to what extent this methodology encourages students to connect with reality for their self-improvement, towards identifying the most functional legal response to each presented context? As for the methodology, a literature review and the analysis of environments where learning occurs through contextualized experience are employed. The conclusion is that in an unprecedented reality with still unknown challenges, theory proves to be a valid instrument when complemented by on-site experience, i.e., the perception gained from direct immersion in the context where the issue to be resolved arises. Thus, knowledge arises from the concrete, from reality as it manifests, and the future legal professional, the current law student, by internalizing it, is then able to learn, from their own experiences, to find answers that balance innovation, ethics, and responsibility—essential qualities jointly needed for the 21st century.

**Key-words:** technological innovation, learning, experience, law, artificial intelligence, problem-based methodology.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Representação dos campos de aplicação da IA, técnicas e aplicações funcionais de IA e exemplos de suas inter-relações 84

Figura 2 - Arco de Maguerez utilizado por Berbel, a partir de Bordenave e Pereira113

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Skills on the rise

55

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 CONHECIMENTO, EXPERIÊNCIA E DIREITO NO SÉCULO XXI .....</b>	<b>23</b>
<b>2.1 Contextualização: a experiência como percepção interna e o estudante de Direito .....</b>	<b>23</b>
<b>2.2 Saber e fazer, ou conhecimento e ação: o percurso do aprendizado e sua utilização na vida em sociedade .....</b>	<b>36</b>
<b>2.3 Os impactos do contexto globalizado e tecnológico na preparação do estudante de Direito, para sua atuação como jurista no século XXI .....</b>	<b>42</b>
2.3.1 Inovações tecnológicas e seus impactos no processo de aprendizagem .....	43
2.3.2 Acesso ao conhecimento no contexto jurídico em um mundo digital: direcionando o foco aos estudantes de Direito e aos desafios do século XXI .....	49
<b>3 OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A RELATIVIZAÇÃO DO TEMPO E DO ESPAÇO: IMPACTOS NO PAPEL DO DIREITO E NA FUNÇÃO DO JURISTA.....</b>	<b>64</b>
<b>3.1 Uma nova conjuntura com novos desafios: ressignificações necessárias.</b>	<b>64</b>
<b>3.2 As novas tecnologias e seus impactos na noção de territorialidade do Direito .....</b>	<b>66</b>
<b>3.3 O Direito no século XXI: entre pluralismo e transnacionalidade .....</b>	<b>73</b>
<b>3.4 O contexto e a atuação do jurista aplicados à digitalização de tudo e à massificação do uso da inteligência artificial no século XXI .....</b>	<b>79</b>
<b>3.5 A atuação jurídica multidisciplinar contextualizada: a função do jurista na construção de respostas aos desafios do século XXI.....</b>	<b>86</b>
<b>4 O APRENDIZADO PELA EXPERIÊNCIA NO CONTEXTO JURÍDICO E A INTERAÇÃO COM AMBIENTES DE INOVAÇÃO .....</b>	<b>97</b>
<b>4.1 Retomando a contextualização .....</b>	<b>98</b>
<b>4.2 O método da problematização na preparação do estudante de Direito para responder aos desafios causados pelas transformações tecnológicas do século XXI: definição, características e forma de utilização .....</b>	<b>106</b>
<b>4.3 Aprendizado pela experiência contextualizado: locais em que é constatado e pode ser desenvolvido.....</b>	<b>118</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>122</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>132</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito fornece as estruturas gerais dentro das quais a vida social acontece. Ele é um sistema para orientar comportamentos e para solucionar controvérsias, e reivindica autoridade suprema para intervir em qualquer tipo de atividade. Além disso, ele também regularmente sustenta ou restringe a criação e a prática de outras normas na sociedade. Ao fazer tais reivindicações, o Direito pretende fornecer as estruturas gerais para a administração de todos os aspectos da vida social, e se autoestabelece como guardião supremo da sociedade.<sup>1</sup>

Como se vê nesta constatação de Joseph Raz, a aspiração do Direito é ambiciosa<sup>2</sup>. Fornecer as estruturas gerais para a vida em sociedade não é algo simples, especialmente nos tempos atuais, a saber, as primeiras décadas do século XXI e suas transformações tecnológicas, que situam a realidade no que Luciano Floridi nomeou infosfera<sup>3</sup>, com relações ocorrendo em formato *onlife*<sup>4</sup>.

[...] somos provavelmente a última geração a experimentar uma clara diferença entre ambientes *online* e *offline*. Algumas pessoas já passam a maior parte do tempo *onlife*. Algumas sociedades já são hiper-históricas. Se sua casa é onde estão seus dados, você provavelmente já mora no Google Earth e na nuvem. Multiagentes artificiais e híbridos, ou seja, parcialmente artificiais e parcialmente humanos (considere, por exemplo, um banco), já interagem como agentes digitais com ambientes digitais e, por compartilharem a mesma natureza, podem operar dentro deles com muito mais liberdade e controle. Estamos cada vez mais delegando ou terceirizando a agentes artificiais nossas memórias, decisões, tarefas rotineiras e outras atividades de maneiras que serão progressivamente integradas conosco. (tradução nossa).

---

<sup>1</sup> RAZ, Joseph. **Razão prática e normas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2020. p. 155.

<sup>2</sup> “Aunque humilde y limitada no es, ciertamente, pequeña la tarea de descifrar los mandatos que emite el poder jurídico, y la de verterlos en la forma clara de un sistema.” SICHE, Luis Recaséns. **Los temas de la filosofía del derecho en perspectiva histórica y visión de futuro**. Barcelona: Bosch, 1934. p. 7.

<sup>3</sup> “This is the informational environment constituted by all informational processes, services, and entities, thus including informational agents as well as their properties, interactions, and mutual relations. If we need a representative scientist for the fourth revolution, this should definitely be Alan Turing (1912-1954).” FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution**. How the infosphere is reshaping human reality. Oxford: OUP Oxford, 2014. p. 13.

<sup>4</sup> “[...] we are probably the last generation to experience a clear difference between online and offline environments. Some people already spend most of their time onlife. Some societies are already hyperhistorical. If home is where your data are, you probably already live on Google Earth and in the cloud. Artificial and hybrid multi-agents, i.e., partly artificial and partly human (consider, for example, a bank), already interact as digital agents with digital environments and, since they share the same nature, they can operate within them with much more freedom and control. We are increasingly delegating or outsourcing to artificial agents our memories, decisions, routine tasks, and other activities in ways that will be progressively integrated with us.” FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution**. How the infosphere is reshaping human reality. Oxford: OUP Oxford, 2014. p. 95.

Mais do que a verificação do intenso desenvolvimento de tecnologias como metaverso, blockchain, computação em nuvem e tantas outras, o que Luciano Floridi<sup>5</sup> elucida são os efeitos destas tecnologias, denominadas *informational communication technologies* (ICTs) ou tecnologias da informação e da comunicação, na forma como a realidade é percebida:

Começamos a compreender-nos como *inforgs* [infovíduos] não através de algumas transformações biotecnológicas nos nossos corpos, mas, de forma mais séria e realista, através da transformação radical do nosso ambiente e dos agentes que nele operam. [...] A quarta revolução também é esclarecedora, porque nos permite compreender melhor a nós mesmos, como um tipo especial de organismo informacional. (tradução nossa).

Em seus estudos, o autor apresenta as modificações causadas pela tecnologia na história recente, para chegar ao século XXI com o alerta de que há uma profunda modificação já em curso, principalmente no que tange à forma como se dá a interação entre o humano e as ICTs<sup>6</sup> e o impacto desta interação na própria concepção do humano em relação a si mesmo. Propõe, então, uma quarta revolução, após a primeira por Copérnico, colocando o homem no centro do universo; a segunda por Darwin, esclarecendo a evolução das espécies; e a terceira por Freud, apresentando o inconsciente. Esta quarta revolução estaria “trazendo à luz a natureza informacional intrínseca da identidade humana” (tradução nossa)<sup>7</sup>, de forma a propor uma

---

<sup>5</sup> “We have begun to understand ourselves as inforgs not through some biotechnological transformations in our bodies, but, more seriously and realistically, through the radical transformation of our environment and the agents operating within it. [...] The fourth revolution is also enlightening, because it enables us to understand ourselves better, as a special kind of informational organism.” FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution**. How the infosphere is reshaping human reality. Oxford: OUP Oxford, 2014. p. 96.

<sup>6</sup> “The deployment of information and communication technologies (ICTs) and their uptake by society radically affect the human condition, insofar as it modifies our relationships to ourselves, to others and to the world. The ever-increasing pervasiveness of ICTs shakes established reference frameworks through the following transformations: i. the blurring of the distinction between reality and virtuality; ii. the blurring of the distinctions between human, machine and nature; iii. the reversal from information scarcity to information abundance; and iv. the shift from the primacy of entities to the primacy of interactions.” FLORIDI, Luciano. **The onlife manifesto**: being human in a hyperconnected era. Springer, 2014. p. 7. Disponível em: <https://library.oapen.org/viewer/web/viewer.html?file=/bitstream/handle/20.500.12657/28025/1001971.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 17 dez. 2023.

<sup>7</sup> “[...] brought to light the intrinsically information nature of human identity”. FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution**. How the infosphere is reshaping human reality. Oxford: OUP Oxford, 2014. p. 96.

reengenharia ontológica<sup>8</sup> e convidar a humanidade a conscientizar seu papel e seu local na existência<sup>9</sup>.

A questão filosófica mais profunda suscitada pelas ICTs diz respeito não tanto à forma como nos ampliam ou nos capacitam, ou ao que nos permitem fazer, mas mais profundamente como nos levam a reinterpretar quem somos e como devemos interagir uns com os outros. [...] a forma como construímos, moldamos e regulamos ecologicamente a nossa nova infosfera e a nós mesmos é o desafio crucial trazido pelas ICTs e pela quarta revolução. (tradução nossa).<sup>10</sup>

Dentro deste quadro desafiador, que envolve repensar a forma como se constrói e se interpreta a realidade, consistindo o ponto focal do presente estudo está a massificação da inteligência artificial (IA), percebida em especial nos princípios da terceira década do século XXI. Ao passo que se sabe não ser esta uma tecnologia nova, sendo seus impactos sentidos em diversas áreas já há algum tempo, o que se tem de novidade é a massificação desta tecnologia, com acesso pelas mais diversas áreas e pessoas<sup>11</sup>. Este fato torna necessário, mais do que nunca, saber utilizar a

---

<sup>8</sup> “There is no term for this radical form of re-engineering, so we may use re-ontologizing as a neologism to refer to a very radical form of re-engineering, one that not only designs, constructs, or structures a system (e.g. a company, a machine, or some artefact) anew, but that fundamentally transforms its intrinsic nature, that is, its ontology. In this sense, ICTs are not merely re-engineering but actually re-ontologizing our world. Looking at the history of the mouse [<http://sloan.stanford.edu/mousesite/>], for example, one discovers that our technology has not only adapted to, but also educated, us as users.” FLORIDI, Luciano. **Information**. A very short introduction. Oxford Univertisy Press, Oxford, 2010. p. 15.

<sup>9</sup> “So we are not immobile, at the centre of the universe (Copernican revolution), we are not naturally separate and diverse from the rest of the animal kingdom (Darwinian revolution), and we are very far from being standalone minds entirely transparent to ourselves, as Rene Descartes (1596-1650), for example, assumed (Freudian revolution).” FLORIDI, Luciano. **Information**. A very short introduction. Oxford Univertisy Press, Oxford, 2010. p. 13.

<sup>10</sup> “The deepest philosophical issue brought about by ICTs concerns not so much how they extend or empower us, or what they enable us to do, but more profoundly how they lead us to reinterpret who we are and how we should interact with each other. [...] how we build, shape, and regulate ecologically our new infosphere and ourselves is the crucial challenge brought about by ICTs and the fourth revolution.” FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution**. How the infosphere is reshaping human reality. Oxford: OUP Oxford, 2014. p. 166.

<sup>11</sup> “A tecnologia orientada por Inteligência Artificial (IA) [...] já é uma constante em nossas vidas, seja pelas recorrentes recomendações de filmes que recebemos pelos serviços de streaming, tal como Netflix e Amazon Prime, seja pelos filtros de e-mails que usamos, ou pela utilização de algum aplicativo de navegação por GPS, como o Waze, e ela não parece problemática em muitas áreas. Ao contrário, ela parece facilitar nossa vida. Entretanto, esta tecnologia está se estendendo progressivamente para certos domínios nos quais, provavelmente, terá um impacto maior, assim como decidir em circunstâncias de risco, estabelecer prioridades entre pessoas e fazer julgamentos complexos e, portanto, terá que tomar decisões que já se enquadram no domínio moral. Por isso, parece importante pensar sobre os algoritmos que alimentam esses produtos.” HUPPFER, Haide Maria; ENGELMANN, Wilson; BLAUTH, Taís Fernanda. **Inteligência artificial no sul global: regulação, riscos discriminatórios, governança e responsabilidades**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023. p. 9. Disponível em:

inteligência artificial de maneira consciente e responsável, com consciência dos seus riscos e benefícios, e, principalmente, com entendimento apurado de como é o seu funcionamento e quais são os seus limites e potencialidades. Isto vale não apenas para os usuários finais, pessoas físicas ou jurídicas, mas também e fundamentalmente para os seus criadores e desenvolvedores, e para aqueles que serão chamados a auxiliar na prevenção e resolução de questões causadas pela IA, isto é, os juristas.

Ao refletir-se sobre estas provocações, seja a respeito do papel do Direito indicado acima por Joseph Raz, seja quanto aos impactos da chamada quarta revolução, seja ainda em relação aos riscos concretos de novas tecnologias, em especial da inteligência artificial, vê-se que a atuação do Direito passa a ser posta em xeque. Wilson Engelmann<sup>12</sup> alerta, quando analisado o processo legislativo, isto é, o meio tradicional de criação das normas que irão orientar esta sociedade em intensa e profunda mudança, que:

É preciso inovar as estruturas tradicionais da construção do Direito: a sua produção, na esfera legislativa, ocorre em condições abstratas e fortemente afastadas dos movimentos e transformações sociais, destacadamente aqueles que ocorrem durante o processo legislativo. A tramitação do projeto de lei não interage com a sociedade e sua pluralidade de atores, gerando, em alguns casos, um texto legal totalmente em desconformidade com os avanços sócio-tecnológicos da matéria, a partir do momento em que o texto é publicado e iniciada a sua vigência.

Conectando-se a provocação acima, sobre a necessidade de inovar as estruturas tradicionais de construção do Direito, com as reflexões de Floridi sobre a condição humana em meio às ICTs, o questionamento que se segue é sobre quais tipos de estrutura o Direito precisa criar para, nas palavras de Joseph Raz apresentadas anteriormente, a vida social acontecer. São necessárias estruturas? Até que ponto o Direito é responsável por estas? Em sendo necessárias e havendo responsabilidade do Direito, quais devem ser os limites destas estruturas? Qual deve ser seu objetivo? Para responder essas perguntas, o Direito acabará buscando auxílio

---

<http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/ianosulglobal/index.html>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>12</sup> ENGELMANN, Wilson. Percursos para inovar a teoria geral das fontes do direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, sandbox regulatório e princípios. *In*: TEIXEIRA, Vichinkeski; STRECK, Lenio; SEVERO ROCHA, Leonel (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos, n.18. Blumenau: Dom Modesto, 2022. p. 335.

nas teorias que versam sobre sua própria constituição enquanto sistema jurídico. Ao chegar nestas, no entanto, não encontra consenso<sup>13</sup>.

Pelo contrário, encontra uma miríade de diferentes visões sobre a função, o papel e os limites do Direito, também sobre o conceito de justiça, de moral e a suas próprias relações com o Direito. Ao final do dia, parecerá que se deve começar por uma escolha teórica, quase que ideológica<sup>14</sup>, sobre o ponto de partida a partir do qual iniciar a análise.

São provocações nesta linha que a realidade atual apresenta. E responder a elas exige conhecimento das teorias e pensamentos correntes e, principalmente, da realidade *onlife*<sup>15</sup> – na qual ICTs e humanos interagem de forma contínua – que clama por respostas concretas. Definir a melhor teoria dependerá do que se necessita na situação fática. Em outras palavras, será que hoje se necessita do mesmo que a sociedade de Hobbes precisava em 1651 e, então, a resposta poderia estar no *Leviatã*? Ou, precisa-se do mesmo nos dias atuais que a Grécia antiga precisava, e então a resposta poderia estar na *Ética a Nicômaco* de Aristóteles, ou na *República* de Platão? O que fica e o que muda? São estas perguntas que nortearão a presente pesquisa, na busca de responder ao problema proposto, que consiste em identificar em que medida o aprendizado pela experiência, por meio do uso do método da problematização, estimula o futuro jurista (atual estudante de Direito) a conectar-se com a realidade concreta a fim de identificar a resposta jurídica mais funcional a cada situação que lhe for apresentada.

Retomando-se as perguntas norteadoras, alguns dirão que há algo perene na natureza humana, que torna cada indivíduo aquilo que é<sup>16</sup> e inclusive é o que deve se

---

<sup>13</sup> “Uma síntese das diversas opiniões mostra-nos, de um lado, os realistas radicais (os irracionalistas), de outro, os dogmáticos (positivistas) e entre eles uma corrente intermediária, com muitas variantes” AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Interpretação*. **Ajuris**, Porto Alegre, ano. 16, n. 45, p. 15, 1989.

<sup>14</sup> “A opção por uma ou outra será sempre ideológica, assumida de acordo com as ideias previamente estabelecidas e aceitas pelo jurista, que escolherá o caminho interpretativo mais propício à realização dos seus valores. Bobbio conta-nos que na Itália, ao tempo da substituição do regime liberal pela paulatina ascensão da ditadura fascista, o apego à legalidade assumiu um valor progressista e liberal; porém, quando se impôs a ditadura, e a máquina do Estado totalitário deu curso à nova legalidade, a concepção de respeito à lei passou a servir otimamente para fins exatamente contrários.” AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Interpretação*. **Ajuris**, Porto Alegre, ano. 16, n. 45, p. 15, 1989.

<sup>15</sup> FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution**. How the infosphere is reshaping human reality. Oxford: OUP Oxford, 2014. p. 43.

<sup>16</sup> “One possible response to the encounter with the Other is to focus on those attributes that make the Other not so different at all. This is the “we’re all fundamentally the same” gambit we hear so often. And, interestingly, this focus on sameness can be adopted both by die-hard nationalists—

conhecer para poder então conhecer o Direito<sup>17</sup>. Nesta linha, haverá entendimento de que este algo é alcançável, perceptível e que a intuição é tão ferramenta da percepção humana quanto a indução e a dedução<sup>18</sup>. Outros, por sua vez, dirão que o ponto de referência é o que está definido como tal, o que está positivado<sup>19</sup>.

A partir das diferentes percepções se terão também diferentes proposições de respostas aos desafios atuais. O ponto é que, independentemente do que se escolha como lente para enxergar a realidade, “[o]s tempos atuais já não comportam juristas encastelados no mundo de elucubrações teóricas de costas para a realidade e para a sociedade em que vivem”<sup>20</sup>. Mais do que nunca, diante das transformações estruturais, seja na sociedade seja na própria autoconsciência humana, a realidade concreta precisa ser considerada diretamente na atuação do Direito. Nesta linha, acrescenta Teori Albino Zavascki<sup>21</sup>:

[...] o que esperar do jurista afinado com o novo tempo? Diria que o jurista há de ter, em primeiro lugar, uma visão do seu ofício voltada à eficácia social das normas. E o que significa? Significa dirigir a sua energia e a sua inteligência no sentido de reduzir, o quanto possível, a ainda imensa distância que existe entre o mundo normativo e o mundo real.

Torna-se necessário, tal como proposto no problema a ser analisado neste estudo, verificar de que forma o Direito pode estar mais próximo da realidade, voltado de frente para esta, especialmente considerando o cenário de transformações

---

who use it to insist that “our” norms (whoever the “our” might be) should govern all—and committed universalists, who use it to push for uniform norms operating cross-culturally throughout space and time.” BERMAN, Paul Schiff. Global legal pluralism as a normative project - functioning legal system for negotiating normative difference. **Uc Irvine Law Review**, [S. l.], v. 8, n. 149, p. 158, 2018.

<sup>17</sup> “Natura juris ab homine repetenda est natura” Cícero. “devemos conhecer perfeitamente o homem, a natureza humana para, depois, conhecer o Direito.” REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 57.

<sup>18</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Interpretação. **Ajuris**, Porto Alegre, ano. 16, n. 45, p. 15, 19-20, 1989.

<sup>19</sup> “No latim da época moderna romana, o uso do termo *positivus* em sentido análogo àquele a que ser assumido na expressão “direito positivo” é encontrado em apenas um texto. [...] nesta passagem a contraposição entre ‘positivo’ e ‘natural’ é feita relativamente à natureza não do direito mas da linguagem: esta traz a si o problema [...] da distinção entre aquilo que é por natureza (physis) e aquilo que é por convenção ou posto pelos homens (thésis). O problema que se põe pela linguagem, isto é, é ‘natural’ ou ‘convencional’, põe-se analogicamente também para o direito.” BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: noções de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995. p.15.

<sup>20</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos fundamentais de terceira geração. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 15, p. 231, 1998.

<sup>21</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos fundamentais de terceira geração. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 15, p. 231, 1998.

tecnológicas vivido nas primeiras décadas do século XXI, em especial a massificação da inteligência artificial. Em outras palavras, passa a ser essencial identificar em que medida o Direito pode ser abordado diante dos desafios concretos percebidos na atualidade. Para isso, faz-se importante identificar como se dá a relação entre o Direito, as demandas sociais traduzidas em problemas concretos e as normas jurídicas e não jurídicas utilizadas para endereçar e solucionar estes problemas.

O Direito, enquanto sistema jurídico, é conceituado como um sistema normativo que possui determinadas características que o diferenciam dos demais. No entanto, não há consenso sobre quais características seriam estas, havendo autores que exigem a força coativa e/ou sanção<sup>22</sup>, outros que a aceitam, mas questionam<sup>23</sup>, ou determinam uma norma anterior fundante, como a norma fundamental<sup>24</sup> e a regra de reconhecimento<sup>25</sup>, ou exigem a constatação de normas secundárias de adjudicação e de mudança, para além das normas primárias de obrigação<sup>26</sup>.

Haverá, ainda, aqueles que condicionarão a validade da norma jurídica e, conseqüentemente, do sistema que a contém, à justiça<sup>27</sup>. Tais diferentes propostas

---

<sup>22</sup> KELSEN, Hans. **A teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 23.

<sup>23</sup> “Sem dúvida, é controverso afirmar que o recurso a sanções, embora seja universal e muito provavelmente continuará sendo assim (pelo menos enquanto a natureza humana não se modificar), não seja uma característica essencial em nossa concepção de direito. A controvérsia é igualmente antiga e complexa.” RAZ, Joseph. **Razão prática e normas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2020. p. 157.

<sup>24</sup> “[...] a norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior. Mas a indagação do fundamento de validade de uma norma não pode, tal como a investigação da causa de um determinado efeito, perder-se no interminável. Tem de terminar numa norma que se pressupõe como a última e a mais elevada. Como norma mais elevada, ela tem de ser pressuposta, visto que não pode ser posta por uma autoridade, cuja competência teria de se fundar numa norma ainda mais elevada. A sua validade já não pode ser derivada de uma norma mais elevada, o fundamento da sua validade já não pode ser posto em questão. Uma tal norma, pressuposta como a mais elevada, será aqui designada como norma fundamental (Grundnorm).” KELSEN, Hans. **A teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 136.

<sup>25</sup> “[...] a regra de reconhecimento é diferente de outras regras do sistema. [...] apenas existe como uma prática complexa, mas normalmente concordante, dos tribunais, dos funcionários e dos particulares, ao identificarem o direito por referência a certos critérios. A sua existência é uma questão de facto”. HART, Herbert, L. A. **O conceito de direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 117.

<sup>26</sup> “[...] segundo Herbert, L. A. Hart, para distinguir o direito de outros sistemas normativos - como a moral -, não basta invocar a coatividade, devendo-se, sim, considerar que o direito conta não somente com normas primárias de obrigação, como também com normas secundárias (assim denominadas porque versam sobre as anteriores) de reconhecimento, de adjudicação e de mudança.” NINO, Carlos Santiago. **Introdução à análise do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 118.

<sup>27</sup> “[...] afirmando que uma norma só é válida se é justa; em outras palavras, faz depender a validade da justiça. O exemplo histórico mais ilustre desta redução é a doutrina do direito natural”. BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 2. ed. rev. Bauru: Edipro, 2003. p. 54.

advêm de diferentes visões<sup>28</sup> que cada teoria possui sobre o próprio objeto de estudo, qual seja, o Direito<sup>29</sup>. Assim, naturalmente, possuirão diferentes visões sobre o papel e a função do Direito, sobre suas fontes e sua relação com moral, virtude e justiça<sup>30</sup>. Em outras palavras, as diferentes teorias jurídicas serão um reflexo da inexistência de uma visão comum sobre o objeto teorizado: o Direito<sup>31</sup>.

Ponto relevante, que estaria na origem desta divergência, tem relação com a visão de humano e de como este se organiza em sociedade antes que venha a existir um Direito. Isto é, a divergência das teorias jurídicas teria sua origem na forma como estas concebem a condição humana<sup>32</sup>. Enquanto para Thomas Hobbes<sup>33</sup> – tido como fundador do positivismo jurídico<sup>34</sup> – todos os homens são livres por natureza e em

---

<sup>28</sup> Abordando-se a visão que permitiu a conclusão positivista, tem-se que: “Segundo Hobbes, efetivamente não existe outro critério do justo e do injusto fora da lei positiva, quer dizer, fora do comando do soberano. Para Hobbes, é verdade que é justo o que é comandado, somente pelo fato de ser comandado; é injusto o que é proibido, somente pelo fato de ser proibido. Como chega a esta conclusão tão radical? Hobbes é um racionalista, e como para todos os racionalistas, também para Hobbes, o que conta é que a conclusão seja tirada rigorosamente das premissas. [...] Esta doutrina hobbesiana está ligada à concepção da simples convencionalidade dos valores morais e, portanto, também da justiça, segundo a qual não existe um justo por natureza, mas somente um justo por convenção (também por este aspecto a doutrina hobbesiana é a antítese da doutrina jusnaturalista).” BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 2. ed. rev. Bauru: Edipro, 2003. p. 58.

<sup>29</sup> “Uma teoria do Direito deve, antes de tudo, determinar conceitualmente o seu objeto.” Kelsen, Hans. **A teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 21.

<sup>30</sup> “Aristóteles ensina que a justiça significa dar às pessoas o que elas merecem. E para determinar quem merece o quê, devemos estabelecer quais virtudes são dignas de Honra e recompensa. Aristóteles sustenta que não podemos imaginar o que é uma constituição justa sem antes refletir sobre a forma de vida mais desejável. Para ele, a lei não pode ser neutra no que tange a qualidade de vida. Em contrapartida, filósofos políticos modernos - de Immanuel Kant, no século XVIII, a John Rawls, no século XX - afirmam que os princípios da Justiça que definem nossos direitos não devem basear-se em nenhuma concepção particular de virtude ou da melhor forma de vida. Ao contrário, uma sociedade justa respeita a liberdade de cada indivíduo para escolher a própria concepção do que seja uma vida boa.” SANDELS, Michael, J. **Justiça**. O que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 17.

<sup>31</sup> “[...] ‘What is law?’ This issue, it should be noted, has never been resolved in legal philosophy, and there are compelling reasons to think that it is incapable of resolution [...]” TAMANAHA, Brian Z. **Understanding legal pluralism: past to present, local to global**. Sydney: The Julius Stone Address, 2007. p. 393.

<sup>32</sup> VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 690.

<sup>33</sup> “[...] é possível afirmar que nos Sofistas (sécs. IV-V a. C.) e em Thomas Hobbes (1558-1679) já se anunciava o positivismo ou ao menos é perceptível o seu germen. Para os primeiros, o *nomos* seria apenas uma expressão cultural e contingente, isto é, não estaria predeterminada no cosmos. O *nomos* estaria sujeito ao homem, e não o inverso. Já para o segundo, o Direito seria meramente o produto do soberano, sem que estivesse ligado a qualquer onto(teo)logia, a qualquer tipo de valores transcendentais. Ou seja, o Direito seria aquilo que o soberano *dis-[e]põe*.” (grifos do autor) STRECK, Lenio. **Dicionário de hermenêutica**: cinquenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2020. p. 272.

<sup>34</sup> VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 745.

igual medida para gozar seus Direitos e, portanto, quando na interação em sociedade, se tornarão lobos uns dos outros, para Aristóteles e seu intérprete São Tomás de Aquino – que darão as bases ao jusnaturalismo – o homem é ser social e busca o agir prudente, que traz em si todas as virtudes<sup>35</sup>, e a justiça, onde estão todas as virtudes somadas<sup>36</sup>.

Diante de perspectivas tão diversas sobre a natureza humana e, conseqüentemente, sobre sua interação em sociedade, é natural que diversa também seja a proposta para estruturar esta sociedade e para organizar a conduta humana nela situada. Enquanto na antiguidade, a sociedade se organiza a partir da interação entre cidadãos que buscam a justiça por estímulo interno, por ser nela onde está toda a virtude somada, na modernidade, a sociedade se organizará a partir do acordo entre os indivíduos em ceder parte de sua liberdade a uma autoridade soberana, para que esta defina a justiça, concebida enquanto atuação conforme a lei estabelecida por esta autoridade, e sancione aqueles que não a observarem<sup>37</sup>.

E na atualidade, isto é, nas primeiras décadas do século XXI, como deve a sociedade se organizar? Como é concebida a natureza e responsabilidade humana?

No mundo em rede (*'onlife-world'*), os artefatos deixaram de ser meras máquinas, simplesmente operando de acordo com instruções humanas, e passaram a poder alterar estados de maneiras autônomas e fazê-lo explorando a riqueza de dados que cresce exponencialmente, [...] registrados, armazenados, calculados e retroalimentados em todas as formas de máquinas, aplicativos e dispositivos de maneiras inovadoras. [...] O fato de o ambiente ser permeado por fluxos e processos de informação não o torna um ambiente onisciente/onipotente. Pelo contrário, isso demanda novas formas de pensar e agir em vários níveis, a fim de abordar questões como propriedade, responsabilidade, privacidade e autodeterminação. [...] Até certo ponto, a complexidade pode ser vista como outro nome para contingência. Longe de abrir mão da responsabilidade em sistemas complexos, acreditamos que há uma necessidade de reavaliar noções estabelecidas de responsabilidade individual e coletiva. A própria complexidade e interconexão de artefatos e seres humanos nos convidam a repensar a noção de responsabilidade em tais sistemas sociotécnicos distribuídos. (tradução nossa)<sup>38</sup>

<sup>35</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 245.

<sup>36</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 182.

<sup>37</sup> HOBBS, Thomas. **O Leviatã** ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Abril, 1974. cap. 18.

<sup>38</sup> FLORIDI, Luciano. **The onlife manifesto: being human in a hyperconnected era**. [S. l.]: Springer, 2014. p. 10. Disponível em: <https://library.oapen.org/viewer/web/viewer.html?file=/bitstream/handle/20.500.12657/28025/1001971.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 17 dez. 2023.

Como se vê, as reflexões atuais vão no cerne da questão humana, isto é, na sua fundação e identidade<sup>39</sup>, alcançando, principalmente, sua responsabilidade. Nesta conjunção, a própria ressignificação do Direito é percebida, a partir de fenômenos como o do pluralismo jurídico<sup>40</sup> e do Direito transnacional<sup>41</sup>, que abordam as interações práticas entre instituições, para além das fronteiras dos Estados e do que possa ser tradicionalmente definido como Direito. Vistos como realidades fálicas<sup>42</sup>, tais fenômenos manifestam-se no respeito a normas não positivadas, como o exemplo da *lex mercatória*<sup>43</sup>; na utilização de câmaras arbitrais para resolução de disputas que exigem celeridade e/ou aplicação de determinado conjunto de normas previamente escolhidos pelas partes; no estabelecimento de *standards* de mercado, que regulam de forma privada a atuação das empresas em diferentes segmentos; entre outras manifestações, que transcendem o Direito e o Estado como únicos instrumentos de organização social.

Diante de reflexões sobre a identidade e responsabilidade humana, juntamente a movimentos de reestruturação da organização social e de ressignificação do Direito,

---

<sup>39</sup> “Instead of individuals as unique and irreplaceable entities, we become mass-produced, anonymous entities among other anonymous entities, exposed to billions of other similar informational organisms online”. FLORIDI, Luciano. **Information**. A very short introduction. Oxford Univertisy Press, Oxford, 2010. p. 18.

<sup>40</sup> “The literature invoking the notion of legal pluralism covers a broad spectrum, from postmodernism, to autopoiesis, to human rights, to feminist approaches to customary law, to international trade, and much more. Under these circumstances, miscommunication and confusion over the notion is inevitable. [...] Today Griffiths admits [...] that his conception of legal pluralism was a mistake. He finally became convinced that it is impossible to adequately conceptualise law for social scientific purposes. Griffiths now agrees with critics that what he previously identified as ‘legal pluralism’ is better conceptualised as ‘normative pluralism’.” TAMANAHA, Brian Z. **Understanding legal pluralism: past to present, local to global**. Sydney: The Julius Stone Address, 2007. p. 391. E ainda, tem-se o pluralismo jurídico como “a potentially useful design principle in creating legal and political institutions, procedural mechanisms, and governmental and non-governmental practices”. BERMAN, Paul Schiff. Global legal pluralism as a normative project - functioning legal system for negotiating normative difference. **Uc Irvine Law Review**, [S. l.], v. 8, p.152, 2018.

<sup>41</sup> “From a broader conception, transnational legal orders can subsume international law but also encompass legal rules and norms that have effects across borders without any binding agreement among states, whether they are created by international organizations, intergovernmental networks, or private actors, and whether they are of a hard or soft law nature.” SHAFFER, Gregory. Transnational legal process and state change. **Journal of the American Bar Foundation**, [S. l.], v. 37, n. 2, p. 232, 2012.

<sup>42</sup> “Griffiths flatly declared that ‘Legal pluralism is the fact’. ‘Legal pluralism’ is the name of a social state of affairs and it is a characteristic which can be predicated of a social group. It is not the name of a doctrine or a theory or an ideology. TAMANAHA, Brian Z. **Understanding legal pluralism: past to present, local to global**. Sydney: The Julius Stone Address, 2007. p. 394.

<sup>43</sup> “What makes the *lex mercatoria* noteworthy is that its norms, practices, and institutions are self-generated by the parties and their lawyers, although it intersects at various points with international law norms and national courts (when parties seek recourse from arbitration decisions).” TAMANAHA, Brian Z. **Understanding legal pluralism: past to present, local to global**. Sydney: The Julius Stone Address, 2007. p. 388.

o processo de aprendizado se vê naturalmente impactado. Questionado em função da sua insuficiência na preparação para os desafios atualmente vividos, o ensino passa a buscar metodologias para inovar na forma de ensinar e aprender, isso é, de acessar e desenvolver o conhecimento. Assim, unem-se experiências *online* e *offline* em metodologias híbridas<sup>44</sup>, com a participação ativa dos envolvidos<sup>45</sup> e o uso de dinâmicas e métricas próprias<sup>46</sup>.

Alcançando especificamente o aprendizado no mundo jurídico, evidencia-se que sua efetividade se torna crucial, em vista da relevância do papel do jurista em potencial (atual estudante de Direito) que, independentemente de sua área de atuação, será chamado a responder a desafios cada vez menos endereçados ou consistentemente testados pelo Direito vigente. Importante, portanto, que esteja preparado a aprender a encontrar as respostas a partir da sua vivência diante do caso em análise, isto é, pela própria experiência<sup>47</sup>.

[...] ensinar significa criar situações para despertar a curiosidade do estudante e lhe permitir pensar o concreto, **conscientizar-se da realidade, questioná-la e construir conhecimentos para transformá-la**, superando a ideia de que ensinar é sinônimo de transferir conhecimento.<sup>48</sup> (grifos nossos).

<sup>44</sup> BRASIL. Ministério da Educação. **Educação híbrida**. Brasília, DF: MEC, 2022. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dominio-publico/30000-uncategorised/91051-educacao-hibrida>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>45</sup> BACICH, L.; MORAN, J. (org.). **Metodologias ativas para uma educação inovadora: uma abordagem teórico-prática**. Porto Alegre: Penso, 2018. p. 23. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7722229/mod\\_resource/content/1/Metodologias-Ativas-para-uma-Educacao-Inovadora-Bacich-e-Moran.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7722229/mod_resource/content/1/Metodologias-Ativas-para-uma-Educacao-Inovadora-Bacich-e-Moran.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>46</sup> ESTRUTURAS LIBERTADORAS. **Slightly theme**. [S. l.], 2023. Disponível em: <http://www.liberatingstructures.com.br/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>47</sup> “A Escola Nova de John Dewey, pautada pelo aprender fazendo (*learning by doing*) em experiências com potencial educacional, se faz presente em tempos de metodologias ativas integradas com as TDIC [tecnologias digitais de informação e comunicação [...]]. Dewey propôs uma educação entendida como processo de reconstrução e reorganização da experiência pelo aprendiz (DEWEY, 1959).” BACICH, L.; MORAN, J. (org.). **Metodologias ativas para uma educação inovadora: uma abordagem teórico-prática**. Porto Alegre: Penso, 2018. p. 17. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7722229/mod\\_resource/content/1/Metodologias-Ativas-para-uma-Educacao-Inovadora-Bacich-e-Moran.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7722229/mod_resource/content/1/Metodologias-Ativas-para-uma-Educacao-Inovadora-Bacich-e-Moran.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023. Diretamente pelo autor referido, tem-se: “In a certain sense every experience should do something to prepare a person for later experiences of a deeper and more expansive quality. That is the very meaning of growth, continuity, reconstruction of experience. But it is a mistake to suppose that the mere acquisition of a certain amount of arithmetic, geography, history, etc., which is taught and studied because it may be useful at some time in the future, has this effect, and it is a mistake to suppose that acquisition of skills in reading and figuring will automatically constitute preparation for their right and effective use under conditions very unlike those in which they were acquired.” DEWEY, John. **Experience and Education**. New York: Kappa Delta Pi, 1938. p. 47.

<sup>48</sup> BACICH, L.; MORAN, J. (org.). **Metodologias ativas para uma educação inovadora: uma abordagem teórico-prática**. Porto Alegre: Penso, 2018. p. 18. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7722229/mod\\_resource/content/1/Metodologias-Ativas-para-uma-Educacao-Inovadora-Bacich-e-Moran.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7722229/mod_resource/content/1/Metodologias-Ativas-para-uma-Educacao-Inovadora-Bacich-e-Moran.pdf).

Mais do que compreender o ordenamento jurídico e os aspectos teóricos do Direito, que evidentemente não poderão ser negligenciados, o real aprendizado do futuro jurista necessitará ser complementado pelo uso de metodologias que considerem a experiência concreta como instrumento útil e eficaz no processo de conhecimento e aprendizagem. É neste sentido que o presente estudo proporá o aprendizado pela experiência com a utilização do método da problematização, a fim de estimular a inserção de si mesmo no ambiente, a leitura das próprias percepções, a imersão na vivência prática, e a aplicação concreta do que se desenvolveu durante o processo de aprendizagem<sup>49</sup>.

O foco do aprendizado analisado neste trabalho será o estudante de Direito e, mais especificamente, em função da maior familiaridade destes com os contextos atuais referidos, aqueles pertencentes à Geração Z, a partir da definição trazida por Luciano Floridi<sup>50</sup>:

Para as pessoas pertencentes à Geração Z, o mundo sempre foi sem fio; o 11 de setembro é um capítulo nos livros de história da escola primária; a Capela Sistina sempre foi brilhante e colorida (restaurações foram reveladas em 1999). Para eles, nunca houve um mundo sem 'google', 'tweet' e 'wiki' não apenas como serviços, mas como verbos; eles não têm memória de um mundo em que o Facebook não era uma rede social, mas um livro, e em que os livros não estavam disponíveis online (a Amazon foi incorporada em 1994). É provável que eles pensem que um espelho de bolso é um aplicativo de telefone. Eles usam a Wikipedia (fundada em 2001) como sinônimo de enciclopédia. [...] A Geração Z pode não conceber a vida fora da infosfera porque, para colocar de forma dramática, a infosfera está progressivamente absorvendo qualquer outra realidade. A Geração Z nasceu online.

Ao se propor validar em que medida o aprendizado pela experiência, estimulado com o uso do método da problematização, apresenta as condições para o

---

[usp.br/pluginfile.php/7722229/mod\\_resource/content/1/Metodologias-Ativas-para-uma-Educacao-Inovadora-Bacich-e-Moran.pdf](http://usp.br/pluginfile.php/7722229/mod_resource/content/1/Metodologias-Ativas-para-uma-Educacao-Inovadora-Bacich-e-Moran.pdf). Acesso em 17 dez. 2023.

<sup>49</sup> BERBEL, Neusi Aparecida Navas; SÁNCHEZ GAMBOA, Sílvio Ancízar. A metodologia da problematização com o Arco de Magueres: uma perspectiva teórica e epistemológica. **Filosofia e Educação**, Campinas, v. 3, n. 2, p. 276. 2011. DOI: 10.20396/rfe.v3i2.8635462. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rfe/article/view/8635462>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>50</sup> Do original: "To people belonging to Generation Z, the world has always been wireless; 9/11 is a chapter in their elementary or primary school's history book; the Sistine Chapel has always been bright and colourful (restorations were unveiled in 1999). For them, there has never been a world without 'google', 'tweet', and 'wiki' not merely as services but as verbs; they have no recollection of a world without Facebook being a social media, not a book, and of books not being available online (Amazon was incorporated in 1994). They are likely to think that a pocket mirror is a phone app. They use Wikipedia (founded in 2001) as synonymous with encyclopaedia. [...] Generation Z may not conceive of life outside the infosphere because, to put it dramatically, the infosphere is progressively absorbing any other reality. Generation Z was born online." FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution**. How the infosphere is reshaping human reality. Oxford: OUP Oxford, 2014. p. 44.

preparo do estudante de Direito frente aos desafios trazidos pelas inovações tecnológicas, em especial pela massificação do uso da inteligência artificial no século XXI, o presente estudo se justifica. Tem-se, portanto, como objetivo geral, verificar como o método da problematização auxilia no preparo do estudante de Direito, pertencente à Geração Z, para que este se veja em condições de responder com assertividade e consistência aos desafios em sua atuação jurídica causados pela massificação da IA no século XXI.

Os objetivos específicos, que correspondem aos capítulos deste trabalho, são os seguintes: a analisar a relação entre conhecimento, experiência e Direito, incluindo-se a verificação das competências buscadas no mercado de trabalho na atualidade, conforme apresentado no capítulo 2 a seguir; identificar as transformações tecnológicas, em especial no que tange a inteligência artificial, e as diferentes respostas do Direito aos impactos destas transformações, na linha do exposto no capítulo 3; e indicar como o aprendizado pela experiência, realizado a partir do método da problematização, poderá auxiliar a preparar o estudante de Direito para atuar neste cenário de transformações, inclusive por meio de competições estudantis e outros instrumentos, como trazido no capítulo 4.

O desenvolvimento deste estudo tem como abordagem o método dedutivo, enquanto a técnica de pesquisa é bibliográfica, a partir da revisão integrativa da literatura no Portal de Periódicos da CAPES. Foram utilizadas como categorias conceituais as seguintes palavras-chave: Direito; sistema normativo; norma jurídica; aprendizado; experiência; vivência; método; estudo de caso; aprendizado baseado em problemas; problematização, tendo sido escolhidos textos publicados preferencialmente já no século XXI, isto é, após o ano 2000. Foram analisados, ainda, textos clássicos de autores como Aristóteles, Thomas Hobbes, Hans Kelsen, Edmund Husserl, Herbert Hart, Norberto Bobbio, Thomas Vesting, John Finnis, Hans-Georg Gadamer, Martin Heidegger, Edgar Morin, Carl Rogers, Abraham Maslow, Michael Sandel, Paulo Freire, Jerome Bruner e Werner Jaeger, em suas contribuições ao Direito e ao processo cognitivo e de aprendizagem.

## 2 CONHECIMENTO, EXPERIÊNCIA E DIREITO NO SÉCULO XXI

"Para conhecer o homem precisamos dar a volta completa"<sup>51</sup>

O presente capítulo inicia pela contextualização de como será abordado o aprendizado pela experiência neste trabalho e segue com a descrição do público para o qual o aprendizado pela experiência será proposto, qual seja, o estudante de Direito enquanto pertencente à Geração Z. Após, será apresentado como se dá o processo de aprendizado baseado na experiência a partir da conexão entre conhecimento e ação, entre saber e fazer. Para tanto, será analisado o percurso histórico do aprendizado desde a concepção de *paideia* grega, até chegar em autores atuais nas áreas da pedagogia, filosofia e psicologia.

### 2.1 Contextualização: a experiência como percepção interna e o estudante de Direito

Ocorre que agora, com a inteligência artificial, tudo está automatizado e se torna massivamente maior, com um impacto mais significativo. Portanto, todos os problemas antigos tornam-se muito maiores [...], mais sérios, e surgem alguns novos problemas. (tradução nossa).<sup>52</sup>

É evidente a cada dia, nestas primeiras décadas do século XXI, a existência de uma realidade intercambiante, dinâmica e desafiadora, na qual certezas são postas em xeque e a inovação, acompanhada do desconhecido, se torna uma constante. É verdade que grande parte do que se conhece é mantido, com aplicação do Direito vigente e resolução pelo modelo tradicional proposto pelo ordenamento jurídico. Ao mesmo tempo, esta nova realidade se faz de ocasião para novos negócios (muitos baseados na inteligência artificial), novos desafios<sup>53</sup> e conflitos (envolvendo múltiplas

---

<sup>51</sup> SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a cegueira**. 1. ed. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

<sup>52</sup> CANTARINI, Paola. **Entrevista com Prof. Luciano Floridi**. São Paulo: Understanding Artificial Intelligence, 2023. Disponível em: <https://understandingai.iea.usp.br/entrevista/entrevista-com-prof-luciano-floridi-por-paola-cantarini/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>53</sup> "A Inteligência artificial (IA) está revolucionando todas as áreas do conhecimento com mudanças profundas na forma como o ser humano está vivendo e trabalhando. No entanto, como acontece com qualquer tecnologia, existem limitações e desafios a serem considerados para que opere com segurança, responsabilidade, respeito ao ser humano e que se utilize a tecnologia desenvolvida em decisões para o bem e não para o mal." HUPFFER, Haide Maria; SANTANNA, Gustavo da Silva. *Inteligência artificial e discriminação algorítmica: marcos regulatórios e parâmetros éticos*. In: HUPFFER, Haide Maria; ENGELMANN, Wilson; BLAUTH, Taís Fernanda. **Inteligência artificial no sul global**: regulação, riscos discriminatórios, governança e responsabilidades. São Leopoldo:

jurisdições no mundo *online*, por exemplo) e novas conjunturas (como a realidade *onlife* em que *online* e *offline* já não mais se separam), exigindo, portanto, novas respostas<sup>54</sup>.

Este contexto necessariamente convida a repensar como o aprendizado do Direito pode estar mais conectado com a atuação prática do jurista e a resolução dos desafios que lhe são postos. Ainda, os atuais desafios vividos em uma realidade cada vez mais dinâmica, em que o antigo interage com o novo, colocam em xeque o aprendizado da técnica pela técnica, sem a interação com a situação real<sup>55</sup> em que está inserida e a verificação dos próprios sujeitos que nela se envolvem.

A ciência mesma já considera que a presença do observador varia, altera, o objeto observado e que “toda a realidade é um momento de experiência”<sup>56</sup>. Nisso está que não haveria uma blindagem entre o observador, o sujeito, e o objeto observado, na medida em que o primeiro está necessariamente inserido no mesmo contexto, na mesma experiência, que o segundo, isto é, na realidade. Assim, a técnica será necessária e válida, mas não suficiente, para analisar um objeto, no caso do Direito, uma situação ou um problema. Faz-se necessário, portanto, considerar a própria interação entre o sujeito que observa e a situação/problema observado, estando a realidade justamente na experiência da interação entre ambos. Em outras palavras, o jurista, quando inserido em um contexto a analisar, necessariamente estará influenciando este, ainda que (aparentemente) não esteja agindo.

Da mesma forma, por interagir com o que observa, o jurista poderá colher em si mesmo as variações que ocorrem e, com isso, identificar mais informações do que

---

Casa Leiria, 2023. p. 76. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/ianosulglobal/index.html>. Acesso em 17 dez. 2023.

<sup>54</sup> Endossar a responsabilidade em uma realidade hiperconectada requer reconhecer como nossas ações, percepções, intenções, moralidade, até mesmo a corporeidade, estão entrelaçadas com tecnologias em geral, e as ICTs em particular. O desenvolvimento de uma relação crítica com as tecnologias não deve visar encontrar um lugar transcendental fora dessas mediações, mas sim uma compreensão imanente de como as tecnologias nos moldam como humanos, ao passo que nós, humanos, moldamos criticamente as tecnologias. FLORIDI, Luciano. **The onlife manifesto: being human in a hyperconnected era.** [S. l.]: Springer, 2014. p. 12. Disponível em: <https://library.oapen.org/viewer/web/viewer.html?file=/bitstream/handle/20.500.12657/28025/1001971.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>55</sup> “[...] the lack of a clear conceptual grasp of our present time may easily lead to negative projections about the future: we fear and reject what we fail to semanticise.” FLORIDI, Luciano. **The onlife manifesto: being human in a hyperconnected era.** [S. l.]: Springer, 2014. p. 3. Disponível em: <https://library.oapen.org/viewer/web/viewer.html?file=/bitstream/handle/20.500.12657/28025/1001971.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 17 dez. 2023.

<sup>56</sup> SHELDRAKE, Rupert. **Ciência sem dogmas.** A nova revolução científica e o fim do paradigma materialista. Trad. Mirtes Frange de Oliveira Pinheiro. São Paulo: Cultrix, 2014. p. 131.

as eventualmente aparentes (verbalizadas e/ou escritas, por exemplo), quais sejam, aquelas conferidas pela autopercepção, que refletirão na própria consciência correspondendo ao real observado. Como elucida o psicólogo Carl Rogers “[é] sempre à experiência que eu regresso, para me aproximar cada vez mais da verdade, no processo de descobri-la em mim”<sup>57</sup>. Na mesma linha o jurista Teori Albino Zavaski<sup>58</sup>:

[...] há um componente no ofício dos juristas, sejam eles advogados, juízes ou promotores, que não é alcançado apenas com os recursos da racionalidade ou da técnica interpretativa. É que neste ofício, [...] nós lidamos, invariavelmente, com pessoas e não com artefatos sem alma; pessoas que sentem, que sofrem, que se alegram, que choram. E a criatura humana é fantástica, é mágica, é imprevisível, a vida é rica, a lei nem sempre alcança os seus segredos e os seus mistérios. Imprescindível, por isso, que o cultor do Direito, mais que vasculhar, com o auxílio de lupas, todos os possíveis desdobramentos formalísticos das palavras nos textos das leis, **tenha sensibilidade para aprender as mensagens da vida que do seu conjunto invariavelmente resulta**. Isso o levará a descobrir, para seu encanto, que o Direito, quando visto como o sistema, oferece ao intérprete alternativas nem sempre perceptíveis ao primeiro olhar. Pois é nessa hora sagrada, que se impõe ao jurista a tarefa de escolher uma dentre as várias opções que a razão lhe oferece, é nessa hora que o **ser humano entra em cena**, se levanta, se expõe e se entrega por inteiro [...]. (grifos nossos).

O ponto é que considerar a autopercepção do jurista como fonte de informação para o entendimento da realidade não parece algo cogitado pela perspectiva científica que atualmente prevalece no ambiente jurídico: a positivista, a qual considera apenas o que está posto externamente, isto é, as convenções, normas e regras assim pré-definidas. Neste sentido, esclarece Lenio Streck<sup>59</sup> que:

Numa palavra: o positivismo – entendido lato senso – colocou à disposição da comunidade jurídica o ‘Direito como um sistema de regras’. Mas a consequência disso é que a faticidade (o mundo prático) ficava de fora do exurgir do Direito, limitando-o a conceitos gerais que seriam aplicados por subsunção às hipóteses concretas. O que acaba sendo esquecido pelo positivismo é que **antes de qualquer raciocínio subsuntivo-dedutivo, o homem já compreende a situação na qual se encontra a partir do seu enraizamento no mundo prático, na faticidade, em uma dimensão que não é traduzível por regras de argumentação**. (grifos nossos).

Ao se analisar a forma como o aprendizado jurídico é conduzido, constata-se que segue nos moldes positivistas, em que o estudante é passivo e o conhecimento

<sup>57</sup> ROGERS, Carl. **Tornar-se pessoa**. Trad. Manuel José do Carmo Ferreira e Alvarado Lamparelli. São Paulo: Martins Fontes, 2017. p. 38.

<sup>58</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos fundamentais de terceira geração. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 15, p. 232, 1998.

<sup>59</sup> STRECK, Lenio. **Dicionário de hermenêutica**: cinquenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 1. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 93.

é aquele disponível nos livros e manuais. O Direito ensinado, por sua vez, segue igualmente na linha positivista, visto como o corpo de normas jurídicas a ser aplicado em determinada situação, conforme definido pela norma e interpretado pela jurisprudência majoritária. Nesta linha, o estudante pode até decorar a lei e a jurisprudência, e com isso lograr bons resultados acadêmicos. Mas isso pode não ser suficiente para resolver as questões que lhe forem postas em sua atuação prática como jurista, independente da escolha que realizar (isto é, advocacia, magistério, procuradoria, etc.). Lenio Streck<sup>60</sup> aborda este ponto quando esclarece que “hermenêutica é existência, é interpretar o mundo a partir da faticidade”, pois é na faticidade, no concreto da vida, na experiência, que estão os sentidos, isto é, o significado das coisas. Assim, acrescenta o autor:

O intérprete não é um outsider do processo hermenêutico, do mundo vivido. Há um já-sempre-compreendido em todo processo de compreensão. No conto está o contador, ou de outra forma, o mensageiro já vem com a mensagem, como sempre lembrou Heidegger em vários livros e textos. E a importância dessa questão está no fato de que o **novο paradigma instituído pelo Estado Democrático de Direito proporciona a superação do Direito como um sistema unicamente de regras, possibilitando a introdução de princípios com índole constitucional – produzidos democraticamente – que representam a efetiva possibilidade de resgate do mundo prático (faticidade) ao Direito** até então negado pelo positivismo.<sup>61</sup> (grifos nossos).

Nesta linha, pode-se entender o jurista como eterno intérprete da norma ao caso concreto, que, ao interpretar, inclui a si mesmo na situação para colher a realidade – o concreto – e só então verificar como aplicar a norma jurídica a esta. Ao incluir-se no contexto, o jurista poderá evidenciar inclusive a causa não jurídica do ponto a ser resolvido, tendo assim a oportunidade de interagir com os envolvidos, a fim de auxiliá-los a chegar em uma resolução mais ágil e efetiva. De toda forma, sendo necessário chamar o Direito à ação resolutiva, nesta interação com a realidade, o intérprete consegue buscar a resposta jurídica mais apropriada para resolver a questão. O Direito estará disponível, assim, tanto em suas leis e regramentos, quanto, e principalmente, em seus princípios, de forma que o jurista poderá valer-se destes

---

<sup>60</sup> STRECK, Lenio. **Dicionário de hermenêutica**: cinquenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 1. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 93.

<sup>61</sup> STRECK, Lenio. **Dicionário de hermenêutica**: cinquenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 1. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 93.

últimos quando as regras e leis por si só não apresentarem uma resposta suficiente para a realidade analisada<sup>62</sup>.

Este muito provavelmente será cada vez mais o caso quando a questão analisada envolver de alguma forma a inteligência artificial. Para conflitos sobre autoria de textos redigidos com uso de *large language models* (LLM)<sup>63</sup> como *ChatGPT*, da OpenAI, ou o *Bard*, da Google, ou sobre dano gerado por equipamento movido por inteligência artificial, como automóvel autônomo ou eletrodoméstico, serão suficientes as leis e normas vigentes? Acionando-se então os princípios constitucionais, como aplicá-los com coerência à realidade analisada? Haverá que se considerar mais elementos, para além do Direito, como o entendimento do próprio funcionamento da inteligência artificial em geral e em cada caso específico, por exemplo, para que se possa encontrar a resposta jurídica aplicável, caso exista, ou criar a necessária, sem desprezar o ordenamento vigente.

Para responder a este cenário, em especial quanto ao preparo do jurista para endereçar os desafios apresentados, o ensino jurídico tem buscado metodologias inovadoras, que transcendem os textos e a forma passiva das aulas, inclusive algumas sendo chamadas de metodologias ativas<sup>64</sup>. O ponto é que estas, além de modificar a forma de acesso ao conhecimento e de fato focar na sua construção ao invés do mero recebimento passivo, podem ir além e colocar o estudante ainda mais em cheque com o desconhecido, com a exigência de leitura do ambiente e, principalmente, de si mesmo, para encontrar uma resposta aplicável ou para criar uma solução até o momento inexistente. Dentre as metodologias ativas que mais se

---

<sup>62</sup> Como indicado na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu artigo quarto: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>63</sup> “modelos [...] baseados em redes neurais profundas [com uma grande quantidade de parâmetros. O GPT-3, por exemplo, trabalha com 175 bilhões de parâmetros [...].” AMARAL, Gustavo Rick; XAVIER, Fernando. A inteligência artificial e o novo patamar da interação humano-máquina. **TECCOGS** – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, São Paulo, n. 26, p. 29, jul./dez. 2022.

<sup>64</sup> BACICH, L.; MORAN, J. (org.). **Metodologias ativas para uma educação inovadora**: uma abordagem teórico-prática. Porto Alegre: Penso, 2018. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7722229/mod\\_resource/content/1/Metodologias-Ativas-para-uma-Educacao-Inovadora-Bacich-e-Moran.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7722229/mod_resource/content/1/Metodologias-Ativas-para-uma-Educacao-Inovadora-Bacich-e-Moran.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023.

aproxima a esta proposta, a pesquisa empreendida relevou o método da problematização<sup>65</sup>, como será visto em capítulo próprio ao final deste estudo.

Antes disso, importa adentrar nas bases da proposta abordada pelo presente estudo, qual seja, a de analisar a forma de preparo do jurista, pertencente à Geração Z, para que esteja em condições de ler a realidade e responder a ela com consistência e assertividade. Assim, passa-se a aprofundar tais bases nas quais o estudo se apoiará. São elas: a forma como será entendida a experiência, quando abordado o aprendizado baseado nesta; e a definição de quem é o estudante de Direito destinatário do método da problematização proposto como instrumento para o aprendizado pela experiência. Nas sessões a seguir serão abordadas cada uma das bases referidas.

#### a) Experiência como percepção interna:

Nesta seção, serão elucidadas as bases de como o presente estudo concebe a experiência na qual fundamentará o aprendizado. Ao abordar o aprendizado pela experiência, portanto, estar-se-á baseando na percepção interna<sup>66</sup>, isto é, na evidência colhida em si mesmo no momento de contato com o caso a ser analisado. Diferente do que comumente se entende por experiência, que sugere o tempo como fator constituinte e a memória<sup>67</sup> como fonte de situações semelhantes já vividas e cuja solução pode ser utilizada como referência, a experiência pela percepção interna, por

---

<sup>65</sup> BERBEL, Neusi Aparecida Navas; SÁNCHEZ GAMBOA, Sílvio Ancízar. A metodologia da problematização com o Arco de Maguerez: uma perspectiva teórica e epistemológica. **Filosofia e Educação**, Campinas, v. 3, n. 2, p. 276, 2011. DOI: 10.20396/rfe.v3i2.8635462. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rfe/article/view/8635462>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>66</sup> “[...] la percepción interna tiene [...] aquella evidencia inmediata e infalible que le corresponde a ella sola entre todos los conocimientos de objetos de experiencia. Por tanto, cuando decimos que los fenómenos psíquicos son aquellos que se captan mediante percepción interna, con ello se dice que su percepción es inmediatamente evidente.” BRENTANO, Franz. **Psicología desde el punto de vista empírico**. Salamanca: Ediciones Siguime, 2020. p. 117.

<sup>67</sup> “Como todo el mundo sabe, la memoria está sometida en gran medida a engaños, mientras que la percepción interna es infalible y excluye toda duda. En la medida en que los fenómenos que guarda la memoria sustituyen a los de la percepción interna, entran con ellos la inseguridad y la posibilidad de múltiples autoengaños en ese ámbito. Y una vez que existe dicha posibilidad, tampoco está lejos la realidad, pues ciertamente tratándose de los propios actos psíquicos es difícilísimo alcanzar aquel estado de ánimo libre de prejuicios.” BRENTANO, Franz. **Psicología desde el punto de vista empírico**. Salamanca: Ediciones Siguime, 2020. p. 55.

sua vez, estará relacionada ao que ocorre em si mesmo<sup>68</sup> no momento específico em que se contata a questão a ser apreendida e solucionada.

Claramente a experiência como percepção interna irá se valer de técnicas e conceitos aprendidos pelo estudante ao longo do tempo. No entanto, em função dos avanços tecnológicos e modificações constantes, estes não serão suficientes para a resolução plena da questão. Assim, será adicionada a experiência pela percepção interna, no sentido de uma representação em si mesmo da evidência percebida como resposta àquele momento específico em que se interage com a questão ou problema a resolver.

Conforme ilustra Franz Brentano<sup>69</sup> em sua extensa obra a respeito da psicologia humana desde o ponto de vista empírico, na qual apresenta a percepção interna como primeira fonte da experiência, os fenômenos psíquicos, acessados pela percepção interna “são verdadeiros em si mesmos. Tal como aparecem – o que está garantido pela evidência com que são percebidos – assim também o são na realidade” (tradução nossa)<sup>70</sup>. A validade da percepção interna estará, desta forma, em apresentar informações adicionais às vistas externamente, e que serão colhidas por evidência interna do estudante, quando colocado em contato com a situação em análise.

Quanto a esta evidência interna, Edmund Husserl<sup>71</sup> adicionará que se trata de uma análise intrapsicológica, baseada unicamente na própria experiência interna, uma vez que é nela que se dará a realidade, ou seja, tudo aquilo que é imediatamente evidente, real, é colhido unicamente pela própria experiência de si. Hans-Georg Gadamer<sup>72</sup>, por sua vez, apresenta a percepção de que “Husserl comprovou [...] que é preciso reconhecer aí estruturas a priori que possuem sua evidência.” Sobre esta

---

<sup>68</sup> “É alcançada uma atitude acima da pré-doação de validade do mundo [...] onde o mundo tem, e ganha sempre de novo, conteúdo de sentido e validade de ser. Noutras palavras, temos, assim, uma atitude acima da vida universal da consciência (subjéctiva individual e intersubjéctiva), na qual o mundo está ‘aí’ para aquele que vive ingenuamente imerso, como inquestionadamente disponível, como universo da disponibilidade, como o campo de todos os interesses vitais, adquiridos e recém-fundados.” HUSSERL, Edmund. **A crise das ciências europeias e a fenomenologia transcendental**. uma introdução à filosofia fenomenológica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 122-123.

<sup>69</sup> “[...] la percepción interna de los propios fenómenos psíquicos es la primera fuente de experiencia, la cual es imprescindible para las investigaciones psicológicas” BRENTANO, Franz. **Psicología desde el punto de vista empírico**. Salamanca: Ediciones Siguime, 2020. p. 53.

<sup>70</sup> “[...] son verdaderos en sí mismos. Tal como aparecen –lo cual está garantizado por la evidencia con la que se perciben– así son también en la realidad.” BRENTANO, Franz. **Psicología desde el punto de vista empírico**. Salamanca: Ediciones Siguime, 2020. p. 38.

<sup>71</sup> HUSSERL, Edmund. **A crise das ciências europeias e a fenomenologia transcendental**. uma introdução à filosofia fenomenológica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 87-88.

<sup>72</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva**. Rio de Janeiro: Vozes, 2009. p. 113.

proposta de Husserl, contida no chamado método da fenomenologia transcendental<sup>73</sup>, Miguel Reale<sup>74</sup> acrescenta que:

A corrente fenomenológica, que tem como iniciador o grande mestre alemão Edmund Husserl (1859-1938), sustenta que o saber filosófico se opera através de um processo de esclarecimento de idéias e de captação de essências, que é chamado '**método fenomenológico**'. [...] **muitos autores afirmam a sua plena vigência para o mundo jurídico, assim como o reputam válido no domínio das pesquisas científicas em geral.** (grifos nossos).

Quanto à confiabilidade da evidência, que consiste nestas essências referidas por Reale, as quais são captadas pelo indivíduo a partir do método fenomenológico e permitem acessar o real a partir de si mesmo, isto é, da autopercepção, Gadamer trará que o problema seria o fato de haver ilusões de evidência. Lenio Streck<sup>75</sup>, por sua vez, aborda que, na modernidade, a metafísica teria recebido o nome de “teoria do conhecimento, [...] paradigma epistemológico da filosofia da consciência, e como

---

<sup>73</sup> Em uma das explicações do autor sobre como se dá o método da fenomenologia transcendental: “De antemão, está o mundo, que permanece sempre previamente dado e indubitável na certeza de ser e na autoconfirmação. Ainda que não o tenha ‘pressuposto’ como solo, ele é, no entanto, para mim, o eu no cogito, válido a partir de uma permanente autoconfirmação, com tudo o que ele é para mim, ora objetivamente justificado no seu pormenor, ora não, e também com todas as ciências, artes, com todas as figuras e instituições sociais e pessoais, porquanto este é precisamente o mundo que para mim é o mundo efetivo. Não pode, por isso, haver realismo <191> mais forte, se esta palavra não diz mais do que: ‘estou certo de que sou um homem que vive neste mundo etc., e disto não duvido minimamente’. Mas compreender esta ‘obviedade’ é, precisamente, o grande problema. O método exige, então, que o ego questione retrospectivamente, de modo sistemático, a partir do seu fenômeno concreto do mundo e, assim, que se conheça a si mesmo, ego transcendental, na sua concreção, na sistemática dos seus estratos constitutivos e das suas fundações de validade indizivelmente entrelaçadas. O ego é dado apoditicamente na ação da *epoché*, mas como uma ‘concreção muda’. Ela tem de ser trazida à explicitação, à expressão e, na verdade, numa ‘análise’ intencional sistemática, questionando retrospectivamente a partir do fenômeno do mundo. Neste procedimento sistemático adquire-se, em primeiro lugar, a correlação do mundo e da subjetividade transcendental, objetada na humanidade.” HUSSERL, Edmund. **A crise das ciências europeias e a fenomenologia transcendental**. uma introdução à filosofia fenomenológica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 190-191. Mais em: “[...] o que é essencialmente próprio da filosofia que se inicia neste radicalismo fenomenológico-transcendental é que ela, conforme já se disse, diferentemente da filosofia objetiva, não tem de antemão pronto um solo de obviedades, mas exclui principalmente um solo com algum sentido semelhante (ainda que diverso). Ela tem, por conseguinte, de começar sem solo. Mas logo adquire a possibilidade de criar para si mesma, pelas suas próprias forças, um solo, a saber, na medida em que, num autoestudo original, toma posse do mundo ingênuo, transformado num fenômeno ou num universo de fenômenos. O seu curso inicial é, necessariamente, de modo semelhante ao que se efetivou acima num esboço grosseiro, um curso de experiência e pensamento numa evidência ingênua. Ela não tem nenhuma lógica e metodologia cunhada de antemão, e só por meio de autoestudos sempre novos pode alcançar o seu método e, mesmo, o sentido genuíno das suas realizações.” HUSSERL, Edmund. **A crise das ciências europeias e a fenomenologia transcendental**. uma introdução à filosofia fenomenológica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 186.

<sup>74</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 84.

<sup>75</sup> STRECK, Lenio. **Dicionário de hermenêutica**: cinquenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 1. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 95.

característica tem a permanência do esquecimento da diferença ontológica entre ser e ente, conceito central na obra heideggeriana”.

A estas percepções sobre evidência, com eventuais críticas à fenomenologia transcendental por alegar que esta possuiria um viés de desconexão com a realidade concreta, Edmund Husserl<sup>76</sup> então responde justamente unindo o ente com a verdade, esta última enquanto manifestação do ser em situação histórica, aqui e agora (ente). O autor aborda, assim, a metafísica como manifestação concreta, e não abstrata, como se vê:

O ceticismo em relação à possibilidade de uma metafísica, o desmoronamento da crença numa filosofia universal como condutora do novo homem, significa precisamente o desmoronamento da crença na ‘razão’, entendida tal como os antigos contrapunham à doxa a episteme. É ela que a tudo aquilo que supostamente é, a todas as coisas, valores, fins, confere em última instância um sentido, a saber, a sua referência normativa àquilo que, desde os inícios da filosofia, era designado pela palavra **verdade** - verdade em si - e, correlativamente, pela palavra **ente** - ovxoç ov. Assim, cai também a crença numa razão ‘absoluta’ a partir da qual o mundo tem o seu sentido, a crença no sentido da história, no sentido da humanidade, na sua liberdade, nomeadamente como a capacidade de o homem prover à sua existência humana individual e geral um sentido racional. **Se o homem perder esta crença, então isto não significa outra coisa senão que: ele perde a crença ‘em si mesmo’, no ser verdadeiro que lhe é próprio, de que ele não dispõe sempre já, com a evidência do eu sou’, mas apenas tem e pode ter sob a forma da luta pela sua verdade, por se fazer a si mesmo verdadeiro.** (grifos nossos).

Miguel Reale<sup>77</sup>, nesta mesma linha, realçará os ensinamentos de Husserl sobre “a necessidade de ir às coisas mesmas, na experiência imediata”. O próprio Heidegger<sup>78</sup> abordará a questão da experiência como percepção interna, como “às coisas elas mesmas” ou como o “algo-que-pode-ser-entendido-por-si-mesmo”, sendo

---

<sup>76</sup> HUSSERL, Edmund. **A crise das ciências europeias e a fenomenologia transcendental**. uma introdução à filosofia fenomenológica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 9.

<sup>77</sup> REALE, Miguel. **O direito como experiência**. São Paulo: Saraiva Jur, 2012. p. 24.

<sup>78</sup> HEIDEGGER, Martin. **Ser e o tempo**. Tradução Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 100-103.

considerado por Gadamer<sup>79</sup> em sua hermenêutica e podendo ser sintetizado com Wilson Engelmann<sup>80</sup>, inclusive em uma comparação com o transcendental de Kant:

[...] o a priori em Heidegger passa a ser concebido mediante a dupla pesquisa fenomenológica, ou seja, a investigação ôntica e ontológica. Isto quer dizer que 'a tarefa de Heidegger é precisamente aquela de lançar à luz que o a priori mais originário encontra-se conectado com a realidade'. [...] **Heidegger se afasta de Kant ao valorizar a experiência para a formalização do conhecimento.** (grifos nossos).

Outros autores que referem a experiência, ou vivência, como percepção interna, em especial analisando a psicologia humana e seu processo de cognição e conexão com o real, incluem Carl Rogers e Abraham Maslow, ambos compondo o que se chamou de terceira força da psicologia<sup>81</sup>, ou psicologia existencial<sup>82</sup> humanista, após a primeira força identificada na psicanálise e a segunda força no behaviourismo. Para Carl Rogers<sup>83</sup> “contemplamos com admiração as forças ordenadas e vigorosas que se evidenciam em toda a experiência, forças que parecem profundamente arraigadas no universo como um todo”. Adentrando na possibilidade de confiar na

<sup>79</sup> “a compreensão não é um modo de ser, entre outros modos de comportamento do sujeito, mas o modo de ser da própria pré-sença (Dasein). O conceito "hermenêutica" foi empregado, aqui, nesse sentido. Ele designa a mobilidade fundamental da pré-sença, a qual perfaz sua finitude e historicidade, e a partir daí abrange o todo de sua experiência de mundo. [...] a compreensão jamais é um comportamento subjetivo frente a um "objeto" dado, mas frente à história efetual, e isto significa, pertence ao ser daquilo que é compreendido. [...] A aplicação é um momento do próprio compreender.” GADAMER, **Verdade e método**. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 16, 19-20.

<sup>80</sup> ENGELMANN, Wilson. **Direito natural, ética e hermenêutica**. 2. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris: 2023. p. 97 e 103.

<sup>81</sup> “[...] a Psicologia Existencial significa, essencialmente, duas ênfases principais. Primeiro, é uma acentuação radical do conceito de identidade e da experiência de identidade como um sine qua non da natureza humana e de qualquer filosofia ou ciência da natureza humana. Escolho esse conceito como o básico, em parte porque o compreendo melhor do que termos como essência, existência, ontologia etc.; e, em parte, porque também acho que pode ser trabalhado empiricamente, se não agora, pelo menos em breve. Mas, então, resulta um paradoxo, pois os psicólogos americanos também ficaram impressionados com a busca de identidade. (Allport, Rogers, Goldstein, Fromm, Wheelis, Erikson, Murray, Murphy, Horney, May e outros.) E devo acrescentar que esses autores são muito mais [pág. 35] claros e estão muito mais próximos dos fatos concretos, isto é, são mais empíricos do que, por exemplo, os alemães, Heidegger, Jaspers.” MASLOW, Abraham H. **Introdução à psicologia do ser**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Livraria Eldorado Tijuca, 1970. p. 35-36. (Coleção Anima).

<sup>82</sup> “Os existencialistas, a par de muitos outros grupos, estão ajudando a ensinar-nos os limites da racionalidade verbal, analítica e conceptual. Fazem parte do atual retorno à experiência concreta, como anterior a quaisquer conceitos ou abstrações. Isso equivale ao que acredito ser uma justificada crítica a todo o modo de pensar do mundo ocidental no século XX, incluindo a Ciência e a Filosofia positivistas ortodoxas, as quais estão precisando urgentemente de reexame.” MASLOW, Abraham. **Introdução à psicologia do ser**. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Eldorado. p. 41.

<sup>83</sup> ROGERS, Carl. **Tornar-se pessoa**. Trad. Manuel José do Carmo Ferreira e Alvamar Lamparelli. São Paulo: Martins Fontes, 2017. p. 19-20.

própria experiência, vista e sentida nas variações e percepções internas, mais ainda do que no próprio intelecto, complementa o autor:

[...] **aprendi que a minha apreciação 'organísmica' total de uma situação é mais digna de confiança do que o meu intelecto.** [...] Descobri que sempre que [...] da minha ação. [...] Fui assim, pouco a pouco, confiando cada vez mais profundamente nas minhas reações totais e descobri que as posso utilizar para orientar o meu pensamento. Sinto-me inclinado a pensar que [...] essas intuições me levam a penetrar em campos importantes. **Confio assim na totalidade da minha experiência, a que acabo por atribuir mais sabedoria do que ao meu intelecto.** [...] a experiência é, para mim, a suprema autoridade. [...] Nenhuma idéia de qualquer outra pessoa, nem nenhuma das minhas próprias idéias, tem a autoridade de que se reveste minha experiência.<sup>84</sup> (grifos nossos)

Conectando a conclusão de que há mais realidade e verdade na própria experiência, quando vista enquanto percepção interna de si mesmo, do que nos próprios pensamentos, onde está, por exemplo, a teoria e o aprendizado teórico, o autor reflete sobre as consequências disso no processo de ensinar:

Penso que é possível agora ver claramente por que razão não existe filosofia, crença ou princípios que eu possa encorajar ou persuadir os outros a terem ou a alcançarem. Não posso fazer mais do que tentar viver segundo a minha própria interpretação da presente significação da minha experiência, e tentar **dar aos outros a permissão e a liberdade de desenvolverem a sua própria liberdade interior para que possam atingir uma interpretação significativa da sua própria experiência.**<sup>85</sup> (grifos nossos).

Assim, pode-se constatar que a experiência enquanto percepção interna consiste neste autoperceber-se, que ocorre quando há disposição real de conectar-se com a própria experiência interna e, com isso, perceber as intuições e sensações ocorridas dentro de si ao impactar cada situação que se vivencia, de forma que daí venham as respostas a serem interpretadas, posteriormente, com o pensamento e a razão. Abraham Maslow<sup>86</sup> irá nesta mesma linha ao comentar que:

[...] incute grande ênfase a que se parta do conhecimento experimental, e não de sistemas de conceitos ou categorias abstratas ou apriorísticas. O existencialismo assenta na fenomenologia, isto é, usa a **experiência pessoal**

<sup>84</sup> ROGERS, Carl. **Tornar-se pessoa**. Trad. Manuel José do Carmo Ferreira e Alvamar Lamparelli. São Paulo: Martins Fontes, 2017. p.37.

<sup>85</sup> ROGERS, Carl. **Tornar-se pessoa**. Trad. Manuel José do Carmo Ferreira e Alvamar Lamparelli. São Paulo: Martins Fontes, 2017. p.42.

<sup>86</sup> MASLOW, Abraham H. **Introdução à psicologia do ser**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Livraria Eldorado Tijuca, 1970. p. 36. (Coleção Anima).

**e subjetiva como fundação sobre a qual o conhecimento abstrato é construído.** (grifos nossos).

Acrescenta o autor<sup>87</sup> sobre a existência de uma aprendizagem perceptual, ao invés de associativa, que estaria dando lugar “ao aumento de compreensão e introvisão, ao conhecimento do eu e ao crescimento firme e constante da personalidade, isto é, sinergia, integração e coesão interna aumentadas”. Neste sentido, retoma-se Husserl para esclarecimento adicional sobre como acessar esta experiência como percepção interna, tendo-se que somente “poderemos nos compreender e, portanto, encontrar um ponto de referência íntimo, esclarecendo aquele sentido unitário que nos é inato desde nossas origens [...]”. Na pedagogia, por sua vez, igualmente se poderá verificar a experiência tida como percepção interna, em especial para os autores Paulo Freire e Jerome Bruner, que irão reconhecer no humano a relevância de sua experiência enquanto manifestação interna, seja na problematização por Paulo Freire<sup>88</sup>, seja no pensamento intuitivo por Jerome Bruner<sup>89</sup>.

Por fim, pode-se concluir este primeiro ponto, em relação a como será analisada a experiência no presente estudo, definindo que esta será vista como a percepção interna do estudante de Direito quando confrontado com e inserido no contexto do problema ou situação a resolver. Reiterando-se que tal percepção interna não substitui os estudos teóricos e aprofundados sobre o ordenamento jurídico (enquanto corpo de leis) e o sistema jurídico (enquanto o todo contextual e interligado das normas jurídicas). Pelo contrário, necessariamente soma-se a estes, na medida

---

<sup>87</sup> “[...] A mudança passa a ser menos uma aquisição de hábitos ou associações, uma a uma, e muito mais uma transformação total da pessoa total, isto é, uma nova pessoa em vez da mesma pessoa com alguns hábitos adicionados, como se fossem novos bens externos.” MASLOW, Abraham. **Introdução à psicologia do ser**. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Eldorado. p. 65-66.

<sup>88</sup> “Quanto mais se exercitem os educandos no arquivamento dos depósitos que lhes são feitos, tanto menos desenvolverão em si a consciência crítica de que resultaria a sua inserção no mundo, como transformadores dêle. Como sujeitos. Quanto mais se lhes imponha passividade, tanto mais ingênuamente, em lugar de transformar, tendem a adaptar-se ao mundo, à realidade parcializada nos depósitos recebidos. [...] A educação que se impõe aos que verdadeiramente se comprometem com a libertação não pode fundar-se numa compreensão dos homens como seres ‘vazios’ a quem o mundo ‘encha’ de conteúdos; não pode basear-se numa consciência espacializada, mecanicistamente compartimentada, mas nos homens como ‘corpos conscientes’ e na consciência como consciência intencionada ao mundo. Não pode ser a do depósito de conteúdos, mas a da problematização dos homens em suas relações com o mundo.” FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 50. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. p. 68 e 77.

<sup>89</sup> “[...] the intellectual technique of arriving at plausible but tentative formulations without going through the analytic steps by which such formulations would be found to be valid or invalid conclusions. [...] it may be of the first importance to establish an intuitive understanding of materials before we expose our students to more traditional and formal methods of deduction and proof.” BRUNER, Jerome S. **The process of education**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1960. p. 13 e 59.

em que irá justamente permitir que sejam vistos a luz do caso concreto e aplicados conforme suas necessidades específicas.

### b) O estudante de Direito pertencente à Geração Z

Uma vez que imigrantes digitais como nós forem substituídos por nativos digitais como nossos filhos, a e-migração se tornará completa e as gerações futuras sentirão cada vez mais privação, exclusão, incapacidade ou pobreza sempre que estiverem desconectadas da infosfera, como peixes fora d'água." (tradução nossa)<sup>90</sup>

Passando-se à contextualização sobre a qual estudante este trabalho se refere, o recorte será geracional, na medida em que se analisará os impactos do aprendizado pela experiência no estudante de Direito da Geração Z isto é, nascido já na realidade *onlife* e pertencente ao que Luciano Floridi<sup>91</sup> define como o quadro de realidade desta geração. Este estudante concebe o mundo pelas lentes do digital e interage com as tecnologias informacionais comunicacionais - ICTs sem qualquer estranheza ou sensação de novidade.

Por nascer e crescer e, com isso, desenvolver sua identidade, em uma conjuntura em que o físico e o digital se entrelaçam, em que a inteligência humana se relaciona com a inteligência artificial, será relevante para o processo de aprendizagem, mais do que nunca, não perder a clareza sobre si mesmo, sobre quem se é e onde se está. É nesta linha a constatação de Luciano Floridi<sup>92</sup>:

---

<sup>90</sup> FLORIDI, Luciano. Information. **A very short introduction**. Oxford Univertisy Press, Oxford, 2010. p. 15.

<sup>91</sup> "Sociologists speak of *Generation X*—people with birth dates from the early 1960s (that would be your author) to the early 1980s—and of *Generation Y*, or the Millennial Generation, which includes people with birthdates from the early 1980s to 2000 or so. Suppose then that we refer to people born after the long nineties—long because they lasted until 11 September 2001 —as *Generation Z*, and not just because of the previous two alphabetical generations X and Y, but also because of the Zettabyte of data available to them." FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution**. How the infosphere is reshaping human reality. Oxford: OUP Oxford, 2014. p. 44.

<sup>92</sup> "[...] something very significant and profound has recently happened to human self-understanding. Since the 1950s, computer science and ICTs have exercised both an extrovert and an introvert influence, changing not only our interactions with the world but also our self-understanding. In many respects, we are not standalone entities, but rather interconnected informational organisms or inforgs, sharing with biological agents and engineered artefacts a global environment ultimately made of information, the infosphere. This is the informational environment constituted by all informational processes, services, and entities, thus including informational agents as well as their properties, interactions, and mutual relations. If we need a representative scientist for the fourth revolution, this should definitely be Alan Turing (1912-1954)." FLORIDI, Luciano. Information. **A very short introduction**. Oxford Univertisy Press, Oxford, 2010. p. 13.

[...] algo muito significativo e profundo aconteceu recentemente com a autocompreensão humana. Desde a década de 1950, a ciência da computação e as ICTs têm exercido uma influência extroversa e introversa, mudando não apenas as nossas interações com o mundo, mas também a nossa autocompreensão. Em muitos aspectos, não somos entidades autônomas, mas sim organismos informacionais ou *inforgs* interligados, partilhando com agentes biológicos e artefactos de engenharia um ambiente global, em última análise, feito de informação, a infosfera.

Conforme evidenciado, há que questionar-se como fica a noção de realidade, de identidade e de relação consigo e com os outros. Isto porque, na infosfera referida pelo autor, isto é, neste contexto feito de informação e híbrido, tanto em termos de ambiente (digital e físico) quanto de inteligência (humana e artificial), a própria identidade e senso de realidade se veem desafiadas.

Perguntas que surgem a partir desta nova realidade incluem as seguintes: De quem é a resposta, quando criada junto com um *large language model* (LLM), como o *ChatGPT*? Como responsabilizar as pessoas por trás dos avatares que habitam os jogos e as reuniões de negócios no metaverso, quando verificado ilícito em sua atuação com reflexos unicamente no ambiente digital? Quem é a pessoa por trás de uma foto em uma ligação de vídeo com a câmara desligada? Como reagir diante de uma ordem vinda do celular para respirar mais fundo ou dar mais passos no dia? Como inovar ou criar ações que pressupõem o novo, quando a pesquisa de referências é feita no ambiente digital, onde muito provavelmente os resultados serão induzidos de forma automatizada pelas pesquisas anteriores? Como saber se uma resposta recebida foi criada livremente pelo interlocutor ou se trata da resposta dada pelo *ChatGPT* e simplesmente repassada?

É diante destes questionamentos sobre aspectos básicos humanos que o futuro jurista está situado e, portanto, será considerado enquanto protagonista do aprendizado trabalhado no presente estudo. Assim, ter-se-á sempre em consideração as peculiaridades deste indivíduo e das circunstâncias em que está situado, quando feitas as análises e apresentadas as constatações no presente trabalho.

## **2.2 Saber e fazer, ou conhecimento e ação: o percurso do aprendizado e sua utilização na vida em sociedade**

“O que ouço, esqueço.  
O que vejo, lembro.  
O que faço, aprendo.”  
(Confúcio)

“O espírito humano conduz progressivamente à descoberta de si próprio e cria, pelo conhecimento do mundo exterior e interior, formas melhores de existência humana.”<sup>93</sup> Com essas passagens, a presente seção inicia e esclarece desde já seu objetivo, qual seja, situar o conhecimento como instrumento de aprimoramento humano em sua própria existência. Ao longo da história do ocidente, em especial na Grécia, a educação e, nela, o conhecimento, se veem diretamente vinculados com a própria evolução social, podendo ser dito, inclusive, que a “educação não é uma propriedade individual, mas pertence por essência à comunidade”<sup>94</sup>.

Nesta linha, a proposta será, portanto, a de analisar o conhecimento em conjunto com ação, isto é, o saber junto ao fazer, com o objetivo de conectar o que se sabe, ou o que se aprende, com aquilo que se faz. Visto de outra forma, pareceria não haver sentido em se saber algo e se agir sem considerá-lo, como por exemplo saber que água sacia a sede e que comida sacia a fome e, quando com sede, buscar unicamente a comida. Outro exemplo seria agir com base no que se acredita ser o real, ou a verdade, sem se ter verificado de forma consistente a exatidão de tal conhecimento ou percepção<sup>95</sup>.

Neste sentido, a união entre saber e fazer é proposta pois o que se busca com o conhecimento deve, ou ao menos deveria estar conectado com a prática<sup>96</sup> e com o desenvolvimento do ser humano a partir da resolução ou melhoria de um contexto, refletido, assim, em um agir virtuoso (que encontre a mediania, isto é, a melhor solução dentre as possíveis) e prudente (com base em uma razão prática exata). Aqui, importante abordar o significado de virtude, de prudência, de conhecimento e mesmo de entendimento, na medida em que todos serão necessários para o desenvolvimento

---

<sup>93</sup> JAEGER, Werner. **Paideia**. A formação do homem grego. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 1.

<sup>94</sup> O caráter da comunidade imprime-se em cada um dos seus membros, e é no homem [...] muito mais que os animais, fonte de toda ação e de todo comportamento. Em nenhuma parte do influxo da comunidade nos seus membros tem maior força que no esforço constante de educar, em conformidade com o seu próprio sentir, cada nova geração. A estrutura de toda sociedade assenta nas leis e normas escritas e não escritas que a unem e unem os seus membros. Toda educação é assim o resultado da consciência viva de uma norma que rege uma comunidade humana, quer se trate da família, de uma classe ou de uma profissão, quer se trate de um agregado mais vasto, como um grupo étnico ou um Estado. JAEGER, Werner. **Paideia**. A formação do homem grego. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 2.

<sup>95</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 255-258.

<sup>96</sup> “[...] educar não é apenas um saber teórico: é, sobretudo, um saber prático, visto que consiste em ensinar o educando como agir.” FERNANDES, Gonçalves André. **Ensinando e aprendendo o direito com o método de caso**: bases epistemológicas e metodológicas. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2018. p. 84.

do que se busca com este trabalho no que tange à preparação do jurista do século XXI, atual estudante de Direito, conforme recorte proposto pelo presente estudo.

Iniciando-se pela virtude, essa será vista como “a realização regular de ações justas<sup>97</sup> e moderadas”<sup>98</sup> e, quando relacionada à excelência no agir do ser humano, “será o estado que o torna um bom ser humano e também o que o fará desempenhar a sua própria função bem”<sup>99</sup>. Neste ponto, inclusive se pode fazer a relação da virtude com o agir do jurista do século XXI, uma vez que o buscado por este será justamente desempenhar sua função bem<sup>100</sup>, o que será verificado pelo resultado atingido.

O conhecimento, por sua vez, será aquilo que se demonstra e que se confia como tal<sup>101</sup>, envolvendo a razão e sendo baseado em princípios, por si mesmos não objeto do conhecimento, pois anteriores a ele<sup>102</sup>. Tais princípios serão cognoscíveis pelo entendimento<sup>103</sup>, faculdade anterior à do conhecimento, que permite o acesso ao não inteligível por este último e que está em sua base. A sabedoria<sup>104</sup>, por sua vez,

<sup>97</sup> Para os gregos, a justiça é a virtude perfeita com relação aos outros, sendo considerada a melhor das virtudes e vista como a manifestação desta na relação com os demais, isto é, em uma conduta humana coerente consigo mesma e em contexto, uma vez que o homem é ser social.

<sup>98</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p.89. 1105b5. Acrescenta-se que a virtude da moderação é a “mediania no que respeita aos prazeres do corpo” e está diretamente relacionada à prudência, na medida em que preserva esta última pois, uma vez moderados, os sujeitos terão maiores condições de “discernir que coisas são boas para eles mesmos e para os seres humanos”, esta tida como evidência da prudência. ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 153 e 227.

<sup>99</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 91. 1106a20.

<sup>100</sup> “Sendo [...] animal naturalmente político, o homem tem por pessoal, não apenas bens individuais, mas ainda o bem comum, de maneira que além de educar-se das verdades e dos bens próprios do indivíduo, o homem tem de educar-se quanto às verdades e aos bens políticos, porque a sua vocação é a de ser feliz não só na vida individual, mas também na vida da pólis.” FERNANDES, Gonçalves André. **Ensinando e aprendendo o direito com o método de caso: bases epistemológicas e metodológicas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2018. p.18.

<sup>101</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 223-224.

<sup>102</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 228.

<sup>103</sup> “[...] o entendimento apreende os resultados finais em ambos os sentidos, pois tanto as definições primárias quanto esses resultados finais são apreendidos pelo entendimento, mas não alcançados pelo raciocínio. **Nas demonstrações, o entendimento apreende as definições imutáveis e primárias, ao passo que nas inferências da ação ele apreende o resultado final e contingente e a outra proposição.** Com efeito, são estes os princípios a partir dos quais se conclui pelo fim, pois os universais partem dos particulares. **Por conseguinte, é necessário que tenhamos a percepção dos particulares, esta é entendimento.** Por essa razão, pensa-se que essas disposições são naturais e que alguém é dotado de julgamento ponderado, de discernimento e de entendimento naturalmente [...] {consequentemente, o entendimento é começo e fim; com efeito, as demonstrações são a partir deles e a respeito deles}.” (grifos nossos). ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 239.

<sup>104</sup> “[...] o sábio [...] não se limita a conhecer as conclusões resultantes dos princípios, mas em verdade tem a compreensão dos próprios princípios. Daí ser a sabedoria entendimento e conhecimento combinados [...].” ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 229.

será justamente a união de ambos, conhecimento como demonstração e entendimento como acesso ao princípio que põe o demonstrado e acessível pelo conhecimento, sendo, portanto, a forma mais consumada de conhecimento.

Esta constatação permitirá entender o que seja a prudência, na medida em que esta se liga justamente ao conhecimento e ao entendimento, visto que significa a "sabedoria prática"<sup>105</sup>, orientada pela reta razão<sup>106</sup>. Nesta mesma linha estará a inteligência, como faculdade de "ler dentro a ação" (*intus legere actionem*), que tem como fim a verdade e cuja função é "conhecer, de modo imediato e intuitivo, os primeiros princípios tanto especulativos, quanto práticos, bem como apreender os conceitos e compô-los"<sup>107</sup>, sendo ela mesma um "bem comum intrínseco dos homens"<sup>108</sup>.

Assim, pode-se indicar uma abordagem do aprendizado em que o entendimento dos princípios causais é tido como sua base, sendo tais princípios alcançáveis por meio a inteligência (intuição imediata), e o conhecimento do demonstrável é tido como seu instrumento. Nesta abordagem, objetivo do indivíduo será o de aprender para agir de forma virtuosa e prudente naquilo que se propõe a fazer. Em outras palavras, o fim da educação estaria em "ambas as coisas: proferir palavras e realizar ações".<sup>109</sup>

Desenvolvendo-se mais a fundo este agir virtuoso e prudente, conectando-o com o aprendizado e com a natureza social do ser humano, chega-se à noção de *areté*, tema este tido como essencial da história da formação grega e é no qual "se concentra o ideal de educação dessa época."<sup>110</sup> Diretamente relacionada com a ideia de virtude aos gregos, a *areté* estará igualmente ligada à honra, sendo inseparável da habilidade e do mérito. Assim, se vê que a educação, em sua origem grega, estará relacionada diretamente ao agir virtuoso humano, isto é, ao seu desenvolvimento para a excelência de si mesmo refletida no contexto em que está inserido. Dito de outra

<sup>105</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 223.

<sup>106</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 244.

<sup>107</sup> FERNANDES, Gonçalves André. **Ensinando e aprendendo o direito com o método de caso: bases epistemológicas e metodológicas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2018. p. 19.

<sup>108</sup> FERNANDES, Gonçalves André. **Ensinando e aprendendo o direito com o método de caso: bases epistemológicas e metodológicas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2018. p. 19.

<sup>109</sup> JAEGER, Werner. **Paideia**. A formação do homem grego. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p.28

<sup>110</sup> "Os gregos entendiam por *areté* sobretudo uma força, uma capacidade. [...] Originariamente a palavra designava um valor objetivo naquele que qualificada, uma força que lhe era própria, que constituía a sua perfeição." JAEGER, Werner. **Paideia**. A formação do homem grego. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p.24-25.

forma: “[n]a cultura grega, os indivíduos são vistos na totalidade da *polis*, das normas que regulam a vida social, e a *polis* é vista na vicissitude perene do cosmos e das suas normas fundamentais, na ‘natureza’”<sup>111</sup>.

Nesta linha, elabora-se uma primeira forma de humanismo, no sentido de que o homem “não é um ser simplesmente físico, mas sim figura social e espiritual, que se realiza na medida em que não se acomoda na sua situação, mas tende a perceber aquela forma de humanidade que a *polis* indica como ideal do cidadão”.<sup>112</sup> Assim, com os gregos:

Pela primeira vez, a educação não visa a formação para uma tarefa, mas a plena realização da forma humana. De fato, o crescimento de um homem é um processo construtivo e consciente que se realiza através da educação do jovem para o exercício dos mais elevados valores da humanidade.<sup>113</sup>

Tudo isso parte da forma como se empenha o político na cultura grega: não tanto como uma prática ou teorização de uma técnica de governo, mas sim como a elaboração de um projeto cultural geral, isto é, como desenho de um amplo ideal de humanidade e de um modelo de vida correspondente a tal ideal. É assim que se pode entender o próprio conceito de *paideia* enquanto formação integral do ser humano como membro da *polis*, isto é, como cidadão. Assim, Werner Jaeger<sup>114</sup> sintetiza que:

Não é possível descrever em poucas palavras a posição revolucionária solidária da Grécia na história da educação humana. [...] Contudo, essa história vivida já teria desaparecido ao longo tempo, se o homem grego não a tivesse criado na sua forma perene. Criou-se como expressão da altíssima vontade com que talhou o seu destino. Nos está[g]ios primitivos do seu crescimento, não teve a ideia clara dessa vontade; mas, à medida que avançava no seu caminho, ia-se agravando na sua consciência, com clareza cada vez maior, a finalidade sempre presente em que a sua vida assentava: **a formação de um elevado tipo de Homem. A ideia de educação representava para ele o sentido de todo o esforço humano. Era a justificação última da comunidade e individualidade humanas. O conhecimento próprio, a inteligência clara do grego encontrava-se no topo do seu desenvolvimento.** [...] E foi sobre a forma de “*paideia*”, de

<sup>111</sup> “Nella cultura greca gli individui sono visti nell’insieme della polis, delle norme che regolano la vita sociale e la polis à vista nella perene vicenda del cosmo e delle sue norme fondamentali, nella ‘natura’”. CAROTENUTO, Margheritta. **La paideia ontica**. Dai sumeri a Meneghetti. Italia: Psicologica Editrice, 2012. p. 38.

<sup>112</sup> “l’uomo non è semplice essere fisico, ma è figura sociale e spirituale, che si realizza in quanto non si adagia nella sua situazione, ma tende a realizzare quella forma di umanità che la polis indica come ideale del cittadino.” CAROTENUTO, Margheritta. **La paideia ontica**. Dai sumeri a Meneghetti. Italia: Psicologica Editrice, 2012. p. 39.

<sup>113</sup> CAROTENUTO, Margheritta. **La paideia ontica**. Dai sumeri a Meneghetti. Italia: Psicologica Editrice, 2012. p. 39.

<sup>114</sup> JAEGER, Werner. **Paideia**. A formação do homem grego. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 5.

cultura, que os gregos consideraram a totalidade da sua obra criadora em relação a outros povos da Antiguidade que foram herdeiros. (grifos nossos).

É assim que “a educação participa na vida e no crescimento da sociedade, tanto no seu destino exterior como na sua estruturação interna e desenvolvimento espiritual”.<sup>115</sup> Nesta linha, é possível perceber a intrínseca conexão entre educação, *paideia* e cultura, tendo-se estas como o resultado da maneira como uma determinada sociedade enxerga o seu próprio desenvolvimento e perenização a partir daquilo que lhe é próprio. Isto no sentido de conhecimento e de passagem deste próprio adiante para novas gerações, com o objetivo de manter a identidade e aquilo que consideram funcional para a própria sociedade enquanto conjunto de indivíduos, cidadãos.

A concepção de *paideia* unida à educação, neste sentido, possuirá uma insubstituível função motriz da humanidade, isto em função da sua relevância no aprimoramento humano e social, especialmente quando evidenciada sua influência no que tange o processo de aprendizado. Como se viu, a *paideia*, resiste em se deixar encerrar em uma fórmula abstrata, uma vez que nela estão contidas as concepções modernas de civilização, educação, cultura, tradição, literatura. Estas que necessitariam ser vistas de uma só vez e ainda assim não traduziriam a completude do que se tem por *paideia* em sua origem.

É sob as lentes desta concepção originária de *paideia* que o processo de aprendizado, e principalmente seu propósito e impacto, será abordado no presente estudo. Neste sentido, retoma-se a noção de *paideia* como formação integral do humano, resgatando, para isso, a função social do desenvolvimento do indivíduo vista na noção grega de cidadão, isto é, aquele humano que desenvolve suas virtudes, a partir de sua própria identidade, e com isso naturalmente soma, agrega, para si e para seu contexto.

Importante perceber que se está abordando uma ideia de mais de dois mil anos, que chega na atualidade em função de seus originadores terem alcançado a própria essência humana e, justamente pela educação e pelas ações em comunidade, terem buscado perenizá-la como fundamento humano, isto é, como ode à sua própria dignidade enquanto ser. Assim, como dito, é a partir desta noção de *paideia* que o

---

<sup>115</sup> “[...] uma vez que o desenvolvimento social depende da consciência dos valores que regem a vida humana, a história da educação está essencialmente condicionada pela transformação dos valores válidos para cada sociedade”. JAEGER, Werner. **Paideia**. A formação do homem grego. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 2.

presente estudo abordará o aprendizado enquanto processo de desenvolvimento integral do indivíduo, que pode acontecer contextualizado em uma área específica, como no caso deste estudo: o Direito, e, ainda assim, trabalhar o indivíduo em sua integralidade, com a finalidade de aprimorá-lo em suas competências, virtudes e ações e com isto, naturalmente, refleti-las enquanto função ao social, isto é, benéfica à ocasião em que se situa e impacta.

A prudência, por sua vez e retomando o já visto, sustenta a forma como será abordado o agir humano, contextualizado no agir do futuro jurista, foco do presente estudo. Isto porque, é na prudência que estará contido o agir baseado no real, isto é, na verdade contextualizada no aqui e agora da pessoa que age. E é neste real, por sua vez, que estará o conteúdo do aprendizado, ou seja, a realidade do que será percebido pelo estudante de Direito em seu processo de aprendizagem.

Assim, tem-se o contexto e a abordagem dentro dos quais o aprendizado será realizado e, ainda, a disposição esperada do aprendiz enquanto o construtor do próprio conhecimento e protagonista de seu processo de aprendizagem, para agir concretamente no contexto que faz parte. Inseparáveis, portanto, sociedade, indivíduo, forma de conhecer e propósito, ou objetivo, do conhecimento. É justamente em função dessas intersecções que o método do aprendizado pela experiência aparece como efetivo para preparar o construtor do conhecimento no presente trabalho, qual seja, o estudante de Direito, para responder aos desafios contextuais que enfrentará, em sua atuação profissional, por meio da criação de soluções com impactos concretos na sociedade em que faz parte.

### **2.3 Os impactos do contexto globalizado e tecnológico na preparação do estudante de Direito, para sua atuação como jurista no século XXI**

Realizadas as contextualizações iniciais necessárias para situar o presente estudo, que envolveram, primeiramente, esclarecer a abordagem dada à experiência – enquanto percepção interna – e, então, indicar o sujeito desta experiência – o estudante de Direito da Geração Z – importante, agora, adentrar com maiores detalhes na concretude do objeto da experiência deste estudante. Passa-se, assim, a abordar o contexto no qual o estudante de Direito está situado, considerando, para tanto, a realidade globalizada e híbrida, isto é, a experiência *onlife*, e a massificação

tecnológica, em especial com o uso crescente da inteligência artificial, das primeiras décadas do século XXI.

Serão abordados os impactos da realidade *onlife* e da massificação tecnológica no próprio processo de aprendizagem em si, devendo-se, para tanto, considerar questões como: aulas *online*, materiais digitais, aprendizado assíncrono, conteúdo instantâneo, multiplicidade de estímulos, e suas consequências nos níveis de absorção, estímulo, interesse e protagonismo do estudante. Para a condução das abordagens propostas, esta seção será dividida em duas subseções, iniciando-se com as inovações tecnológicas e seus impactos no processo de aprendizagem em geral e no Direito em específico, seguindo-se, então, com a observação desta realidade no preparo do estudante de Direito, considerando, inclusive, as competências buscadas no mercado de trabalho e como estas interagem com o objetivo deste estudo, qual seja, identificar em que medida o aprendizado pela experiência prepara o referido estudante para os desafios reais que encontrar.

### 2.3.1 Inovações tecnológicas e seus impactos no processo de aprendizagem

As gerações de viventes desses inícios de século XXI estão testemunhando uma jogada definitiva neste jogo. Conseguimos desenvolver em máquinas a capacidade de aprender. O tabuleiro, os jogadores e nenhuma partida jamais serão os mesmos. A eficiência mimética de nossas máquinas terá atingido um ponto em que o grau de autonomia é tão elevado que já não seremos mais capazes de considerá-las meros instrumentos.<sup>116</sup>

A realidade que se apresenta atualmente é cada vez mais múltipla, diversa, nova e desafiadora, com o advento de novas tecnologias virando rotina, em especial a inteligência artificial e sua, ainda de alguma forma intrigante, capacidade de aprender. O ponto relevante neste cenário é o fato de pouco se saber ou dificilmente se consegue medir com exatidão os impactos destas inovações<sup>117</sup>. Inteligência

---

<sup>116</sup> AMARAL, Gustavo Rick; XAVIER, Fernando. A inteligência artificial e o novo patamar da interação humano-máquina. **TECCOGS - Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, São Paulo, n. 26, p. 21, jul./dez. 2022

<sup>117</sup> ENGELMANN, Wilson. Percursos para inovar a teoria geral das fontes do direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, sandbox regulatório e princípios. *In*: TEIXEIRA, Vichinkeski; STRECK, Lenio; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos, n. 18. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2022. p. 329.

artificial, metaverso, nanotecnologias, big data<sup>118</sup> e *ChatGPT*<sup>119</sup> já viraram expressões de rotina. Na mesma linha, os impactos da computação em nuvem, internet das coisas, blockchain, robotização, impressão 3D, realidade aumentada e realidade virtual são cada vez mais evidentes. Some-se a isto, ainda, o crescimento do uso de *drones*, de carros elétricos, a reorganização dos recursos energéticos e naturais, os desafios causados pelos conflitos mundiais e a crescente realidade de expedições para fora do planeta.

“A própria Ciência, que em suas estruturas clássicas sempre dava certeza sobre os resultados, não está mais assentada sobre tal premissa”<sup>120</sup>, percebendo-se inclusive os impactos do reposicionamento da relação sujeito-objeto pelas descobertas da física quântica e do ressurgimento da cibernética<sup>121</sup>. Vê-se, ainda, a reestruturação da gestão empresarial por novas metodologias, como a autogestão e os métodos ágeis, e a reorganização do ensino por metodologias ativas, que protagonizam e responsabilizam o indivíduo, colocando-o como sujeito ativo de sua própria gestão e aprendizagem.

---

<sup>118</sup> “Big data’ refers to datasets whose size is beyond the ability of typical database software tools to capture, store, manage, and analyze. This definition is intentionally subjective and incorporates a moving definition of how big a dataset needs to be in order to be considered big data—i.e., we don’t define big data in terms of being larger than a certain number of terabytes (thousands of gigabytes). We assume that, as technology advances over time, the size of datasets that qualify as big data will also increase. Also note that the definition can vary by sector, depending on what kinds of software tools are commonly available and what sizes of datasets are common in a particular industry. With those caveats, big data in many sectors today will range from a few dozen terabytes to multiple petabytes (thousands of terabytes).” MANYIKA, James *et al.* **Big data: the next frontier for innovation, competition, and productivity.** [S. l.]: Mckinsey Global Institute, 2011. p. 11-12. Disponível em: [https://www.mckinsey.com/~media/McKinsey/Business%20Functions/McKinsey%20Digital/Our%20Insights/Big%20data%20The%20next%20frontier%20for%20innovati on/MGI\\_big\\_data\\_exec\\_summary.ashx](https://www.mckinsey.com/~media/McKinsey/Business%20Functions/McKinsey%20Digital/Our%20Insights/Big%20data%20The%20next%20frontier%20for%20innovati on/MGI_big_data_exec_summary.ashx). Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>119</sup> “O ChatGPT, chatbot lançado pela empresa OpenAI ao final do ano de 2022, talvez seja a primeira encarnação de uma Inteligência Artificial realmente capaz de convencer membros do grande público de sua inteli-gência. É provavelmente a primeira capaz de ter aquele efeito ‘ah, agora, sim’. O fascínio das pessoas pelo chatbot e pela tecnologia subjacente que o anima se refletiu nos recordes de popularidade. Estima-se que o Chat-GPT tenha atingido 100 milhões de usuários ativos em janeiro de 2023, apenas dois meses depois de seu lançamento. Para chegar a esta marca, o TikTok levou 9 meses após seu lançamento global; e o Instagram levou pouco mais de dois anos.” AMARAL, Gustavo Rick; XAVIER, Fernando. A inteligência artificial e o novo patamar da in-teração humano-máquina. **TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, São Paulo, n. 26, p. 3, jul./dez. 2022

<sup>120</sup> ENGELMANN, Wilson. Percursos para inovar a teoria geral das fontes do direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, sandbox regulatório e princípios. *In*: TEIXEIRA, Vichinkeski; STRECK, Lenio; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos, n.18. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2022. p. 329.

<sup>121</sup> MASARO, Leonardo. **Cibernética**: ciência e técnica. Campinas: O autor, 2010.

Toda esta realidade e dinâmicas acabam, de uma forma ou de outra, sendo impactadas pela onda do momento, que instiga e estimula, pela sua potência transformadora e, ao mesmo tempo, pela sua parcela de desconhecimento: trata-se dos *large language models* (LLM), isto é, um tipo específico de inteligência artificial baseado em grandes modelos de linguagem e que pode ser utilizado por meio de chats como o *ChatGPT*. Interessante destacar, neste ponto, que a própria inteligência artificial não possui, até o momento, uma definição inequívoca ou comumente utilizada, percebendo-se, nas palavras de Wilson Engelman<sup>122</sup>, “a ausência de consenso sobre o que se deve considerar como ‘inteligência artificial’”. Assim, segundo o autor:

[...] se parte do seguinte conceito, que destaca a IA como um conceito complexo e multifacetado, a vincular-se a artefatos tecnológicos, certos métodos ou determinada área científica, em alguns casos, sendo ainda localizado em sub-áreas, que se encontram em constante modificação, requerendo componentes hardware e software, e que contém componentes em condições de aprender, ou seja, capazes de alterar o comportamento do sistema com base nos dados apresentados e no processamento desses dados. Se observa que a IA sempre se vincula a um processo de aprendizagem, estruturada a partir de dados: quanto maior o número de dados que o sistema tem à sua disposição, maior o seu nível de aprendizado.

Se, de um lado, as inovações tecnológicas afetam as soluções e ferramentas utilizadas para se viver em sociedade, consequentemente impactando sua forma de organização, de outro, as inovações metodológicas impactam a relação do sujeito (colaborador e aprendiz, por exemplo) com o contexto (empresa e sala de aula) e com o resultado buscado (satisfação profissional e aprendizado). Eventual preferência por carros elétricos como solução de transporte, por exemplo, impactará não apenas as indústrias de energia e de combustíveis, mas também, e principalmente, a forma na qual a sociedade se organizará frente aos impactos desta mudança<sup>123</sup>. O uso da ferramenta de inteligência artificial *ChatGPT*, como outro exemplo, poderá impactar a

---

<sup>122</sup> ENGELMANN, Wilson. **Os direitos humanos como um direcionador ético para os avanços da inteligência artificial**. [S. l.], 2023. p. 1. Texto inédito.

<sup>123</sup> Algumas movimentações podem ser vistas em: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). **Veículos elétricos**. Brasília, DF: ANEE, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/veiculos-eletricos>. Acesso em: 17 dez. 2023e BRASIL. Senado Federal. Rodovias federais deverão ter pontos de recarga de carro elétrico, prevê projeto. **Agência Senado**, Brasília, DF, 02 mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/02/rodovias-federais-deverao-ter-pontos-de-recarga-de-carro-eletrico-preve-projeto>. Acesso em: 17 dez. 2023.

segurança das fontes de informação e o próprio processo cognitivo, refletindo na atuação profissional<sup>124</sup> e, até mesmo, na ação criativa humana<sup>125</sup>.

Um ponto em comum identificado especialmente nas inovações tecnológicas é a sua base nas ICT (*information and communication technologies*) e a revolução silenciosa que a interação do humano com tais ICTs causa:

Acredito que estamos a assistir ao início de uma profunda revolução cultural, em grande parte impulsionada pelas ICT. Sei que cada geração pensa que é especial só porque está viva e, portanto, colocada de forma única, reflexivamente, entre os mortos e os que ainda não nasceram. Portanto, concordo que é importante manter as coisas em perspectiva. No entanto, às vezes é 16 de dezembro de 1773 e você está em Boston, ou é 14 de julho de 1789 e você está em Paris. O que enfatizo [...] é que às vezes estamos num novo milênio e você está na infosfera. (tradução nossa).<sup>126</sup>

Em termos gerais, mudam-se as ferramentas para acessar (e produzir) a realidade, mudam-se as formas de relacionar-se para produzir bens e serviços e para acessar o conhecimento, muda-se a maneira de habitar este planeta, ela se torna *onlife*<sup>127</sup>. Muda-se, ao fim, a mentalidade humana. Isso porque, uma mesma mentalidade, habituada com a produção de bens físicos pela expansão industrial, com o acesso ao conhecimento pelos livros e experimentos, em condições normais de temperatura e pressão, e com a relação humana pela presença física ou, no máximo, facilitada pela telecomunicação, naturalmente possuirá cognição e ferramentas baseadas na realidade que conhece, e não em outra.

<sup>124</sup> Veja-se utilizações e impactos em: JUIZ usa ChatGPT para proferir decisão em corte na Colômbia. **Deutsche Welle (DW)**, Bonn, 3 fev. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/juiz-usa-chatgpt-para-proferir-decis%C3%A3o-em-julgamento-na-col%C3%B4mbia/a-64602023>. Acesso em: 17 dez. 2023 e MARUFDA, Ramishah. Advogado pede desculpas por falsas citações judiciais criadas pelo ChatGPT. **CNN Brasil**, [S. l.], 28 maio 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/advogado-pede-desculpas-por-falsas-citacoes-judiciais-criadas-pelo-chatgpt/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>125</sup> Como em: SANTOS, Lucas Vinicius. Professor descobre que aluno usou ChatGPT em trabalho universitário. **Tec Mundo**, [S. l.], 29 dez. 2022. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/software/257578-professor-descobre-aluno-usou-chatgpt-trabalho-universitario.htm>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>126</sup> "I believe we are seeing the beginning a profound cultural revolution, largely driven by ICT. I know that every generation thinks it is special just because it is alive and hence uniquely placed, reflectively, between the dead and the unborn. So I agree that it is important to keep things in perspective. However, sometimes it is 16 December 1773 and you are in Boston, or it is 14 July 1789 and you are in Paris. What I stress in this book is that sometimes it is a new millennium, and you are in the infosphere." FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution**. How the infosphere is reshaping human reality. Oxford: OUP Oxford, 2014. p. vi-vii.

<sup>127</sup> FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution**. How the infosphere is reshaping human reality. Oxford: OUP Oxford, 2014. p. 95.

Uma cognição (ato de conhecer) e um ferramental baseados em uma realidade física e analógica, no entanto, poderá não ser suficiente, ou mesmo útil, para enfrentar os desafios causados por uma realidade totalmente diversa, em que os bens se tornam digitais – com expansão exponencial pela realidade cada vez mais virtualizada –, e o conhecimento transcende os livros e laboratórios – atingindo a própria forma de entender como se dá o processo de cognição humana e de como se define o critério da existência<sup>128</sup>.

A relação em sociedade, por sua vez, transcende a realidade física e analógica, permitindo interações virtuais, a nível informacional, que questionam a própria estruturação da realidade enquanto tempo e espaço: veja-se a relatividade do tempo ao se acelerar uma mensagem de voz e, com isso, diminuir o tempo necessário para receber a informação nele contida; veja-se a relatividade do espaço, ao realizar uma reunião por plataforma virtual com participantes situados em diferentes continentes. Veja-se, ainda, a produção de um documento, seja de trabalho (contrato) ou de estudo (artigo), feita de forma conjunta, no ambiente virtual – por meio de documentos compartilhados por programas e websites de edição *online* –, independentemente da presença simultânea de seus produtores.

Esta realidade necessariamente resulta em novos desafios e clama por novas soluções. A nível concreto e individual, sabe-se, por exemplo, que não se pode oferecer uma folha de papel com anotações sobre uma reunião a um colega com o qual se trabalha apenas de forma remota, portanto, virtual e sem presença física. E não se pode deslocar-se fisicamente até a sala deste mesmo colega para alinhar alguma demanda, pois ele está em outro local físico, ainda que possa estar disponível virtualmente para realizar este alinhamento em uma reunião *online*. A nível de mercado, como forma de ingressar na realidade digital e virtual, empresas de alimentos passam a produzir experiências híbridas<sup>129</sup>; empresas de serviços passam

---

<sup>128</sup> “Finally, the criterion for existence—what it means for something to be completely and ultimately real—is also changing”. FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution**. How the infosphere is reshaping human reality. Oxford: OUP Oxford, 2014. p. 53.

<sup>129</sup> Como no exemplo: BRANDÃO, Marcelo. Físico e digital em campanha interativa. Assista! **Consumidor Moderno**, São Paulo, 24 mar. 2023. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2023/03/24/coca-cola-campanha-interativa/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

a disponibilizá-los independentemente da presença física dos profissionais<sup>130</sup>; e indústrias passam a diversificar sua produção<sup>131</sup>.

Torna-se inegável, portanto, a necessidade e o conseqüente surgimento de novas soluções, em todas as áreas imagináveis, e a observação de seus impactos para além da ocasião em que acontecem – como os eventuais impactos regulatórios do aumento do uso de carros elétricos e as possíveis conseqüências éticas do uso indiscriminado e não rastreável da inteligência artificial. Diante deste cenário, fica evidente a relevância de se identificar os impactos destas transformações causadas pelas novas tecnologias na organização social, isto é, na forma como a sociedade se organiza, incluindo-se os instrumentos que utiliza para tanto.

Neste ponto, o Direito se apresenta como um dos instrumentos disponíveis, na medida em que pode pré-definir relações a serem consideradas por uma norma jurídica<sup>132</sup> e, com isso, passarem a receber um tratamento específico e pré-determinado. Assim, propõe-se o Direito como instrumento de organização social<sup>133</sup>, no sentido de um meio útil para a organização da sociedade; e não necessariamente como instrumento de controle social<sup>134</sup>, isto é, com pretensão de exaurir a regulação

---

<sup>130</sup> Vejam-se os cursos com aulas gravadas e os exercícios físicos personalizados e disponíveis para realização em casa.

<sup>131</sup> Uma síntese pode ser visualizada neste informativo: UM olhar sobre a transformação digital na indústria. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.hays.com.br/conteudo/blog-dicas-de-carreira/insights/a-transformacao-digital-na-industria>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>132</sup> “Não existe, na natureza, ou melhor, no campo das relações humanas, uma relação que seja por si mesma, isto é, *ratione materiae*, jurídica: há relações econômicas, sociais, morais, culturais, religiosas, há relações de amizade, indiferença, inimizade, há relações de coordenação, de subordinação, de integração. Mas nenhuma dessas relações é naturalmente jurídica. Relação jurídica é aquela que, qualquer que seja o seu conteúdo, é tomada em consideração por uma norma jurídica, é subsumida por um ordenamento jurídico, é qualificada por uma ou mais normas pertencentes a um ordenamento jurídico”. BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 2. ed. rev. Bauru: EDIPRO, 2003. p. 16.

<sup>133</sup> “Quem desejar compreender a experiência jurídica nos seus vários aspectos deverá considerar que ela é a parte da experiência humana cujos elementos constitutivos são: ideais de justiça a realizar, instituições normativas para realizá-los, ações e reações dos homens frente àqueles ideais e a estas instituições. Os três problemas [justiça, validade e eficácia da norma jurídica] são três aspectos diversos de um só problema central, que é o da melhor organização da vida dos homens em sociedade.” BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 2. ed. rev. Bauru: EDIPRO, 2003. p. 19. Também em “One approach defines law in terms of the maintenance of normative order within a social group”. TAMANAHA, Brian Z. **Understanding legal pluralism: past to present, local to global**. Sydney: The Julius Stone Address, 2007. p. 392.

<sup>134</sup> Oggi, a ben guardare, la crisi del primato del diritto è ancora più ampia: non si tratta soltanto di mettere in dubbio la sua capacità d’influire sul mutamento sociale, ma anche di metterne in rilievo i limiti in quella che è la sua funzione specifica, cioè come strumento di controllo sociale (nel senso più stretto della parola). BOBBIO, Norberto. **Dalla struttura alla funzione**. Nuovi studi di teoria del diritto. Bari: Laterza, 2007. p. 51.

de uma determinada sociedade a partir do controle, perdendo sua natureza de instrumento e passando a atuar como um fim em si mesmo.

### 2.3.2 Acesso ao conhecimento no contexto jurídico em um mundo digital: direcionando o foco aos estudantes de Direito e aos desafios do século XXI

A partir da proposta de abordar o Direito como instrumento útil para a organização social, especialmente a nível preventivo, tem-se, necessariamente, a relevância de estarem os juristas preparados para tanto. Isto significa conhecerem a realidade, tanto do contexto fático quanto do ordenamento jurídico, para estarem em condições de antever e agir, preferencialmente de forma preventiva, frente aos desafios apresentados. É a partir desta constatação que importa direcionar o foco justamente àqueles que hoje estão se preparando para entrar em cena no mundo jurídico, são eles: os estudantes de Direito da terceira década do século XXI.

Ao iniciar, portanto, a abordagem sobre o acesso ao conhecimento no mundo jurídico, em especial aos estudantes de Direito referidos, retoma-se os dois pontos de partida paralelos e de igual relevância abordados nos subcapítulos anteriores. O primeiro estará no sujeito conhecedor: como o humano conhece? E o segundo estará no objeto conhecido, o que é o Direito? Para ambas as perguntas, no entanto, falta consenso, embora haja conteúdo, como se verá.

Abordado, primeiramente, o conceito de Direito, pode-se concebê-lo como fruto da produção humana, que necessariamente estará vinculado ao um fim, a um objetivo, o que significa que não será um fim em si mesmo, mas visará orientar para que este fim ocorra<sup>135</sup>. Isso pode ser visualizado na medida em que o humano cria o Direito buscando um fim para além de si, qual seja, a segurança e organização social. Quando considerado pelo indivíduo agente antes de agir, por exemplo, o Direito será visto como um critério de ação, isto é, algo produzido previamente, com um determinado fim, que passa a orientar o agir. Isto ocorre porque, ao ponderar seu agir, o indivíduo incluirá uma medida, que pode ser uma lei, um regulamento e/ou um entendimento jurisprudencial. Aqui, a norma, ou norma jurídica, é vista como convenção, isto é, aquilo que é definido, convencionado, e/ou como uma

---

<sup>135</sup> “[...] todo aquele que produz algo tem um fim em vista: o produzido não é um fim absoluto, mas apenas relativo e diz respeito a algo mais, enquanto o agido (realizado) é um fim em si mesmo, uma vez que o agir bem (a boa ação) é o fim. [...] esse princípio ativo é o ser humano.”  
ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014. 1139b1.

conveniência, pois convém seguir a lei, a jurisprudência, seja em função dos resultados que gera realizar o lícito, seja pela desnecessidade de sofrer as consequências do ilícito. Neste caso, o Direito irá conectar-se ao conhecimento no momento da aplicação da norma, da interpretação do caso concreto, seja de um caso ocorrido, e, portanto, a norma será aplicada por um juiz ou árbitro, seja antes do fato ocorrer, quando se vislumbra junto ao advogado os riscos da ação ou inação.

Aqui se identificará o segundo ponto de partida, qual seja, como o humano conhece, como interpreta a realidade. Para isso, faz-se primeiramente necessária a consciência de uma autonomia individual, isto é, saber que se age por decisão própria e de preferência consciente. Para tanto, inegável a necessidade de conexão com a própria identidade, isto é, de se saber, ou ao menos buscar saber, quem se é. Caso contrário, o próprio instrumento de medida (si mesmo) perderá sua função de critério de medição para a interpretação da realidade. É neste sentido o alerta feito por Floridi<sup>136</sup> quando identificados os impactos da massificação da inteligência artificial nas recentes décadas:

É difícil encontrar neste planeta um problema que não tenha ocorrido antes na história da humanidade. Mas, neste estágio, eles estão emergindo como cada vez mais prementes. Um deles é a **autonomia individual**, o quanto minhas decisões estão sendo afetadas. [...] ter sistemas recomendados ou algoritmos que tentam influenciar minha escolha. [...] A autonomia humana está sendo erodida cada vez mais. E não gritamos sobre isso porque acontece silenciosamente todos os dias. [...] O outro problema no novo contexto é a produção de conteúdo. Nunca tivemos agentes que pudessem produzir conteúdo que não fossem agentes humanos. [...] Hoje, o conteúdo é cada vez mais produzido sinteticamente por agentes artificiais. É um desenvolvimento positivo; no entanto, está minando nosso **senso de quem somos**. Por que somos especiais? O que, por exemplo, significa criatividade? O que é arte? Ou mesmo por que eu valho alguma coisa se a mesma coisa que posso fazer agora pode ser feita por qualquer outra pessoa, minando nosso senso de quem somos? [...] Haverá problemas que resolveremos, filosoficamente e culturalmente, intelectualmente, como sociedade, passando por essa revolução. Mas levará mais do que apenas alguns anos. **É como se estivéssemos digerindo essa enorme transformação como sociedade, e exigirá mais educação, sensibilidade e discussões** [...]. (tradução e grifos nossos).

Unindo-se as questões de autonomia individual e senso de identidade à interpretação do Direito, chega-se na hermenêutica e em seu papel essencial à aplicação da norma jurídica ao caso, a partir de si mesmo contextualizado na situação.

---

<sup>136</sup> CANTARINI, Paola. **Entrevista com Prof. Luciano Floridi**. Understanding Artificial Intelligence, 2023. Disponível em: <https://understandingai.iea.usp.br/entrevista/entrevista-com-prof-luciano-floridi-por-paola-cantarini/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

Sobre este ponto, Lenio Streck<sup>137</sup>, ao contextualizar a “*applicatio*” no concreto da situação, aborda que a interpretação:

[...] jamais se dará em abstrato, como se a lei (o texto) fosse um objeto cultural. Há, sempre, um processo de concreção, que é a *applicatio*, momento do acontecer do sentido, que ocorre na diferença ontológica. Não há textos sem normas; não há normas sem fatos. Não há interpretação sem relação social. É no caso concreto que se dará o sentido, que é único; irrepetível.

Assim, da mesma forma como cada indivíduo possui sua identidade única e, preferencialmente, age conforme sua autonomia individual, chega-se à identificação da unicidade também de cada situação. Sendo nesta, isto é, no caso concreto, que o Direito será analisado, chega-se ao valor da experiência. Nesta linha, cada humano e cada contexto será irrepetível em si mesmo e, assim, o compreender passará, necessariamente, pela conexão consigo e com a situação, pelo compreender a si mesmo a partir da realidade concreta, como se vê na proposição de Heidegger, anunciada por Lenio Streck<sup>138</sup>:

Heidegger avança, primeiro, em direção à preocupação com o ser. [...] sua preocupação será com o sentido do ser, construindo, assim, a hermenêutica como processo de ligação com o próprio preocupar-se do homem consigo mesmo. Na medida em que se compreende, o homem compreende o ser, e, assim, compreende-se a si mesmo. Mas esse compreender-a-si-mesmo implicava um explicitar-se, portanto, um interpretar a si mesmo, e, conseqüentemente, uma espécie de hermenêutica de si mesmo (auto-compreensão).

Para realizar a tarefa de conectar-se consigo mesmo, autocompreender-se, e, com isso, acessar o conhecimento que evidencie a resposta ao caso concreto<sup>139</sup>, há que suspender os próprios pré-juízos:

Pré-juízos ilegítimos geram projetos de sentido ilegítimos e, inevitavelmente, fazem a interpretação incorrer em erro. Apenas quem suspende os próprios pré-juízos é que interpreta corretamente. Um julgador que não consegue suspender seus pré-juízos está incapacitado para a sua tarefa [...] ele precisa mostrar que sua interpretação é correta, que ela está fundada em prejuízos legítimos e que sua subjetividade não se sobrepôs àquilo que deveria ser

<sup>137</sup> STRECK, Lenio. Estamos condenados a interpretar. **Estadão**, São Paulo, 27 maio 2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/hermeneutica-juridica-streck/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>138</sup> STRECK, Lenio. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 103.

<sup>139</sup> “[...] precisamos adotar o mundo real como pano de fundo”. ECO, Umberto. **Seis passeios pelos bosques da ficção**. Trad. Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 89.

interpretado: o Direito – e sua história institucional – e o contexto circunstancial dos fatos que define o caso concreto.<sup>140</sup>

Chega-se, assim, na designada *epoché*, proposta por Edmund Husserl<sup>141</sup>, pela qual se acessa a essência do real, a partir da percepção de si mesmo ao deixar “entre parêntesis” todas as preconcepções próprias. Isto é, se suspendem todos os pré-juízos que se tem sobre a realidade, sem classificação sobre serem legítimos ou ilegítimos, se retoma a própria autonomia individual, e se conecta com aquilo que se mostra genuinamente, ou seja, com a evidência do que é enquanto é, com a essência do que se tem diante de si. Assim, se acessa o conhecimento autêntico daquilo que se apresenta.

Neste ponto, poder-se-ia comparar o acesso ao conhecimento a partir da autocompreensão com a busca da verdade em Aristóteles, esta que seria a capacidade do indivíduo bom, que não se deixa orientar pela opinião ou pelos vícios e, com isso, julga “corretamente cada classe de coisas, e a verdade se revela a ele em cada uma”<sup>142</sup>. Em outras palavras, ele contempla a verdade sendo ele mesmo a própria regra de medida. É neste sentido que fica evidenciada a relevância do intérprete, seja o juiz, seja o próprio agente, para a correta interpretação, isto é, aquela que permita acessar o justo concreto, a devida proporção, a partir da consideração do contexto<sup>143</sup>, da ação prudente, tudo partindo de si mesmo, enquanto ser consubstanciado na ação.

Ocorre que, conforme abordado por Floridi acima e adicionando-se a constatação de Hans-Georg Gadamer<sup>144</sup>, nos tempos atuais, é necessário reconectar o indivíduo à sua capacidade de autocompreensão. Assim, o segundo autor sintetiza o papel da hermenêutica nesta retomada, como arte de compreender:

Assim se coloca, com crescente urgência, a tarefa de conduzir o homem, novamente à autocompreensão de si mesmo. Para isto serve, desde a

<sup>140</sup> STRECK, Lenio. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 349.

<sup>141</sup> HUSSERL, Edmund. **A crise das ciências europeias e a fenomenologia transcendental**. uma introdução à filosofia fenomenológica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 126.

<sup>142</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014. 1113a30.

<sup>143</sup> “[...] desenvolver a aptidão natural do espírito humano para situar todas essas informações em um contexto e um conjunto”. MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Trad. Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000.

<sup>144</sup> GADAMER, Hans-Georg. **A razão na época da ciência**. Tradução de Angela Dias. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 87.

Antiguidade, a filosofia, também sob a forma do que eu chamo hermenêutica (como teoria e também, como práxis da arte de compreender e fazer falar o estranho e o que se fez estranho). Isto pode ajudar a libertar-nos frente a tudo aquilo que se apodera de nós, sem consultar-nos, e frente à nossa própria capacidade. [...] Unicamente o **autoconhecimento pode salvar a liberdade que está**, não somente **ameaçada** pelos respectivos governantes, mas também **pela dominação e pela dependência que surge de tudo aquilo que acreditamos dominar**. (grifos nossos).

Assim, situada a relevância de uma interpretação autêntica, isto é, baseada na própria identidade, na retomada de si mesmo, e na autopercepção contextualizada em situação, importante questionar-se sobre eventuais fundamentos base para guiar as repercussões jurídicas da interpretação realizada. É neste ponto que, somada à percepção interna da realidade, entram os bens humanos básicos como critério de interpretação para a aplicação do Direito, a fim de encontrar a resposta condizente ao caso em análise.

Ao adentrar na origem dos bens humanos básicos, o John Finnis<sup>145</sup> deixa claro que qualquer um conseguiria reconhecer aquilo que é realmente um bem humano, na medida em que saberá reconhecer o que é realmente bom para si e, ao mesmo tempo, para qualquer um como ele, ou seja, qualquer pessoa humana. Em outras palavras, o autor chega àquilo que é o fundamental, para então encontrar os bens humanos básicos, alegando que: “o que é fundamentalmente bom (ou ruim) para mim é fundamentalmente bom (ou ruim) para você” (tradução nossa).<sup>146</sup>

Vê-se, assim, a relevância do aplicar contextualizado da norma jurídica ao caso concreto, sempre incluindo-se o intérprete e realizando-se a interpretação a partir de si mesmo, na transcendência do binômio sujeito-objeto e no alcance de uma aplicação integrativa. Aplicação esta que considera o todo e, em especial, os bens humanos básicos, para colher a resposta que manifeste o justo concreto, a proporção, em cada (única e irrepetível) situação humana, em relação, na sociedade.

Direciona-se o foco ao público para o qual o presente estudo se propõe, como visto, os jovens nascidos em um mundo “sem fio”, isto, é inseridos totalmente em uma nova realidade sem precedentes, em que o

---

<sup>145</sup> FINNIS, John. **Human rights and common good**. Oxford: OUP Oxford, 2011. p. 6. (Collected Essays, v. 2). Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1850670>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>146</sup> “[w]hat is fundamentally good (and bad) for me is fundamentally good (and bad) for you.” FINNIS, John. **Human rights and common good**. Oxford: OUP Oxford, 2011. p. 6. (Collected Essays, v. 2). Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1850670>. Acesso em: 17 dez. 2023.

*online* e *offline* se interconectam substancialmente. Nesta realidade *onlife*, situada na infosfera, tem-se um novo paradigma para o autoconstruir-se, para o encontrar-se, ou, em última instância, (re)descobrir-se. Isso porque, estes jovens, membros da Geração Z, convivem com soluções, em sua maioria, para problemas “do passado” ou “analógicos”. Por outro lado, ainda há muito de analógico na atual realidade. Então, quais os limites? Quais as oportunidades?

É com estas provocações que a proposta educacional passa pela necessidade de conexão com a própria identidade e autonomia individual, para se direcionar a uma missão baseada no convite de Píndaro: “torna-te quem és”, no sentido de um agir condizente com a identidade e essência própria de cada indivíduo. A partir deste estímulo, vê-se “a educação entendida como evolução, inserção e encontro”<sup>147</sup>, com foco na essência ético-virtuosa do agir humano, na visão da ética e virtude enquanto aquele agir prático que melhor funciona ao contexto e aos envolvidos.

Nesta linha, “duas atitudes éticas fundamentais devem ser desenvolvidas no educando na órbita do Direito: a prudência e a justiça”<sup>148</sup>. Tais atitudes éticas, desde Aristóteles, são postas como virtudes que se adquirem pela prática<sup>149</sup>, mais uma vez corroborando a tese do conhecimento pela conexão com a própria fonte interna, estimulada a partir da experiência contextualizada. Desta forma, a educação “deve favorecer a aptidão natural da mente em formular e resolver problemas essenciais”<sup>150</sup>.

Esta constatação corrobora inclusive o exigido atualmente pelo mercado de trabalho em uma resignificada realidade que, a partir de recente pesquisa pelo *World Economic Forum*<sup>151</sup>, clama por habilidades cognitivas, analíticas, criativas, tecnológicas, digitais, auto motivantes e interpessoais, ou seja, por competências

---

<sup>147</sup> FERNANDES, Gonçalves André. **Ensinando e aprendendo o direito com o método de caso:** bases epistemológicas e metodológicas. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2018.

<sup>148</sup> FERNANDES, Gonçalves André. **Ensinando e aprendendo o direito com o método de caso:** bases epistemológicas e metodológicas. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2018.

<sup>149</sup> “As virtudes [...], nós as adquirimos por tê-las inicialmente e tê-las posto em prática. [...] De fato, aprendemos, nesse caso, executando o que teremos que executar.” ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Edson Boni. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

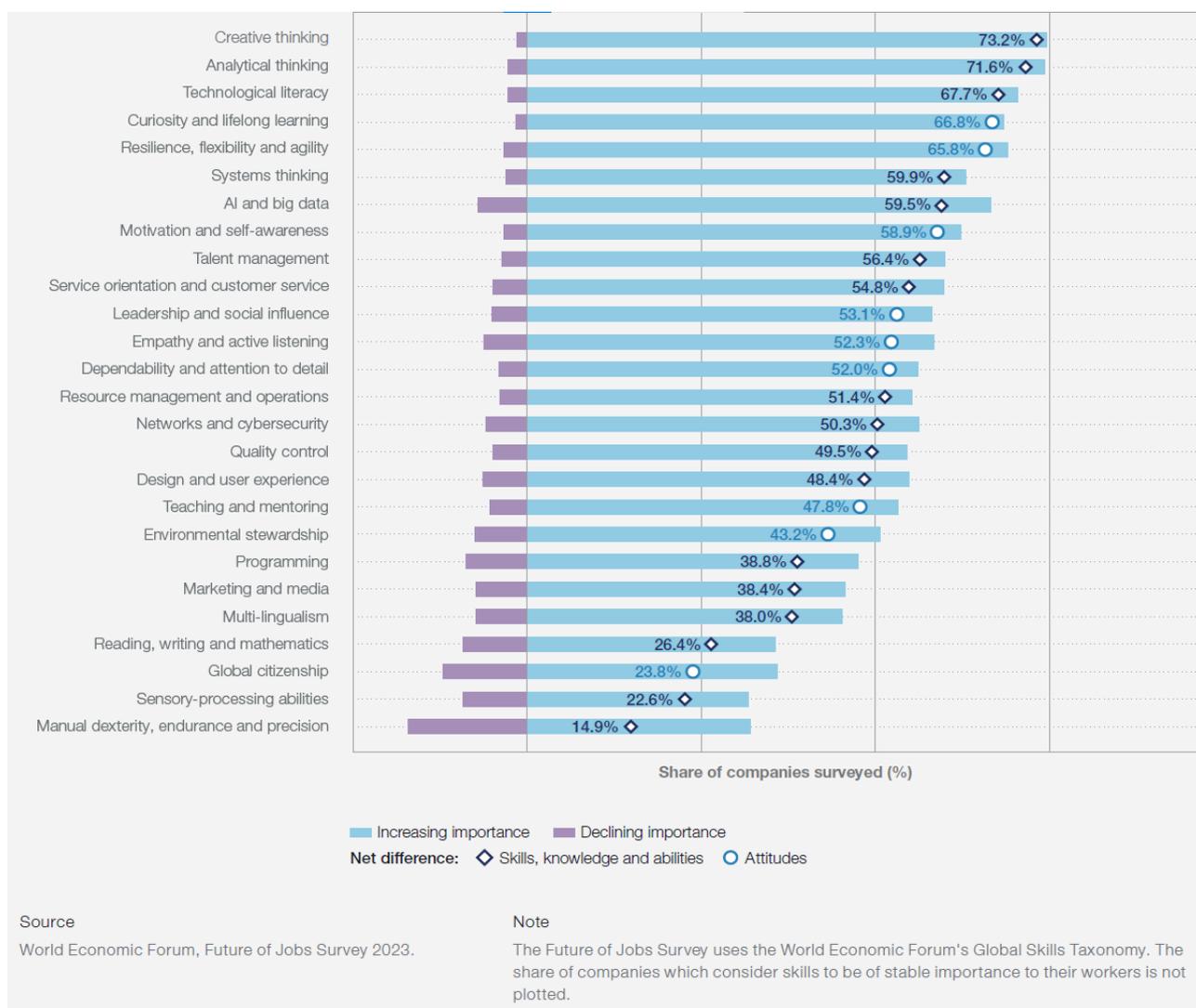
<sup>150</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Trad. Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000. p. 39.

<sup>151</sup> SKILLS outlook. In: WORLD ECONOMIC FORUM. **The future of jobs report 2023**. Geneva, 30 Apr. 2023. p. 39. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/the-future-of-jobs-report-2023/in-full/4-skills-outlook#4-skills-outlook>. Acesso em: 17 dez. 2023.

relacionadas muito mais com o autodesenvolvimento do indivíduo e sua relação com o entorno, do que com pontos técnicos de sua área de atuação.

A imagem na página a seguir ilustra esta constatação:

Gráfico 1 - Skills on the rise



Fonte: World Economic Forum <sup>152</sup>

Como se vê, competências com crescente importância, conforme indicado pelas linhas preenchidas pela cor azul, incluem aspectos humanos e comportamentais, quais sejam, em ordem decrescente de importância indicada na figura: criatividade, curiosidade, resiliência, flexibilidade, motivação e autoconsciência,

<sup>152</sup> SKILLS outlook. In: WORLD ECONOMIC FORUM. **The future of jobs report 2023**. Geneva, 30 Apr. 2023. p. 39. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/the-future-of-jobs-report-2023/in-full/4-skills-outlook#4-skills-outlook>. Acesso em: 17 dez. 2023.

liderança e influência social, empatia e escuta ativa, confiabilidade e atenção a detalhes, ensino e mentoria, gestão ambiental e cidadania global.

Da mesma forma, percebem-se como crescentes as competências analíticas, como, também indicadas em ordem decrescente de importância: pensamento analítico, literacia tecnológica<sup>153</sup>, conhecimento de sistemas, conhecimento em inteligência artificial e *big data*, gestão de talento, orientação ao consumidor, gestão de recursos e operações, conhecimento de sistemas e cibersegurança, controle de qualidade, design e experiência do usuário, programação, marketing e mídias, multi-linguagem, leitura/escrita/matемática, habilidade de processamento sensorial, destreza manual/resistência/precisão.

Importante, neste ponto, referir a Pedagogia Inaciana<sup>154</sup>, em função de sua convergência com o identificado na pesquisa, na medida em que promove a “formação integral voltada para a cidadania global e o direito universal a uma educação de

---

<sup>153</sup> “A alfabetização (literacia) no século XXI trata-se de construir e validar conhecimento. As tecnologias digitais possibilitaram a disseminação de todos os tipos de informações, deslocando formatos tradicionais de informações geralmente mais cuidadosamente curadas, como jornais. O enorme fluxo de informações da era digital exige que os leitores sejam capazes de distinguir entre fatos e opiniões. Os leitores devem aprender estratégias para detectar informações tendenciosas e conteúdo malicioso, como notícias falsas e e-mails de phishing. A infodemia na qual eventos como a pandemia de Covid-19 nos imergiu torna mais difícil discernir a precisão das informações quando o tempo de reação é crucial. Isso ilustra quão essencial é ser um leitor proficiente em um mundo digital.” (tradução nossa). ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **21st-Century Readers: developing literacy skills in a digital world**. PISA, OECD Publishing, Paris, 2021. p. 5. Disponível em: <https://www.oecd.org/publications/21st-century-readers-a83d84cb-en.htm>. Acesso em: 17 dez. 2023. Também em: “Tornando-se uma Sociedade Digitalmente Literata. [...] A utopia da onisciência e onipotência frequentemente envolve uma atitude instrumental em relação ao outro e uma compulsão para transgredir fronteiras e limites. Essas duas atitudes são sérios obstáculos para o pensamento e a experiência das esferas públicas na forma de pluralidade, onde os outros não podem ser reduzidos a instrumentos e onde a autodisciplina e o respeito são necessários. As políticas devem se basear em uma investigação crítica de como os assuntos humanos e as estruturas políticas são profundamente mediados por tecnologias. FLORIDI, Luciano. **The onlife manifesto: being human in a hyperconnected era**. Springer, 2014. Disponível em: <https://library.oapen.org/viewer/web/viewer.html?file=/bitstream/handle/20.500.12657/28025/1001971.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 17 dez. 2023.

<sup>154</sup> “[...] cuja evolução mais institucional começa com a *Ratio Studiorum* de 1599, mas já se presentifica sob a influência de Inácio de Loyola e dos primeiros jesuítas. Apesar de sua origem mais prescritiva a Pedagogia Inaciana já trazia em seu bojo, latente, condições para se firmar genuinamente, mas sobretudo se articular dialeticamente com as diversas correntes pedagógicas. Junto à excelência acadêmica sobressai-se hoje a preocupação com formação integral, visando a autonomia, ao desenvolvimento da postura ética, do cuidado com o meio ambiente e da justiça social. Por isso, a finalidade formativa da Pedagogia Inaciana se atualiza em nosso tempo promovendo o pensar criativo, original e não apenas reproduzido ou intelectualizado.” BICHELS, Águeda; HOHENDORFF, Raquel von; ENGELMANN, Wilson. Ensino jurídico na pandemia: desafios e possibilidades a partir da pedagogia inaciana e de relatos de experiências docentes. **Boletín del CVPI**, [S. l.], p. 3, Jun. 2023.

qualidade”<sup>155</sup>, e o faz a partir do enfoque “em fomentar a reflexão crítica e a introspecção dos estudantes”<sup>156</sup>. Ainda, é composta por cinco momentos – contexto, experiência, reflexão, ação e avaliação<sup>157</sup> – que corroboram sua direta relação com as conclusões da pesquisa e com o enfoque que o presente estudo traz à experiência do aprendizado, conforme se vê:

A meta da Pedagogia Inaciana é ajudar a formar o ser humano, através do processo educativo – formal e não formal – a reconhecer a sua dignidade, a sua filiação divina, a sua vocação a ser. Empenha-se em estimular as pessoas a desenvolver ao máximo suas potencialidades e dimensões, a exercer sua liberdade, a atuar com autonomia e personalidade na transformação da sociedade, a solidarizar-se com os demais e com o meio ambiente. Esta pedagogia se esforça por formar pessoas lúcidas que saibam aplicar os conteúdos, competências e habilidades desenvolvidas durante a escola. Trata-se de pessoas hábeis para interpretar o mundo de hoje, para saber discernir e oferecer soluções aos problemas, para mover-se em um mundo cambiante, para assegurar a sua educação vitalícia.<sup>158</sup>

Retomando-se a pesquisa do *World Economic Forum*, outra constatação relevante, que igualmente pode ser percebida na imagem apresentada, trata-se da identificação das competências como atitudes – indicadas pela inserção de um círculo com borda azul ao lado do percentual de crescimento de importância – e como técnicas/conhecimentos/habilidades – indicadas pela inserção de um losango com borda preta. As competências indicadas como atitudes são aquelas conectadas com a proatividade do indivíduo em demonstrá-las, estando, portanto, mais ligadas com a própria forma de ser e atuação genuína, o que não impede de poderem ser desenvolvidas e aprimoradas. As competências indicadas como técnicas/conhecimentos/habilidades, por sua vez, representam uma perspectiva objetiva, relacionada inclusive com objetos específicos, como tecnologia e dados, e

---

<sup>155</sup> BICHELS, Àgueda; HOHENDORFF, Raquel von; ENGELMANN, Wilson. Ensino jurídico na pandemia: desafios e possibilidades a partir da pedagogia inaciana e de relatos de experiências docentes. **Boletín del CVPI**, [S. l.] p. 2, Jun. 2023.

<sup>156</sup> Do original “enfoca en fomentar la reflexión crítica y la introspección en los estudiantes”. ROMERO, Nauffer Luis. Transformando la pedagogía ignaciana con inteligencia artificial: Mejorando la experiencia educativa a través de los cinco momentos clave. **Boletín del CVPI**, [S. l.], p. 6, Jun. 2023.

<sup>157</sup> “La pedagogía ignaciana apunta a una educación humanista centrada en la persona, que busca formar estudiantes conscientes, competentes, compasivos y comprometidos con el bien común.” ROMERO, Nauffer Luis. Transformando la Pedagogía Ignaciana con Inteligencia Artificial: Mejorando la experiencia educativa a través de los cinco momentos clave. **Boletín del CVPI**, [S. l.], p. 2, Jun. 2023.

<sup>158</sup> REDE JESUÍTA DE EDUCAÇÃO. **Pedagogia Inaciana**. Rio de Janeiro: Rede Jesuíta de Educação, 2023. Disponível em: <https://redejesuitadeeducacao.com.br/pedagogia-inaciana/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

com aspectos empresariais, como comunicação, publicidade, relacionamento com o consumidor e gestão.

Tais constatações evidenciam, de um lado, a importância da conexão do indivíduo consigo mesmo no processo de aprendizagem, para desenvolver sua autoconsciência sobre as competências que genuinamente já possui e aquelas que quer desenvolver, ao mesmo tempo que estimula a conexão com o outro e com o contexto, justamente para aprimorar as competências que identifica possuir e desenvolver aquelas que entende necessárias ou, independente da necessidade, genuinamente possui interesse. Evidenciam, ainda, a necessidade de possuir cada vez maior conhecimento em tecnologia, especialmente no que tange à linguagem e forma de pensamento analítico e sistêmico necessários para entendê-la.

Quando analisadas estas competências como respostas especificamente ao contexto jurídico, vê-se que se mantém as mesmas necessidades, na medida em que, como visto, o humano e a sociedade se veem diante de um aumento exponencial em velocidade, quantidade e alcance em inúmeros fatores: comunicação, informação, conhecimento, interação, acesso a serviços e bens de consumo<sup>159</sup>, que impactam na mesma medida o próprio Direito e a forma como é concebido e aplicado. Assim, ao se analisar a realidade atual e seus avanços a partir da revolução industrial, chegando-se na era digital e da informação, é possível perceber claramente a interconexão inseparável entre as competências apresentadas e os desafios percebidos, bem como a relevância destas na construção das respostas jurídicas necessárias para o bem viver em sociedade no século XXI.

Neste mesmo sentido, as referidas competências se tornam primordiais para se viver no atual mundo integrado entre virtual e analógico, em que as rotinas constantemente entram no *online* (como em aulas, reuniões e até mesmo consultas, realizadas por plataformas de vídeo, inclusive com fundos virtuais) e saem para o *offline* (em almoços de estudos ou de trabalho, em reuniões presenciais para consolidação de trabalhos ou captação de clientes), inaugurando a já abordada realidade *onlife*<sup>160</sup>. Nesta realidade, entre humanos e ICTs, vê-se que o que opera e

---

<sup>159</sup> SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Trad: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

<sup>160</sup> "It is, or will soon be, the next stage in the development of the information age. [...] The gradual informatization of artefacts and of whole (social) environments means that it is becoming difficult to understand what life was like in pre-digital times. In the near future, the distinction between online and offline will become ever more blurred and then disappear." FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution**. How the infosphere is reshaping human reality. Oxford: OUP Oxford, 2014. p. 43.

constitui a ambos é a informação<sup>161</sup>, valendo neste ponto constatar que a informação e o desafio que esta apresenta não é algo novo, na medida em que o próprio Sócrates já advertia – quando da introdução da escrita na Grécia há 2.000 anos e do choque disruptivo causado – que “o repasse de um grande fluxo de informações não significa a transmissão do conhecimento necessário à compreensão profunda do conteúdo transmitido”<sup>162</sup>.

Este paradigma informacional, ressignificado na atualidade a partir do digital e do *onlife*, se reapresenta como convite a reflexões que atingem tanto a forma de conhecer, impactando a própria transmissão do conhecimento, como noções de espaço, tempo, constituição do social e inclusive da identidade humana<sup>163</sup>. Além de todos os demais enfoques da atual conjuntura já analisados, também este paradigma informacional impactará o Direito em imensas proporções, refletindo, inclusive, em um convite a reconsiderações a respeito de seu próprio papel e da função do jurista. É nesta linha a assertiva de que a policontextualidade “é a forma contemporânea de se encaminhar a problemática do sentido do Direito”<sup>164</sup>. Em outras palavras, o Direito necessita considerar os diversos contextos em que se desenvolve e que impacta.

É dizer que, em uma sociedade de intensas e profundas mudanças, como as vistas ao longo deste estudo, o desafio de dar real sentido ao Direito e manter sua funcionalidade torna-se ponto central. Assim, o Direito fará “referência constante ao

---

<sup>161</sup> “A simple analogy may help to make sense of the current situation. The information society is like a tree that has been growing its far-reaching branches much more widely, hastily, and chaotically than its conceptual, ethical, and cultural roots. The lack of balance is obvious and a matter of daily experience in the life of millions of citizens. As a simple illustration, consider identity theft, the use of information to impersonate someone else in order to steal money or get other benefits. According to the Federal Trade Commission, frauds involving identity theft in the US accounted for approximately \$52.6 billion of losses in 2002 alone, affecting almost 10 million Americans. The risk is that, like a tree with weak roots, further and healthier growth at the top might be impaired by a fragile foundation at the bottom. As a consequence, today, any advanced information society faces the pressing task of equipping itself with a viable philosophy of information. Applying the previous analogy, while technology keeps growing bottom-up, it is high time we start digging deeper, top-down, in order to expand and reinforce our conceptual understanding of our information age, of its nature, of its less visible implications, and of its impact on human and environmental welfare, and thus give ourselves a chance to anticipate difficulties, identify opportunities, and resolve problems”. FLORIDI, Luciano. *Information. A very short introduction*. Oxford Univertisy Press, Oxford, 2010. p. 12.

<sup>162</sup> ROSAS, Chacon Eduarda. Alcance resultados, mas não se esqueça dos propósitos: a dignidade, a ética e os elevados fins. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; FEIGELSON, Bruno. **Advocacia 4.0**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 220.

<sup>163</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Reason in the age of science**. Cambridge: MIT Press, 1982. p. 73.

<sup>164</sup> ROCHA, Leonel Severo. Direito e autopoiese. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Liv. do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2017. p. 12.

conhecimento prático”<sup>165</sup>, isto é, contextualizado. Além de tudo, diante de uma realidade descentralizada, flexível e autônoma, o Direito se vê desafiado em sua pretensão à estabilidade, ordem e segurança. Isso porque a própria realidade social “parece resistir a propostas unificadoras e o mundo dos fatos tende a prevalecer, ampliando o papel do conhecimento prático-concreto-pragmático sobre o conhecimento teórico-abstrato-dogmático”<sup>166</sup>.

Para responder a esta realidade, o Direito passa a buscar respostas inovadoras na própria realidade em que habita, qual seja, a de uma sociedade *onlife* onde a informação e o conhecimento se interconectam em tempo real, com alcance exponencial por meio do digital, e onde indivíduos, ICTs e instituições interagem em ambientes e de formas ainda não alcançadas pelo Direito. Neste sentido, respostas como o pluralismo jurídico<sup>167</sup>, o Direito transnacional<sup>168</sup>, o constitucionalismo digital<sup>169</sup>,

---

<sup>165</sup> VESTING, Thomas. **Teoria do direito**: uma introdução. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 13. Na mesma obra: “Assim como a *lex mercatoria* medieval, formada a partir dos hábitos e costumes do comércio marítimo, das práticas comerciais cotidianas das cidades e assim por diante, o direito comercial moderno apropria-se de uma série de práticas existentes entre os homens de negócio. Desse modo, as leis comerciais codificadas são, até hoje, intimamente ligadas às convenções comerciais, a maior parte das quais não escrita. [...] Essa dependência que o direito comercial positivo tem das formas convencionais de fazer negócio costuma significar que essas convenções assumem a forma de leis vinculantes caso sua prática e seu uso consistentes estejam aliados a uma visão consensual de sua juridicidade.” VESTING, Thomas. **Teoria do direito**: uma introdução. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 19-20.

<sup>166</sup> VESTING, Thomas. O direito moderno e a crise do conhecimento comum. *In*: FORTES, Pedro; CAMPOS, Ricardo; BARBOSA, Samuel (coord.). **Teorias contemporâneas do direito**: o direito e as incertezas normativas. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 11.

<sup>167</sup> “Pluralismo jurídico’, que forneceu diversos testemunhos sobre a necessidade de se pensar o direito para além das instituições estatais ou das relações entre Estados.” FLORES, Maurício Pedrosa. **Direito das autoridades públicas transnacionais**: uma perspectiva crítica sobre questões de legitimação. 2023. f. 30. Tese (Doutor em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2023.

<sup>168</sup> “[...] since both international and national law are inadequate to address the flow of actions and the impact of events across borders, we need a more accurate and useful concept to govern these situations (Jessup 1956). The growing use of the concept of transnational law, in this sense, reflects a functional legal response to increasing economic interconnectedness. This interconnectedness sometimes involves new international treaties and regimes, and sometimes involves the application of national law to events that occur outside a state’s borders but have effects within it. [...] . These private law situations give rise to the development of principles and rules regarding conflicts of law, jurisdiction, and enforcement and recognition of judgments. Second, as national courts and international arbitrators issue an increasing number of decisions to address these situations, they create disaggregated clusters of principles and rules that can be extracted, used by advocates, and guide subsequent decisions [...]”. SHAFFER, Gregory. Transnational legal process and state change. **Journal of the American Bar Foundation**, [S. l.], v. 37, n. 2, p. 233, 2012.

<sup>169</sup> “Se pretende construir esse ‘ambiente regulatório experimental’, mas a partir de pesquisas no mundo real, sem uma vinculação a órgãos ou entidades reguladoras.” ENGELMANN, Wilson. Percursos para inovar a teoria geral das fontes do direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, sandbox regulatório e princípios. *In*: TEIXEIRA, Vichinkeski; STRECK, Lenio; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário

o *Sandbox* regulatório e o *LivingLab*<sup>170</sup>, os sistemas de resolução de disputas *online* (ODRs)<sup>171</sup> e os próprios órgãos certificadores e normas técnicas que autorregulam mercados inteiros se apresentam com o objetivo de chegar aonde o Direito legislado não chega e apresentar respostas concretas, buscando um nível de segurança que viabilize determinado sistema a funcionar.

Diretamente conectadas com a prática, as respostas vistas na atualidade estimularão uma imersão na experiência, justamente em função da novidade que propõem para resolver questões concretas a partir do estímulo à criatividade responsável, propondo uma ressignificação do papel do Direito e função do jurista. O adjetivo “responsável” é adicionado à “criatividade” em função da necessidade de conhecer profundamente o contexto fático, como por exemplo as questões ainda obscuras da inteligência artificial, e de observar o contexto normativo quando da criação de soluções, ainda que este seja constatado como obsoleto quando comparado com a realidade que regula. Isto significará uma inovação consciente e consistente, pois cria o novo sem desconsiderar o existente, pelo contrário, considerando todo o contexto e propondo-lhe melhorias.

Com estas constatações é que o presente estudo busca na experiência concreta o caminho do entendimento do contexto e da proposição de respostas que funcionem para resolver os desafios que se apresentarem no século XXI. Nesta linha, constatando-se que a atualidade apresenta uma “abertura dos horizontes de

---

do Programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos, n.18. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2022. p. 313.

<sup>170</sup> “O modelo de ‘Sandbox regulatório’ se equipara à estrutura do ‘Living Lab’, optando-se por considerá-los sinônimos, pois ambos representam ‘regiões físicas ou realidades virtuais nas quais as partes interessadas formam parcerias público-privadas entre empresas, órgãos públicos, universidades, institutos e usuários, todos colaborando para a criação, prototipagem, validação e teste de novas tecnologias, serviços, produtos e sistemas em contextos da vida real’”. ENGELMANN, Wilson. Percursos para inovar a teoria geral das fontes do direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, sandbox regulatório e princípios. *In*: TEIXEIRA, Vichinkeski; STRECK, Lenio; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos, n.18. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2022. p. 313.

<sup>171</sup> Plataformas *online* de resolução de disputas, que mormente incluem os métodos autocompositivos, e permitem às partes em conflito decidirem, elas mesmas, sobre a solução que melhor lhes satisfaça, a qual, por sua vez, não necessariamente será a estrita resposta da lei, ainda que, obviamente, deva ser legítima e juridicamente segura.

compreensão do sentido”<sup>172</sup>, chega-se com Thomas Vesting<sup>173</sup> a um salto evolutivo que conduz o:

[...] campo da atividade legislativa política para longe da ‘dedução jurídica por meio de programas normativos relativamente estáticos em direção a um tipo de lei que visa ao processamento da incerteza e que institucionaliza a auto-observação e autoavaliação de um programa normativo aberto’.

O trecho acima elucida o que se dá, por exemplo, no caso do *Sandbox*, na medida em que esta ferramenta permite a verificação de evoluções legislativas necessárias e pertinentes, a partir de testes em ambiente seguro, podendo corresponder, assim, ao programa normativo aberto mencionado por Thomas Vesting. Assim, iniciativas vistas como respostas jurídicas ao cenário de inovações e desafios vivenciados no século XXI acabam por conectar-se com a prática, sugerindo uma superação da fixidez do Direito ao texto e indicando uma necessidade ao jurista de estar preparado para agir nestes contextos práticos e, como no caso do *Sandbox*, experimentais.

Em outras palavras, cada vez mais o Direito se mostra relacionado com a experiência prática, inclusive em sua própria criação, de forma a ser essencial ao jurista estar familiarizado com esta abordagem, transitando com naturalidade entre teoria e prática, e sabendo se valer de sua experiência, enquanto consideração do conhecimento que se manifesta em si mesmo, no momento que necessitar dar uma resposta a um caso concreto.

Em conclusão, juntamente com a proposta de conceber o Direito com instrumento útil, e não como um fim em si mesmo, de maneira que sirva como critério de ação e possua uma dinâmica preventiva e prática, podendo ser utilizado e mesmo criado por futuros juristas, atuais estudantes de Direito, que conhecem a partir da própria experiência enquanto percepção interna; vê-se uma crescente busca do mercado por indivíduos criativos, analíticos, curiosos, que possuem familiaridade com a tecnologia e entendem que a vida é um constante aprender e reaprender.

É assim que a experiência prática se apresenta como metodologia eficiente de aprendizado vivencial do estudante de Direito diante dos desafios tecnológicos do

---

<sup>172</sup> ROCHA, Leonel Severo. Direito e autopoiese. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Liv. do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2017. p. 12.

<sup>173</sup> VESTING, Thomas. **Teoria do direito**: uma introdução. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 86.

século XXI, conforme se verá com maiores detalhes no último capítulo deste estudo. Por ora, importa anteriormente apresentar maiores detalhes sobre a atuação do Direito neste contexto analisado, em especial aprofundando os impactos nas próprias noções de tempo e espaço, e como isto tem influenciado nas respostas jurídicas atualmente existentes e em construção.

### 3 OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A RELATIVIZAÇÃO DO TEMPO E DO ESPAÇO: IMPACTOS NO PAPEL DO DIREITO E NA FUNÇÃO DO JURISTA

O presente capítulo objetiva analisar os novos desafios propostos pelos impactos das novas tecnologias verificadas no século XXI, em especial a massificação do uso da inteligência artificial. Iniciando com a contextualização dos desafios atualmente vivenciados, que estimulam inclusive uma mudança na mentalidade humana, seguir-se-á com a constatação das ressignificações necessárias nesta conjuntura, para então se verificar seus impactos na noção de territorialidade do Direito e no papel do Estado como seu instituidor e do jurista como seu operador.

#### 3.1 Uma nova conjuntura com novos desafios: ressignificações necessárias

Com o esclarecimento feito no capítulo anterior, sobre a forma como o presente estudo aborda a experiência, o conhecimento e o próprio Direito, este último como instrumento (isto é, com meio e não como fim em si mesmo) de organização (e não controle) social, o próximo passo consiste em identificar as respostas jurídicas que se apresentam no contexto vivido nas primeiras décadas do século XXI. Isto para que se possa identificar seus impactos na própria maneira como se concebe o Direito e, conseqüentemente, na forma de aprendizado do estudante de Direito nesta realidade. Ao adentar no referido cenário, tem-se como evidência claramente percebida no mundo jurídico o alertado por Stefano Rodotà<sup>174</sup>:

Estado, soberania, cidadania e território são conceitos jurídicos que construíram e acompanharam a modernidade e permitiram a construção de sistemas jurídicos nacionais. No entanto, a realidade desafia estes conceitos, na medida em que parecem inaplicáveis a uma dimensão global dominada pela transnacionalização da economia, pelas modificações que a inovação científica e tecnológica introduz continuamente, por uma rede eletrônica que envolve o mundo, apaga fronteiras e torna vãs as jurisdições nacionais.

---

<sup>174</sup> “Estado, soberanía, ciudadanía y territorio son conceptos jurídicos que han construido y acompañado a la modernidad y han permitido la construcción de los ordenamientos jurídicos nacionales. Pero la realidad desafía estos conceptos que parecen inaplicables a una dimensión mundial dominada por la transnacionalización de la economía, por las modificaciones que continuamente introducen la innovación científica y tecnológica, por una red electrónica que envuelve al mundo, borra las fronteras y torna vanas las jurisdicciones nacionales.” RODOTÀ, Stefano. ¿Cuál derecho para el nuevo mundo? **Revista de Derecho Privado**, [S. l.], n. 9, p. 6, 2005.

Como se vê, a dimensão global tomada pela civilização humana nas últimas décadas, somada à dimensão virtual expandida sobremaneira nos últimos anos, torna necessário considerar fenômenos como a transnacionalização da economia e, em especial, as mudanças e inovações causadas em uma rede que envolve o mundo como um todo, eliminando fronteiras e, conseqüentemente, fragilizando ou mesmo tornando vãs as jurisdições nacionais. Neste sentido estão os fenômenos do pluralismo jurídico e do Direito transnacional, em sua proposta como abordagens metodológicas<sup>175</sup> para acessar a realidade concreta em uma condição que transcende as fronteiras do território estatal – assim como o fazem os impactos das novas tecnologias.

A partir da análise de tais fenômenos, conforme se propõe o presente capítulo, será possível identificar as demandas sociais que clamam por algum tipo de organização. Ressalta-se que tal organização pode não ser necessariamente jurídica, no sentido de criação de normas jurídicas ou de outro tipo de atuação por órgãos que compõem o ordenamento jurídico. Justamente por isso, as abordagens do pluralismo jurídico e do Direito transnacional parecem se apresentar como válidas para a busca e construção de soluções concretas para as transformações observadas. De toda forma, e conforme se vê ao longo do estudo, o conhecimento jurídico se torna relevante para compor a análise concreta, e multidisciplinar, necessária ao cenário atual.

É a partir da contextualização apresentada que o presente capítulo buscará verificar em que medida o pluralismo jurídico e o Direito transnacional, entre outras ferramentas encontradas, como por exemplo o *Sandbox* regulatório, se propõem como abordagens metodológicas para que o jurista participe da análise concreta da realidade, em ambiente multidisciplinar, que permita a verificação dos impactos das novas tecnologias em determinado contexto e a identificação de respostas, ainda que eventualmente não jurídicas, para suprir lacunas percebidas e promover a segurança necessária aos envolvidos e impactados. Assim, as abordagens identificadas serão situadas como ferramental prático que o jurista pode lançar mão para atuar de forma multidisciplinar na sua função de operador do Direito – visto este como instrumento

---

<sup>175</sup> ZUMBANSEN, Peer. Transnational law: theories and applications. In: ZUMBANSEN, Peer. **The Oxford handbook of transnational law**. London: TLI Think!, 2020. p. 11.

de organização social – diante dos impactos práticos e concretos das novas tecnologias.

Com isso, espera-se contextualizar o ambiente no qual se vivencia o aprendizado do Direito pela experiência no século XXI, sendo necessário, para tanto, primeiramente, analisar o impacto das novas tecnologias, especialmente no que tange à virtualização da realidade e às suas consequências nas noções de tempo e espaço, questionando-se assim o pressuposto da territorialidade do Direito enquanto produção estatal. A seguir, será necessário um aprofundamento nos conceitos de pluralismo jurídico e Direito transnacional, identificando suas origens e proposições, a fim de compreender suas interrelações e objetivos. Na sequência, será abordado o uso massificado da inteligência artificial e seus impactos no quadro fático e jurídico brasileiro e internacional. Ao final do capítulo, se buscará identificar em que medida pluralismo jurídico e Direito transnacional, e outras iniciativas como o *Sandbox* e o *LivingLab*, podem ser utilizados como abordagens metodológicas que permitam ao jurista uma atuação prática e multidisciplinar frente aos impactos das novas tecnologias, de forma a interagir com outras áreas e auxiliar na proposição de respostas, jurídicas ou não, que sejam úteis e efetivas, no sentido de promoção da segurança necessária e supressão das lacunas identificadas.

### 3.2 As novas tecnologias e seus impactos na noção de territorialidade do Direito

Quando percebemos nos dias de hoje que algo muito significativo e profundo está acontecendo na vida humana, eu argumentaria que nossa intuição está mais uma vez perceptiva, porque estamos vivenciando o que pode ser descrito como uma quarta revolução, no processo de deslocamento e reavaliação de nossa natureza fundamental e papel no universo.<sup>176</sup> (tradução nossa).

Em meio a questionamentos sobre a natureza e papel da humanidade no universo, as inovações tecnológicas colocam em xeque as noções de tempo e espaço, questionando, assim e necessariamente, os limites de aplicação do Direito. Visualizando-se um exemplo de dois colegas de trabalho em países diferentes –

---

<sup>176</sup> Do original: “When nowadays we perceive that something very significant and profound is happening to human life, I would argue that our intuition is once again perceptiva, because we are experiencing what may be described as a fourth revolution, in the process of dislocation and reassessment of our fundamental nature and role in the universe”. FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution**. How the infosphere is reshaping human reality. Oxford: OUP Oxford, 2014. p. 90.

ambos se encontram por meio de seus avatares em uma mesma sala virtual, falando uma mesma língua e tratando das mesmas demandas de mesmos clientes. Neste cenário, quais seriam os impactos de tal realidade na territorialidade do Direito? Faria sentido considerar diferentes jurisdições para uma mesma realidade virtual, unicamente pelo fato de os indivíduos estarem em territórios físicos diferentes? O que deveria definir o limite destes territórios? É necessária uma definição de limites? Em que medida?

Na mesma linha, os impactos de transformações atuais podem ser percebidos e recebidos de diferentes modos por diferentes setores, que irão apresentar, em consequência, diferentes respostas e soluções, inclusive conforme seus níveis de maturidade frente aos desafios enfrentados. Tal constatação permite evidenciar diferentes realidades em um mesmo recorte temporal. Enquanto uma empresa com maturidade em gestão da inovação pode responder com agilidade e consistência a transformações digitais constantes e dinâmicas, uma empresa mais nova no mercado, ou atuante em segmento que até então estava menos afetado pela transformação tecnológica e pelo advento do *big data*<sup>177</sup>, por exemplo, pode não apresentar a mesma agilidade e consistência e, portanto, estar mais vulnerável a intercorrências advindas de tais transformações.

Outro exemplo, ainda, pode ser visualizado em *cyberattacks* que venham a atingir computadores de empresas em segmentos até então pouco desenvolvidos tecnologicamente, tornando vulneráveis os dados eventualmente armazenados de seus clientes e fornecedores. Uma evidência clara, por sua vez, dos impactos das inovações tecnológicas, são as *startups*, que nascem em uma realidade inovadora e se propõem justamente a atuar nela, fazendo parte de seu modelo de negócio a incerteza, a dinamicidade, a inovação constante e a assunção de riscos. Ao serem

---

<sup>177</sup> “Big data’s increasing economic importance also raises a number of legal issues, especially when coupled with the fact that data are fundamentally different from many other assets. Data can be copied perfectly and easily combined with other data. The same piece of data can be used simultaneously by more than one person. All of these are unique characteristics of data compared with physical assets. Questions about the intellectual property rights attached to data will have to be answered: Who “owns” a piece of data and what rights come attached with a dataset? What defines “fair use” of data? There are also questions related to liability: Who is responsible when an inaccurate piece of data leads to negative consequences? Such types of legal issues will need clarification, probably over time, to capture the full potential of big data.” MANYIKA, James *et al.* **Big data: the next frontier for innovation, competition, and productivity.** [S. l.]: McKinsey Global Institute, 2011. p. 11-12. Disponível em: [https://www.mckinsey.com/~/media/McKinsey/Business%20Functions/McKinsey%20Digital/Our%20Insights/Big%20data%20The%20next%20frontier%20or%20innovation/MGI\\_big\\_data\\_exec\\_summary.ashx](https://www.mckinsey.com/~/media/McKinsey/Business%20Functions/McKinsey%20Digital/Our%20Insights/Big%20data%20The%20next%20frontier%20or%20innovation/MGI_big_data_exec_summary.ashx). Acesso em: 17 dez. 2023.

identificadas diferentes realidades convivendo em um mesmo recorte temporal, até que ponto a resposta jurídica deve ser a mesma? Ainda, o fato de estarem em um mesmo território físico, ainda que em tempos próprios diferentes, deve significar que empresas em diferentes níveis de maturidade tecnológica sejam regidas pelas mesmas normas jurídicas?

Voltando-se a atenção a empresas tradicionais, como as indústrias de produtos em geral, ao definirem regras<sup>178</sup> ou indicadores próprios de qualidade, ou respeitarem *standards* internacionalmente aceitos (como as certificações ISO), tais empresas deveriam ser eventualmente impedidas de fazê-lo, caso estejam em um território cujo Direito colida com tais indicadores e exigências? Ou ainda, deveriam ser impedidas de criar novos indicadores e/ou de seguir novos *standards* relacionados a novas situações que se apresentem a partir das inovações e transformações tecnológicas em andamento?

Outros aspectos que impactam diretamente na verificação da coerência território-espacial do Direito estão relacionados à globalização. Ainda que não se trate de fenômeno tão recente quanto as inovações tecnológicas das primeiras décadas do século corrente, a globalização surte efeitos concretos na reorganização social, como o próprio exemplo de indivíduos trabalhando em diferentes países, para uma mesma organização, ou se movimentando em diferentes continentes com facilidade, para atender demandas específicas.

A este cenário de aumento da circulação e movimento de pessoas, bens e serviços em âmbito mundial, Gregory Shaffer<sup>179</sup> acrescenta, sobre a circulação das normas jurídicas.

Normas legais, em praticamente todos os ramos do Direito, circulam pelo globo. As normas não se movem por si mesmas. São os agentes que as transmitem, seja instrumentalmente ou reflexivamente. Tratados internacionais as codificam, quer tenham natureza vinculativa ou não. Em

---

<sup>178</sup> “Many private organisations and institutions promulgate rules that apply to their own activities and to others within their purview. In situations of dispute, many parties choose (or are required) to bypass state court systems seen as inefficient, unreliable, too costly or too public, resorting instead to arbitration or private courts.” TAMANAHA, Brian Z. **Understanding legal pluralism: past to present, local to global**. Sydney: The Julius Stone Address, 2007. p. 387.

<sup>179</sup> Do original: “Legal norms, in almost all domains of law, circulate around the globe. The norms do not travel by themselves. Actors convey them, whether instrumentally or reflexively. International treaties codify them, whether of a binding or nonbinding nature. At other times, they are diffused through informal processes involving bureaucratic networks of public officials, transnational networks of private actors such as business representatives”. SHAFFER, Gregory. Transnational legal process and state change. **Journal of the American Bar Foundation**, [S. l.], v. 37, n. 2. p. 229, 2012.

outros momentos, elas são difundidas por meio de processos informais que envolvem redes burocráticas de funcionários públicos, bem como redes transnacionais de atores privados, como representantes empresariais. (tradução nossa).

Fica, portanto, posto em xeque o pressuposto da territorialidade do Direito enquanto produção estatal<sup>180</sup>, e da própria produção estatal como conhecemos<sup>181</sup>, haja vista que a “governança baseada em regras, como um sistema em si, não é ágil ou flexível o suficiente para acompanhar o ritmo acelerado da inovação tecnológica”<sup>182</sup>. Ainda que tratando de outro tópico, a saber, a democracia e suas limitações, Norberto Bobbio<sup>183</sup> refere causas de ingovernabilidade que podem ser transportas aos desafios vistos:

Trata-se da ingovernabilidade entendida como a consequência da disparidade entre as demandas que surgem cada vez mais numerosas da sociedade civil e a capacidade do sistema político de respondê-las. Estamos cada vez mais obrigados a constatar que, mesmo a máquina estatal mais

- 
- <sup>180</sup> “As human and non-human interactions intensify across vast geographical distances, questions regarding the place, ability and direction of legal regulation of flows of humans, data, viruses, goods, services, capital and other risks will become ever more pressing.” ZUMBANSEN, Peer. *Transnational law: theories and applications*. In: ZUMBANSEN, Peer. **The Oxford handbook of transnational law**. London: TLI Think!, 2020. p. 5.  
Também em: “[...] state law was impotent, capable only of episodic or specific interventions. In all situations, norms and institutions that rivalled the state in controlling and influencing the behavior of people continued to thrive”. TAMANAHA, Brian Z. **Understanding legal pluralism: past to present, local to global**. Sydney: The Julius Stone Address, 2007. p. 386.
- <sup>181</sup> “Não cabe mais ‘aguardar’ a integralização do fato para que se inicie o processo de regulação. Se observa que a melhor fórmula seja a criação de ‘regulações temporárias’, buscando, como objetivo geral, a arquitetura da melhor regulação possível para aquele estágio de desenvolvimento da tecnologia (BAR-SIMAN-TOV, 2018), ao invés de uma regulação mais definitiva, como é o caso da formulação de regras. Isso requer uma ‘mudança cultural’, uma ‘mudança organizacional’, onde pensar apenas em conformidade com a regulação via regras não é suficiente, pois essa modalidade de regulação nem sempre cobre todos os aspectos da segurança das inovações”. ENGELMANN, Wilson. Percursos para inovar a teoria geral das fontes do direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, sandbox regulatório e princípios. In: TEIXEIRA, Vichinkeski; STRECK, Lenio; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos, n.18. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2022. p. 335.
- <sup>182</sup> ENGELMANN, Wilson. Percursos para inovar a teoria geral das fontes do direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, sandbox regulatório e princípios. In: TEIXEIRA, Vichinkeski; STRECK, Lenio; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos, n. 18. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2022. p. 337.
- <sup>183</sup> Do original: “Si tratta dell'ingovernabilità intesa come conseguenza della sproporzione fra domande che salgono sempre più numerose dalla società civile e la capacità che ha il sistema politico di rispondervi. Si è costretti a constatare ogni giorno di più che la macchina statale, anche la più perfetta, è diventata troppo debole e troppo lenta per soddisfare tutte le richieste che i cittadini e i gruppi le rivolgono.”. BOBBIO, Norberto; PONTARA, Giuliano; VECA, Salvatore. **Crisi della democrazia e neocontrattualismo**. Rome: Riuniti, 1984. p. 20.

perfeita, tornou-se demasiadamente fraca e lenta para atender a todas as demandas dirigidas a ela pelos cidadãos e grupo. (tradução nossa).

No âmbito legislativo e regulatório, por sua vez, pode-se visualizar que:

[...] a rigidez do método não consegue atingir a variabilidade das situações fáticas produzidas pelo contexto social. Essas, por sua vez, estão a exigir fórmulas flexíveis e adaptáveis, a fim de viabilizar a plena realização das necessidades do ser humano.<sup>184</sup>

Em estudo de Wilson Engelmann<sup>185</sup>, relacionado às nanotecnologias, vê-se já uma inovação, em função da atuação multidisciplinar, que transcende a análise puramente jurídica de um cenário. Neste sentido, o autor<sup>186</sup> refere que a recomendação da União Europeia sobre o tema das nanotecnologias teria sido o “resultado de consecutivos estudos e publicações, que foram realizadas entre os anos de 2014 e 2022”, demonstrando assim “uma preocupação em incorporar os avanços das pesquisas científicas nos documentos que norteiam a investigação, produção e comercialização de produtos a partir de nanomateriais”.

Neste ponto, torna-se relevante recordar a origem e papel do Estado enquanto o conhecemos, a fim de elucidar o contraste com a realidade apresentada acima. Em sua gênese dentro de uma condição metodológica cartesiana, como instrumento de racionalização social e monopólio da força<sup>187</sup>, o Estado se estruturou com auxílio do

<sup>184</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. Prefácio. In: ENGELMANN, Wilson. **Direito natural, ética e hermenêutica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.10.

<sup>185</sup> ENGELMANN, Wilson. Percursos para inovar a teoria geral das fontes do direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, sandbox regulatório e princípios. In: TEIXEIRA, Vichinkeski; STRECK, Lenio; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos, n.18. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2022. p. 330.

<sup>186</sup> ENGELMANN, Wilson. Percursos para inovar a teoria geral das fontes do direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, sandbox regulatório e princípios. In: TEIXEIRA, Vichinkeski; STRECK, Lenio; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos, n.18. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2022. p. 330.

<sup>187</sup> “L'abc della teoria dello stato, prescindendo dalla quale non si riuscirà mai a capire perchè esista lo stato e non comprendendolo si fantastica di una sua possibile estinzione, è l'ipotesi hobbesiana che può essere enunciata brevemente così: la necessità dello stato nasce dalla convinzione razionale degli individui secondo cui l'uso indiscriminato delle forze private in libera concorrenza tra loro genera uno stato autodistruttivo di guerra di tutti contro tutti, e dalla conseguente rinuncia da parte di ognuno all'uso privato della forza in favore del sovrano che dal momento di questa rinuncia diventa l'unico titolare del diritto di disporre. L'espressione ‘monopolio della forza’, che deriva da una evidente e corretta analogia fra l'eliminazione del libero mercato e l'eliminazione della libera guerra, non è di Hobbes, ma di Max Weber, che adoperandola non si è dimenticato di essere prima di tutto un economista. [...] l'ipotesi hobbesiana dello stato che nasce dalla necessità in cui si trovano gli individui razionali di sostituire alla pluralità dei poteri dei singoli individui l'unità del ‘potere comune’ (questa espressione, sí, è di Hobbes).” BOBBIO, Norberto; PONTARA,

Direito<sup>188</sup>, que teve sua franca expansão na época moderna<sup>189</sup> e se colocou como instrumento para racionalização, por sua vez, do Estado<sup>190</sup>, com clara conexão ao próprio conceito deste<sup>191</sup>. Assim, e até hoje, em que pese todo o contexto analisado neste estudo, o Direito possui estreita relação com o Estado, tornando quase indissociável de si o conceito de territorialidade, o qual, como se viu, está posto em cheque pela realidade percebida, que inclusive questiona as bases modernas da sociedade contemporânea:

A Revolução Industrial não construiu o mundo moderno apenas alterando de forma drástica as condições materiais de sustentação de nossas sociedades, mas também modificando as condições gerais de produção dos modos como vemos e sonhamos nossas sociedades. É uma revolução no modo como fazemos circular narrativas e discursos. Uma alteração no modo como produzimos, recebemos, armazenamos e difundimos signos. Este é o sentido de algumas expressões utilizadas por Santaella (1997) no texto: “mundo hiperpovoado de signos” e “usina para produção de signos”. [...] **Entretanto, a promessa emancipatória moderna livrou a humanidade de grande parte da opressão imposta pelos ditames da natureza apenas para aprisioná-la, um nível acima, num ciclo de exploração imposto por uma parafernália técnico-jurídico-político-socio-econômica de dimensões até então desconhecidas também.** Trocamos vetustos grilhões esculpidos pela Natureza ao longo de eras por versões artificiais modernas inventadas por nós mesmos em tempos históricos. Muita tinta foi gasta no século XX para jogar alguma luz sobre estas contradições da Modernidade (e seus principais projetos como o esclarecimento/iluminismo).<sup>192</sup> (grifos nossos).

Em função de a realidade atual, em pleno século XXI, como visto, se apresentar de forma diversa daquela que levou Hobbes a idealizar o Leviatã e que estimulou a

---

Giuliano; VECA, Salvatore. **Crisi della democrazia e neocontrattualismo**. Rome: Riuniti, 1984. p. 11-12.

<sup>188</sup> “Since the rise of sovereign states in the seventeenth century, associated conventionally with the Treaty of Westphalia, law has been associated with state law and national legal systems. Law, as John Glenn (2003, 839) writes, was ‘an essential element of national construction’.” SHAFFER, Gregory. Transnational legal process and state change. **Journal of the American Bar Foundation**, [S. l.], v. 37, n. 2, p. 232, 2012.

<sup>189</sup> “The modern period is marked by a vast expansion, proliferation, penetration, and multiplication of official legal systems, which social theorists (prominently Jürgen Habermas) have labeled the ‘juridification’ of the life world.” TAMANAHA, Brian Z. **Understanding legal pluralism: past to present, local to global**. Sydney: The Julius Stone Address, 2007. p. 398.

<sup>190</sup> LUCCA, Newton De. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 127.

<sup>191</sup> “A compreensão de Hobbes e Montesquieu sobre a certeza normativa no Estado moderno encontrará uma correspondência jurídico- -doutrinária na Escola da Exegese, que surge na França no contexto da promulgação do Código de Napoleão (1804), glorificado como resposta normativo-institucional perfeita à exigência de certeza e segurança jurídicas.” NEVES, Marcelo. Da incerteza do direito à incerteza da justiça. In: FORTES, Pedro; CAMPOS, Ricardo; BARBOSA, Samuel (ed.). **Teorias contemporâneas do direito: o direito e as incertezas normativas**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 46.

<sup>192</sup> AMARAL, Gustavo Rick; XAVIER, Fernando. A inteligência artificial e o novo patamar da interação humano-máquina. **TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, São Paulo, p.13-15, n. 26, jul./dez. 2022.

modernidade e florescer, há que se encontrar novas respostas. Neste sentido, o Estado, conforme concebido pelo triunfo da razão na modernidade, isto é, diretamente vinculado ao território que regula e ao Direito que o fundamenta, necessita olhar ao redor e se adaptar, a fim de identificar seu papel e correspondê-lo. Assim, a partir da necessidade de ressignificação do Estado, que ao olhar seu entorno identifica os impactos da globalização e das novas tecnologias, o próprio Direito busca sua identidade<sup>193</sup>, para que, a partir dela, possa direcionar sua atuação com maior clareza e consistência.

É neste ponto que os fenômenos do pluralismo jurídico e do Direito transacional são postos em cena, na medida em que, ainda que vistos de forma diversa por diferentes autores ao longo do tempo, convergem no sentido de que endereçam a atuação do Direito de maneira multidisciplinar e para além da visão moderna de Estado, especialmente no que tange a dissolução das barreiras territoriais<sup>194</sup> e a provocações diversas, não unificadas,<sup>195</sup> quanto ao próprio conceito de lei<sup>196</sup>. Nesta linha, Paul Schiff Berman<sup>197</sup> complementa que:

apenas ao pensar de maneira mais abrangente sobre as mudanças na consciência jurídica e os complexos fatores sociais, políticos e psicológicos

---

<sup>193</sup> “Hoje, a teoria do direito é desafiada em sua identidade e em seu autoentendimento por uma rede de objetos tecnológicos abertos, por uma associação mundial feita de meios de comunicação digitais.” VESTING, Thomas. **Teoria do direito: uma introdução**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 14.

<sup>194</sup> “Insofar as any inherited substance of political integration is eroded by the abstraction of the new model of legitimation and replaced by democratic procedures where substance is decided only by the polyvocal participation of the citizens, the nation-state’s borders no longer designate anything more than the radius of the validity of the democratic constitution and the laws produced through its procedural order. Borders of this kind, however, are predisposed from the start to make border-crossing possible. [...] These borders no longer enclose a territory along with the people who live in it and the pre-political substance or cultural values that have been realized on it; rather, they are permeable to anyone who recognizes its legal and constitutional order.” MAUS, Ingeborg. From Nation-State to global state: or the decline of democracy. **Constellations**, [S. l.], v. 13, n. 4, p. 467, 2006.

<sup>195</sup> “The literature invoking the notion of legal pluralism covers a broad spectrum, from postmodernism, to autopoiesis, to human rights, to feminist approaches to customary law, to international trade, and much more.” TAMANAHA, Brian Z. **Understanding legal pluralism: past to present, local to global**. Sydney: The Julius Stone Address, 2007. p. 391.

<sup>196</sup> “The problem is not just that there is a plurality of legal pluralisms because accounts of legal pluralism adopt different definitions of law; a further difficulty is that the definitions adopted in legal pluralist studies almost uniformly suffer from the same problem Malinowski did — they are unable to distinguish ‘law’ from other forms of normative order.” TAMANAHA, Brian Z. **Understanding legal pluralism: past to present, local to global**. Sydney: The Julius Stone Address, 2007. p. 392.

<sup>197</sup> Do original: “only by thinking more broadly about changes in legal consciousness and the complicated social, political, and psychological factors that enter into the conceptualization of state interests can we begin to understand how non-state law operates.” BERMAN, Paul Schiff. Global legal pluralism as a normative project - functioning legal system for negotiating normative difference. **Uc Irvine Law Review**, [S. l.], v. 8, p. 155, 2018.

que influenciam a conceptualização dos interesses estatais, é que poderemos começar a entender como o Direito não estatal opera. (tradução nossa).

Adiciona-se, ainda, o aumento de produção de regras não jurídicas por atores privados, como ressalta Brian Z. Tamanaha<sup>198</sup>:

Há também um aumento evidente em atividades quase-legais, desde policiamento e julgamento privados, até prisões administradas por entidades privadas, incluindo a contínua criação da nova *lex mercatoria*, um conjunto de leis comerciais transnacionais que é quase inteiramente resultado de atividades privadas de legislação. (tradução nossa).

Se estes fatos, de um lado, evidenciam as limitações do Direito enquanto criação exclusiva do Estado e, portanto, restrito ao território deste; de outro lado, tais limitações convidam a uma atuação proativa do jurista, para identificar soluções possíveis a partir de um aprofundamento no entendimento sobre o contexto desafiador em que se insere e, principalmente, para encontrar abordagens metodológicas que auxiliem em tal aprofundamento.

### 3.3 O Direito no século XXI: entre pluralismo e transnacionalidade

Ao analisar o histórico e conceituação dos fenômenos do pluralismo jurídico e do Direito transnacional, percebem-se as semelhantes no que tange a serem ambos vistos como realidades fáticas, não necessariamente recentes, tampouco constituindo teorias próprias. Neste ponto, importante ressaltar que o fenômeno do pluralismo jurídico é verificado muito antes dos tempos atuais. Ocorre que, conforme ressalta Brian Z. Tamanaha<sup>199</sup> “[a] visão dominante de que o Direito é um sistema unificado e uniforme administrado pelo Estado apagou da nossa consciência a extensa história do pluralismo jurídico” (tradução nossa). Desta forma, a partir da identificação entre Direito e Estado, o pluralismo jurídico é visto atualmente como como um fenômeno novo, ignorando-se sua existência desde os tempos medievais. De toda maneira, o

<sup>198</sup> Do original: “There is also an evident increase in quasi-legal activities, from private policing and judging, to privately run prisons, to the ongoing creation of the new *lex mercatoria*, a body of transnational commercial law that is almost entirely the product of private law-making activities.” TAMANAHA, Brian Z. **Understanding legal pluralism: past to present, local to global**. Sydney: The Julius Stone Address, 2007. p. 375.

<sup>199</sup> “[t]he long dominant view that law is a unified and uniform system administered by the state has erased our consciousness of the extended history of legal pluralism.” TAMANAHA, Brian Z. **Understanding legal pluralism: past to present, local to global**. Sydney: The Julius Stone Address, 2007. p. 376.

pluralismo jurídico pode ser conceituado como um fato, uma evidência, e não como o nome de uma doutrina, teoria ou ideologia<sup>200</sup>. O mesmo ocorre com o Direito transnacional<sup>201</sup>, que, identificado também como uma constatação fática, tem sua dimensão prática manifestada em arbitragens comerciais, no Direito contratual e em outras áreas nas quais o Direito dos costumes, as normas de mercado e os *standards* industriais sejam elementos constitutivos contextuais dos mecanismos de resolução de disputas<sup>202</sup>.

Em síntese, retornando-se ao pluralismo jurídico, pode-se visualizá-lo como um “conceito do povo”<sup>203</sup>, na proposta de que lei e Direito significam aquilo que as pessoas situadas em um mesmo grupo venham a perceber e definir como tal. Assim, o pluralismo jurídico existirá “sempre que atores sociais identifiquem mais de uma fonte normativa dentro da arena social” (tradução nossa)<sup>204</sup>. Nesta mesma linha, Paul Schiff Berman<sup>205</sup> assevera que o pluralismo jurídico tem sido uma iniciativa descritiva, de forma que antropólogos, historiadores e outros cientistas sociais geralmente o veem “como uma realidade, sem julgamento de valor, consideração sobre ser bom ou ruim, desejável ou indesejável.” (tradução nossa).

Como evidências do pluralismo jurídico no contexto específico econômico, Brian Z. Tamanaha<sup>206</sup> refere às normas informais que governam relações contínuas

<sup>200</sup> “Griffiths flatly declared that ‘Legal pluralism is the fact.’ ‘Legal pluralism’ is the name of a social state of affairs and it is a characteristic which can be predicated of a social group. It is not the name of a doctrine or a theory or an ideology.” TAMANAHA, Brian Z. **Understanding legal pluralism: past to present, local to global**. Sydney: The Julius Stone Address, 2007. p. 394-395.

<sup>201</sup> “The concept of transnational law has been developed [...] to address legal norms that do not clearly fall within traditional conceptions of national and international law but are not necessarily global in nature. [...] it generally comprises legal norms that apply across borders to parties located in more than one jurisdiction.” SHAFFER, Gregory. Transnational legal process and state change. **Journal of the American Bar Foundation**, [S. l.], v. 37, 2. 232, 2012.

<sup>202</sup> ZUMBANSEN, Peer. Transnational law: theories and applications. In: ZUMBANSEN, Peer. **The Oxford handbook of transnational law**. London: TLI Think!, 2020. p. 32.

<sup>203</sup> TAMANAHA, Brian Z. **Understanding legal pluralism: past to present, local to global**. Sydney: The Julius Stone Address, 2007. p. 396.

<sup>204</sup> “whenever social actors identify more than one source of ‘law’ within a social arena”. TAMANAHA, Brian Z. **Understanding legal pluralism: past to present, local to global**. Sydney: The Julius Stone Address, 2007. p. 396.

<sup>205</sup> Do original: “legal pluralism has been primarily a descriptive enterprise. Anthropologists, historians, and other social scientists have generally seen legal pluralism as simply a reality, neither good nor bad, neither desirable nor undesirable.” BERMAN, Paul Schiff. Global legal pluralism as a normative project - functioning legal system for negotiating normative difference. **Uc Irvine Law Review**, [S. l.], v. 8, p.152, 2018.

<sup>206</sup> “This ranges from informal norms that govern continuing relations in business communities (including reciprocity, and norms that discourage resort to official legal institutions in situations of dispute), to norms governing instrumental relations, to standard contractual norms and practices, to private law-making in the form of codes of conduct, shared transnational commercial norms,

nos negócios, como a reciprocidade, aos códigos de conduta e normas transnacionais comerciais, incluindo instituições arbitrais e mesmo crenças capitalistas como os “imperativos de mercado”. Como consequência:

Os processos contemporâneos de globalização econômica carregam consigo, e são impulsionados por, esses sistemas normativos. Semelhante aos sistemas normativos costumeiros e religiosos, muitas dessas normas não são consideradas normas ‘legais’; um subconjunto dessas normas e instituições econômicas/capitalistas é reconhecido e incorporado pelos sistemas legais oficiais, enquanto outras são independentemente reconhecidas como tendo status ‘legal’. A chamada ‘nova *lex mercatoria*’ — o conjunto de leis e instituições relacionadas a transações comerciais transnacionais — é um exemplo dessa categoria. (grifos do autor e tradução nossa).

Indo além, Paul Schiff Berman<sup>207</sup> conceitua a visão procedimentalista do pluralismo jurídico como “um princípio de design potencialmente útil na criação de instituições legais e políticas, mecanismos processuais e práticas governamentais e não governamentais”. Nesta linha, os pluralistas tenderão menos a “insistir em definições positivistas de Direito e serão mais abertos a identificar Direito mesmo na inexistência de poder coercitivo” (tradução nossa)<sup>208</sup>. Dentre os atores do pluralismo jurídico, podem-se citar as ONGs, as associações comerciais, as inúmeras agências internacionais temáticas e os advogados que lhes assessoram, evidenciando-se que, a partir de sua atuação coletiva, cria-se uma multiplicidade de ordens regulatórias com alcance global<sup>209</sup>. Ao unir os conceitos de pluralismo jurídico e Direito transnacional<sup>210</sup>,

---

arbitration institutions, and so forth, including shared beliefs about capitalism (like ‘market imperatives’).” TAMANAHA, Brian Z. **Understanding legal pluralism: past to present, local to global**. Sydney: The Julius Stone Address, 2007. p. 398.

<sup>207</sup> BERMAN, Paul Schiff. Global legal pluralism as a normative project - functioning legal system for negotiating normative difference. **Uc Irvine Law Review**, [S. l.], v. 8, p. 157, 2028.

<sup>208</sup> “pluralists are much less likely to insist on positivist definitions of law and are therefore more willing to notice law even in the absence of coercive power”. BERMAN, Paul Schiff. Global legal pluralism as a normative project - functioning legal system for negotiating normative difference. **Uc Irvine Law Review**, [S. l.], v. 8, p. 155, 2018.

<sup>209</sup> “The primary actors in these contexts are transnational corporations, NGOs (Amnesty International, Greenpeace, etc), trade associations, various subject-based international agencies, and lawyers who serve them; their collective activities are creating a multiplicity of regulatory orders with global reach.” TAMANAHA, Brian Z. **Understanding legal pluralism: past to present, local to global**. Sydney: The Julius Stone Address, 2007. p. 387.

<sup>210</sup> “The term transnational legal process can be misleading to the extent that it suggests that transnational legal process involves a one-way conveyance of coherent transnational legal norms until they become internalized and embedded within countries. Rather, there are often multiple transnational actors, institutions, and processes in competition with each other to convey different legal norms and prescriptions.” SHAFFER, Gregory. Transnational legal process and state change. **Journal of the American Bar Foundation**, [S. l.], v. 37, n. 2, p. 259, 2012.

Peer Zumbansen<sup>211</sup> os apresenta como complementares e constituidores de uma abordagem metodológica.

Desta forma, fica evidente que ambos, pluralismo jurídico e Direito transnacional, são fenômenos práticos, decorrentes da realidade em constante transformação da sociedade, desde tempos antigos. Atualmente, em função de suas manifestações práticas, seja na pluralidade de normas vigentes, criadas tanto por atores públicos quanto privados, seja no movimento e aplicação transfronteiriça das normas, tais fenômenos são tidos como verdadeiras abordagens multidisciplinares, como ferramenta metodológica<sup>212</sup> para acessar conjunturas normativas que transcendem o Direito, seja quanto às suas limitações territoriais, seja no que se refere às suas limitações normativas, isto é, não ficando restritas ao que for unicamente considerado lei e/ou Direito. Até mesmo porque, a própria conceituação de lei/Direito parece não ter apresentado uma uniformidade a ser considerada<sup>213</sup>.

Neste sentido, ao propor um pluralismo jurídico global, Paul Schiff Berman<sup>214</sup> expõe que tal abordagem aplica *insights* sociojurídicos, isto é, multidisciplinares, e direciona seu olhar, não mais para questões abstratas de legitimidade, mas sim para questões empíricas relacionadas à eficácia, ao que funciona na prática. Em complemento, o autor<sup>215</sup> elucida o enfoque da diversidade, intrínseco ao próprio conceito de pluralismo, que se constata a partir da experiência prática:

---

<sup>211</sup> “The reference to legal pluralism is crucial [...] because it allows for a better appreciation of the socio-legal nature of transnational law which has become an important methodological approach as well as conceptual framing architecture for a now wide-ranging body of scholarly work [...]” ZUMBANSEN, Peer. *Transnational law: theories and applications*. In: ZUMBANSEN, Peer. **The Oxford handbook of transnational law**. London: TLI Think!, 2020. p. 11.

<sup>212</sup> “In light of this, transnational law appears less as a legal field per se, but as a framework, consisting not only of elements of legal doctrine with immediate practical relevance, but also of a methodological architecture that allows for both a conceptual and a socio-legal engagement with law in this, irreversibly and irreducibly global, context.” ZUMBANSEN, Peer. *Transnational law: theories and applications*. In: ZUMBANSEN, Peer. **The Oxford handbook of transnational law**. London: TLI Think!, 2020. p. 4-5.

<sup>213</sup> “Although the notion of legal pluralism is gaining popularity across a range of academic disciplines, from its very inception it has been plagued by a fundamental conceptual problem — the difficulty of defining ‘law’ for the purposes of legal pluralism.” TAMANAHA, Brian Z. **Understanding legal pluralism: past to present, local to global**. Sydney: The Julius Stone Address, 2007. p. 376.

<sup>214</sup> BERMAN, Paul Schiff. Global legal pluralism as a normative project - functioning legal system for negotiating normative difference. **Uc Irvine Law Review**, [S. l.], v. 8, p. 152, 2018.

<sup>215</sup> Do original: “we must recognize that the meaning of principles such as equal concern and regard, human dignity, and so on cannot be specified once and for all, separate from the diversity of traditions, beliefs, histories, and cultures that make up human societies. In the end, what we need are institutions, procedures, and practices that allow for dialogue and cooperation under conditions of diversity”. BERMAN, Paul Schiff. Global legal pluralism as a normative project - functioning legal system for negotiating normative difference. **Uc Irvine Law Review**, [S. l.], v. 8, p. 150, 2018.

devemos reconhecer que o significado de princípios como igual consideração e respeito, dignidade humana, e assim por diante, não pode ser especificado de uma vez por todas, separado da diversidade de tradições, crenças, histórias e culturas que compõem as sociedades humanas. No final, o que necessitamos são instituições, procedimentos e práticas que possibilitem o diálogo e a cooperação em condições de diversidade. (tradução nossa).

Nesta diversidade, a perspectiva pluralista estará mais propensa a transcender a visão apenas do Estado como regulador e, com isso, chegar em uma visão de como transitam indivíduos e grupos entre diferentes sistemas normativos e, inclusive, como os utilizam estrategicamente<sup>216</sup>. Alguns exemplos do uso estratégico de normas são apresentados por Brian Z. Tamanaha<sup>217</sup>:

Indivíduos e grupos dentro de uma esfera social também provocam conflitos ao recorrer estrategicamente a fontes de ordenamento normativo na tentativa de promover seus objetivos ou visão individuais ou coletivos. Por exemplo, mulheres (e organizações não governamentais de apoio) têm buscado reparação ou proteção a partir de normas legais oficiais como uma forma de escapar ou combater sistemas normativos costumeiros opressivos [...]. Empresários criam ou recorrem a suas próprias instituições de resolução de disputas (arbitragem privada) quando percebem as instituições legais oficiais como não confiáveis, muito lentas, muito adversárias ou muito caras para seus propósitos. (tradução nossa).

Paul Schiff Berman<sup>218</sup> inclusive ressalta o uso estratégico e o baseia na interação de sistemas normativos, referindo o impacto no tempo e na mudança da consciência jurídica em função até mesmo de normas sem poder coercitivo. Além do uso estratégico, populações locais, possuindo seus próprios interesses e ideias, podem se recusar a simplesmente aceitar normas externamente ditas oficiais e impostas apenas pelo fato de serem jurídicas. Nestes casos, tais populações podem

---

<sup>216</sup> BERMAN, Paul Schiff. Global legal pluralism as a normative project - functioning legal system for negotiating normative difference. *Uc Irvine Law Review*, [S. l.], v. 8, p. 154, 2018.

<sup>217</sup> Do original: "Individuals and groups within a social arena also drive conflict by strategic resort to sources of normative ordering in an effort to advance their individual or collective goals or vision. For example, women (and supportive NGOs) have sought redress or protection from official legal norms as a way to escape or combat oppressive customary normative systems (ie female circumcision, bride burning). Business people create or resort to their own dispute resolution institutions (private arbitration) when they view the official legal institutions as untrustworthy, too slow, too adversarial, or too expensive for their purposes". TAMANAHA, Brian Z. **Understanding legal pluralism: past to present, local to global**. Sydney: The Julius Stone Address, 2007. p. 400.

<sup>218</sup> "In short, global legal pluralism offers a more complicated descriptive account of the interaction of normative systems, the strategic action of individuals and groups in deploying these multiple systems to pursue their interests, and the subtle processes by which even norms without coercive power can change legal consciousness and have impact over time. These nuances are often elided in the traditional liberal legal analysis." BERMAN, Paul Schiff. Global legal pluralism as a normative project - functioning legal system for negotiating normative difference. *Uc Irvine Law Review*, [S. l.], v. 8, p. 156, 2018.

remodelar e adaptar as normas recepcionadas, adequando aos seus próprios contextos<sup>219</sup>.

Em uma síntese completa, que vale ser transcrita, Peer Zumbansen<sup>220</sup> sugere o uso do Direito transnacional como meio de pesquisa prática, e conclui pela conexão deste com o pluralismo jurídico<sup>221</sup>, ambos vistos como o ferramental de fundo que possibilita uma atuação proativa e produtiva, a partir do entendimento crítico das inter-relações normativas, jurídicas e não jurídicas, cuja análise partirá da situação concreta para a qual soluções são buscadas:

O que é necessário é abordar a questão concernente à legitimidade de regimes de governança híbridos, público-privados — claramente em condições críticas — não a partir de uma posição de confiança inquestionável em um modelo abstrato de autoridade estatal, legislação democrática e execução baseada no estado de Direito, mas em contraposição ao pano de fundo de uma análise abrangente da história regulatória e suas economias políticas domésticas e transnacionais ao longo do tempo e do espaço. Isso significa não direcionar a discussão a favor de um apelo fundamentado por algo tão abstrato, enganoso e esquivo como 'Direito global', nem traçar uma linha clara entre 'o doméstico' e o estado-nação e o que supostamente está além dele. Em vez disso, o valor do Direito transnacional como um quadro metodológico crítico deve ser visto em sua capacidade de facilitar comparações entre diferentes concepções, bem como diferentes histórias e experiências vividas de legitimidade. Em vez de tentar responder à pergunta com um 'sim' ou um 'não', a abordagem mais produtiva provavelmente

<sup>219</sup> “Local populations have their own interests and ideas and do not simply accept and reject transnational legal norms. They also exercise agency in translating, reshaping, and appropriating transnational legal norms for their own uses in their own contexts, shaping their own histories.” SHAFFER, Gregory. *Transnational legal process and state change*. **Journal of the American Bar Foundation**, [S. l.] v. 37, n. 2, p. 256, 2012.

<sup>220</sup> Do original: “What is required is to approach the question concerning the – obviously critical conditions of – legitimacy of hybrid, public-private governance regimes not from a position of unquestioned reliance on an abstract model of state authority, democratic law making and rule-of-law based enforcement, but against the background of a thorough analysis of the regulatory history and its domestic and transnational political economies across time and space. That means neither to shift the discussion in favor of a principled plea for something as abstract, misleading and elusive as ‘global law’ nor to draw a bright line between ‘the domestic’ and the nation state and that that allegedly lies beyond it. Instead, the value of transnational law as a critical methodological framework should be seen in its being able to facilitate comparisons between different conceptions but also different histories and lived experiences of legitimacy. Rather than trying to answer the question with a ‘yes’ or a ‘no’, the more productive approach is likely going to involve the opening up of a historical perspective on the manifestations and arguments with regard to legitimacy. But, if such an approach is to have a chance of arriving at meaningful answers, it must decenter the original question from its narrow jurisprudential starting point, decontextualize it from an otherwise neveracknowledged background of cultural assumptions only to then recontextualize the question in exchange with those asking the question from within their own contexts, traditions and backgrounds. Lastly, such an approach might also go a long way in demystifying and re-establishing legal pluralism as a meaningful and productive theoretical framework”. ZUMBANSEN, Peer. *Transnational law: theories and applications*. In: ZUMBANSEN, Peer. **The Oxford handbook of transnational law**. London: TLI Think!, 2020. p. 10.

<sup>221</sup> Tal conclusão é vista também em “Transnational law is probably the most prominent term to characterize plurality.” ROTH-ISIGKEI, David. **The plurality trilemma**. A geometry of global legal thought. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2018. p. 64.

envolverá a abertura de uma perspectiva histórica sobre as manifestações e argumentos em relação à legitimidade. No entanto, se tal abordagem tiver chance de chegar a respostas significativas, ela deve descentralizar a pergunta original de seu ponto de partida jurisprudencial estreito, descontextualizá-la de um fundo cultural frequentemente não reconhecido, apenas para então recontextualizar a pergunta em diálogo com aqueles que a fazem dentro de seus próprios contextos, tradições e origens. Por fim, essa abordagem pode também contribuir significativamente para desmistificar e reestabelecer o pluralismo jurídico como um quadro teórico significativo e produtivo. (tradução nossa).

É neste cenário que a atuação do jurista será imprescindível, pois, ainda que eventuais soluções venham a não ser jurídicas, o conhecimento do profissional do Direito, assim como dos profissionais de outras áreas naquilo em que possuem expertise, será importante para verificar se já existem respostas jurídicas disponíveis e, caso não existam, se estas são necessárias e como podem ser encaminhadas. A necessidade, importante referir, será verificada conforme os envolvidos e impactados, para que a resposta corresponda à realidade concreta destes, ao invés de constituir uma abstração ideal desconectada da situação real que busca solução.

### 3.4 O contexto e a atuação do jurista aplicados à digitalização de tudo e à massificação do uso da inteligência artificial no século XXI

Como se constata a partir da própria experiência na atualidade, o uso da inteligência artificial está cada vez maior e as consequências estão sendo percebidas de diferentes formas<sup>222</sup>, positivas e negativas, seja como benefícios de otimização de tempo e de tarefas, seja, ainda, como inconsistências<sup>223</sup> e mesmo danos<sup>224</sup>. Assim,

<sup>222</sup> “A Inteligência Artificial (IA) é uma realidade no cotidiano mundial. Ao mesmo tempo em que é responsável por muitos benefícios para a sociedade, esta tecnologia, quando não regulada, também pode impactar negativamente direitos fundamentais”. FERNANDES, Guedes Paula. Inteligência artificial na União Europeia: formas de regular a tecnologia que já nos regula. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; MORAIS, Carlos Blanco de (Org.). **Governance da ordem jurídica em transformação**. [S. l.], 2023. p. 579. Disponível em: <https://www.forumjuridicodelisboa.com/2023-anais>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>223</sup> Notícia relata utilização de inteligência artificial por juiz no Acre na elaboração de sentença, na qual citou jurisprudência falsa. Corregedoria de Luiz Felipe Salomão, no CNJ, abriu investigação para apurar o caso. LIMA, Daniela: Juiz usa inteligência artificial para fazer decisão e cita jurisprudência falsa; CNJ investiga caso. **G1**, São Paulo, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/daniela-lima/post/2023/11/13/juiz-usa-inteligencia-artificial-para-fazer-decisao-e-cita-jurisprudencia-falsa-cnj-investiga-caso.ghtml>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>224</sup> “Segundo a OMS, as chamadas ferramentas de modelo de linguagem, LLMs, geradas por inteligência artificial podem representar riscos para o bem-estar humano e para a saúde pública. Os especialistas da agência consideram que a rápida e ampla difusão das LLMs e o crescente uso experimental para fins relacionados à saúde não está sendo acompanhado por mecanismos de controle. [...] A OMS propõe que essas preocupações sejam abordadas com base em evidências. Uma análise de riscos e benefícios deve preceder o uso generalizado em cuidados de

para que as situações causadas pelo uso da IA possam ser endereçadas com assertividade e consistência, torna-se cada vez mais necessário, antes de tudo, entender o que é e como funciona a inteligência artificial, em especial conhecer toda sua estrutura e seus impactos concretos. Isso porque, há um imenso risco em endereçar algo que não se conhece por completo<sup>225</sup>.

Em outras palavras, há que se ter muita clareza sobre quais aspetos da inteligência artificial são passíveis, e eventualmente necessitam, de regulação, e quais, por outro lado, podem ser regulados por meio de princípios ou de outros formatos disponíveis, ou mesmo que venham a ser criados. Tal cuidado é percebido quando se identifica a evolução dos debates e organização do legislativo europeu acerca da temática, que, após um extenso histórico de movimentações, em dezembro de 2023<sup>226</sup> chegou ao acordo entre o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, a respeito do chamado *AI Act*<sup>227</sup>. Como forma de estímulo ao entendimento e aderência à regulação, o Parlamento incentiva a adoção voluntária, inclusive por empresas de estados não-membros, das diretrizes apresentadas no chamado *AI Pact*<sup>228</sup>.

No Brasil, a realidade de cuidados segue a mesma linha, tendo em vista as abordagens recentes que, por meio da criação de comissão de juristas, permitiu a compilação dos diferentes projetos de lei que tramitavam em paralelo sobre a

---

saúde e medicina de rotina, seja por indivíduos, prestadores de serviços e formuladores de políticas.” NAÇÕES UNIDAS. OMS aponta três riscos do uso da inteligência artificial na saúde. **ONU News**, [S. l.], 16 maio 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/05/1814472>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>225</sup> “A criatividade do ser humano poderá levá-lo à fronteira do conhecimento, gerando novidades e, simultaneamente, riscos imprevisíveis, talvez, no limite, incontroláveis. Essas perspectivas não significam que se deverá abondar o seu espírito inquieto e criativo. Pelo contrário, será preciso avançar com cuidado e respeitando certos balizadores que são apresentados pela própria natureza ao ser humano, como manter a saúde do corpo e mente, e preservar o meio ambiente em que se vive.” ENGELMANN, Wilson. *Inteligência artificial responsável: significados e desafios*. In: HUPPFER, Haide Maria; ENGELMANN, Wilson; BLAETH, Taís Fernanda. **Inteligência artificial no sul global: regulação, riscos discriminatórios, governança e responsabilidades**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023. p. 15. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/ianosulglobal/index.html>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>226</sup> EUROPEAN UNION. European Commission. **Commission welcomes political agreement on Artificial Intelligence Act**. Brussels, 10 dez. 2023. p. 15. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip\\_23\\_6473](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_23_6473). Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>227</sup> EUROPEAN PARLIAMENT. **Artificial Intelligence Act**. [S. l.], 2023. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0236\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0236_EN.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023. A proposta apresentada em 2021 está disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A52021PC0206>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>228</sup> EUROPEAN PARLIAMENT. **AI Pact**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/ai-pact>. Acesso em: 17 dez. 2023.

temática, gerando-se um relatório contendo as análises conduzidas e a transcrição das audiências públicas realizadas<sup>229</sup>. Ainda, criou-se a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), com o objetivo de:

potencializar o desenvolvimento e a utilização da tecnologia com vistas a promover o avanço científico e solucionar problemas concretos do país, identificando áreas prioritárias nas quais há maior potencial de obtenção de benefícios. [...] Iniciativas [internacionais] concretas nesse campo incluem a promoção da abertura de dados governamentais, o estabelecimento de sandboxes regulatórios, incentivos a empresas nascentes de base tecnológica (startups) atuantes nesse campo e investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) em áreas de fronteira. Também se tem observado esforços internacionais relacionados ao estabelecimento de princípios éticos quanto ao uso responsável de sistemas de IA.<sup>230</sup>

Como se vê, o endereçamento jurídico da inteligência artificial torna-se um tema premente, que exige atenção, cuidado<sup>231</sup> e clareza, na medida em que é um ponto de aprendizado a todos os envolvidos. É nesta linha o alerta de Wilson Engelman, ao referir que:

[...] a lei, apesar de ser a fonte mais importante do Direito, especialmente nos países de tradição romano-germânica, que sempre respondeu a ‘todos os problemas’, mostra sinais de incapacidade para regular o ‘mundo da vida’, que é perpassado pela digitalização de tudo, incluindo da Economia.<sup>232</sup>

<sup>229</sup> COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. **Relatório final**. Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relato%CC%81rio%20final%20CJSUBIA.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>230</sup> BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Secretaria de Empreendedorismo e Inovação. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial - EBIA**. Brasília, DF: MCTI, jul. 2021. p. 4.

<sup>231</sup> Inclusive nas interrelações entre a inteligência artificial e outras áreas do Direito como a proteção de dados pessoais, como se vê no exposto pela ANPD: “Os recentes casos de investigação de aplicações baseadas em IA generativa (por exemplo, os grandes modelos de linguagem – *large language models*, como o ChatGPT) por autoridades de proteção de dados como a italiana, a espanhola e a canadense, já evidenciam a importância de se assegurar acesso a informações adequadas para o exercício de direitos do titular cujos dados pessoais são objeto de tratamento por tais sistemas de IA. A Rede Iberoamericana de Proteção de Dados também iniciou, em maio deste ano, uma ação coordenada para garantir a proteção de direitos e liberdades de indivíduos afetados pelo ChatGPT”. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Análise preliminar do projeto de lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial**. Brasília, DF, 2023. p. 3-4. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338\\_2023-formatado-ascom.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338_2023-formatado-ascom.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>232</sup> ENGELMANN, Wilson. Como lidar com o impacto da economia digital no mundo do trabalho? In: Fundação Dom Cabral (org.). **Digital: o desafio da confiança e da segurança na economia digital**. 1. ed. Nova Lima: Fundação Dom Cabral, 2021.v. 5, p. 155.

Com esta reflexão, elucida-se também a realidade da “digitalização de tudo”, que desafia o Direito, em especial a lei, a encontrar seu lugar, identificar sua função e exercê-la com consistência. O que se nota na atualidade, em especial no cenário jurídico brasileiro, é um duplo e concomitante movimento manifestado na utilização da tecnologia para aprimoramento dos serviços jurídicos, seja no assessoramento, isto é, na advocacia, seja no próprio judiciário<sup>233</sup>.

Ao focar-se no primeiro movimento identificado, o assessoramento pela advocacia, é possível verificar um mercado efervescente de iniciativas inovadoras nos serviços jurídicos, que envolvem desde a criação de novos negócios, como as *lawtechs* e *legaltechs*<sup>234</sup>, até o aprimoramento de negócios já existentes, como o uso da inteligência artificial em escritórios de advocacia e, inclusive, a criação de novas profissões para atender o mercado jurídico, como é o caso do *legal prompt engineer*<sup>235</sup>. Neste contexto, a advocacia é chamada a se reinventar e, com isso, surgem cursos de inteligência artificial para advogados, aprofundam-se estudos sobre a relação entre Direito e tecnologia, e consolidam-se áreas novas, como o *legal operations*<sup>236</sup>.

Áreas tradicionais do Direito são igualmente desafiadas<sup>237</sup>, como a área trabalhista sendo chamada a endereçar a realidade híbrida e o trabalho remoto, vistos no exemplo das plataformas de trabalhos digitais<sup>238</sup>, a área tributária convocada a

<sup>233</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Rosa Weber lança robô Vitória para agrupamento e classificação de processos. **Notícias STF**, Brasília, DF, 17 maio 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507426&ori=1>. Acesso em 17 dez. 2023.

<sup>234</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://ab2l.org.br/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>235</sup> TRAUTMANN, Dietrich; PETROVA, Alina; SCHILDER, Frank. Legal prompt engineering for multilingual legal judgement prediction. **ArXiv.org**, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2212.02199>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>236</sup> THOMPSON REUTERS. **O que é e como implementar o legal operations no seu negócio?** São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/blog/o-que-e-legal-operations.html>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>237</sup> Para referências sobre áreas afetadas pela tecnologia e como são percebidas pela comunidade jurídica, veja-se o conteúdo das palestras do Seminário Internacional ESAE-PGE/RS - transformações do Direito e do Estado promovidas pela revolução tecnológica. RIO GRANDE DO SUL. Procuradoria-Geral do Estado. **Seminário Internacional: transformações do direito e do Estado promovidas pela revolução tecnológica**. Porto Alegre, 2023. 1 vídeo (7min 2seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xci7E7lxljA>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>238</sup> “As plataformas de trabalho digitais permitem ganhos de eficiência ao facilitar a correspondência entre a oferta e a demanda de setores de serviços. Ao mesmo tempo, causam desafios significativos no mercado de trabalho devido ao tipo de empregos que criam e às implicações que esses arranjos de trabalho têm para um segmento crescente da população que deles participa.” ENGELMANN, Wilson. Como lidar com o impacto da economia digital no mundo do trabalho? In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Arruda de; MENEZES, Heloísa Regina Guimarães de (ed.). **Digital**. Nova Lima, MG: Fundação Dom Cabral, 2021. cap. 16, p. 157. Disponível em: <https://ci.fdc.org.br/>

identificar e comparar os inúmeros incentivos fiscais à inovação tecnológico-digital<sup>239</sup>, a propriedade intelectual estimulada a analisar a configuração de autoria de obras criadas por ou com auxílio de inteligência artificial ou mesmo estimulada a identificar os avanços da IA a partir das patentes depositadas incluindo esta tecnologia<sup>240</sup>. Neste cenário, a advocacia passa a necessitar cada vez mais conhecer com profundidade o negócio dos clientes, a fim de identificar os pontos para os quais o Direito vigente ainda não apresenta respostas consolidadas e, portanto, exigirão um maior cuidado e clareza a respeito dos limites legais e das possibilidades de inovar sem perder a segurança jurídica.

Como alguns exemplos de aplicação da inteligência artificial, que pode auxiliar a identificar os ramos de clientes que potencialmente já utilizam ou irão iniciar o uso desta tecnologia em seus negócios, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), em relatório publicado em 2020<sup>241</sup>, apresentou a tabela abaixo:

Figura 1 - Representação dos campos de aplicação da IA, técnicas e aplicações funcionais de IA e exemplos de suas inter-relações

---

AcervoDigital/E-books/2021/Digital%205/Digital%205%20-%20cap%2015.pdf. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>239</sup> Um dos incentivos consistindo no disposto pela chamada Lei do Bem. BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. O que é a Lei do Bem. **Notícias MCTI**, Brasília, DF, 21 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-do-bem/paginas/o-que-e-a-lei-do-bem>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>240</sup> “Inteligência artificial tem sido citada como uma das tecnologias emergentes mais importantes, impulsionando mudanças radicais em praticamente todos os tipos de indústria, desde agricultura, saúde, transporte, educação entre outras. O aumento da atividade patentária neste campo reflete o rápido crescimento desta tecnologia.” INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Inteligência artificial**: análise do mapeamento tecnológico do setor através das patentes depositadas no Brasil. Rio de Janeiro: INPI, 2020. p. 8. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/informacao/copy3\\_of\\_IA\\_estendido\\_062020final.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/informacao/copy3_of_IA_estendido_062020final.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>241</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Inteligência artificial**: análise do mapeamento tecnológico do setor através das patentes depositadas no Brasil. Rio de Janeiro: INPI, 2020. p. 12. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/informacao/copy3\\_of\\_IA\\_estendido\\_062020final.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/informacao/copy3_of_IA_estendido_062020final.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023.



Fonte: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).<sup>242</sup>

Além das aplicações acima descritas, muitas outras são referidas amplamente no mercado, como aplicações no agronegócio<sup>243</sup> e na área de construção<sup>244</sup>. Assim, vê-se que a inteligência artificial possui um amplo espectro de utilização, podendo ser inclusive quantificados os gastos com o compliance para trazer segurança à sua utilização<sup>245</sup>.

Ao direcionar a análise ao judiciário brasileiro, surpreendentemente verifica-se a mesma efervescência da advocacia, manifestada no uso da tecnologia e no desenvolvimento de novas abordagens para aprimorar as entregas e o acesso à justiça<sup>246</sup>. Experiências concretas e estímulos constantes podem ser verificados com

<sup>242</sup> INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Inteligência artificial**: análise do mapeamento tecnológico do setor através das patentes depositadas no Brasil. Rio de Janeiro: INPI, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/informacao/copy3\\_of\\_IA\\_estendido\\_062020final.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/informacao/copy3_of_IA_estendido_062020final.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>243</sup> MORETI, Mariana Piovezani; OLIVEIRA, Tassia; SARTORI, Rejane; CAETANO, Wilker. Inteligência artificial no agronegócio e os desafios para a proteção da propriedade intelectual. **Cadernos de Prospecção**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 60, 2021. DOI: 10.9771/cp.v14i1.33098. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/33098>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>244</sup> TEIXEIRA, Fabio dos Santos; TEIXEIRA, Paulo Dos Santos, DA ROCHA, Carlos Alberto Machado. Estudo prospectivo sobre inteligência artificial aplicado ao setor da construção civil. **Cadernos de Prospecção**, Salvador, v. 13, n. 4, p. 1134, 2020. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/nit/article/view/32975>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>245</sup> EU AI act compliance analysis: general-purpose ai models in focus. **The Future Society**, [S. l.], Dec. 2023. Disponível em: <https://thefuturesociety.org/EU-AI-Act-Compliance-Analysis>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>246</sup> “A implementação das metas da ODS 16 - que se referem à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas com acesso à Justiça para todos e com instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis - coloca em evidência o importante papel da incorporação da tecnologia às rotinas judiciais, com a expectativa de proporcionar uma melhor e mais célere prestação jurisdicional aos usuários do sistema de justiça”. SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro. Rio de

o objetivo de ampliar a inserção da tecnologia e da inovação na justiça brasileira. O uso da inteligência artificial<sup>247</sup> está permitindo a determinados setores do judiciário uma maior clareza em informações, auxiliando a triagem de processos e tomada de decisão.

Como uma das consequências práticas da atuação inovativa do judiciário brasileiro, verifica-se<sup>248</sup> atualmente que “85% dos processos [...] estão em plataformas digitais - um volume sem precedentes no mundo”. O número aumenta quando verificada a digitalização no Supremo Tribunal Federal, onde “de 30 mil processos no acervo (menor acervo nos últimos 24 anos na história do STF), 96% são eletrônicos.” Ponto importante neste cenário é a ciência e consideração que, quando se trata de tecnologia digital, o avanço e as melhorias são constantes. Diante disto, o CNJ<sup>249</sup> “criou o centro de inteligência artificial destinado à pesquisa, ao desenvolvimento e à produção de soluções de inteligência, com vistas ao permanente aprimoramento do processo judicial eletrônico”. O objetivo é “customizar as soluções tecnológicas de acordo com as suas evoluções”.

Como se vê, a realidade jurídica brasileira se movimenta com dinamicidade frente ao desenvolvimento tecnológico no país e no mundo, valendo-se da tecnologia e em especial da inteligência artificial para a diversificação e o aprimoramento dos serviços prestados e da própria administração da justiça, sem perder de vista o cuidado necessário para promover a segurança jurídica necessária mediante uma coerente regulação.

---

Janeiro: FGV Conhecimento, 2022. p. 10. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\\_ia\\_2fase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>247</sup> “Na conjuntura da análise das metas de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas, em 2019, o Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Poder Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (CIAPJ-FGV) iniciou o levantamento inédito “Tecnologias Aplicadas à Gestão de Conflitos no Poder Judiciário com ênfase no uso da Inteligência Artificial”, o qual buscou verificar o estado da arte da IA nas Cortes brasileiras com o intuito de identificar as iniciativas e delimitar os resultados obtidos a partir dos seguintes elementos: situação atual, problemas que busca solucionar, resultados esperados e resultados obtidos.” SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2022. p. 10. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\\_ia\\_2fase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>248</sup> SALOMÃO, Luis Felipe (org.). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário com ênfase em inteligência artificial**. Rio de Janeiro: FGV, 2020. p. 18. Disponível em: [https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/anais\\_inteligencia-artificial.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/anais_inteligencia-artificial.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>249</sup> SALOMÃO, Luis Felipe (org.). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário com ênfase em inteligência artificial**. Rio de Janeiro: FGV, 2020. p. 19. Disponível em: [https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/anais\\_inteligencia-artificial.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/anais_inteligencia-artificial.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023.

### 3.5 A atuação jurídica multidisciplinar contextualizada: a função do jurista na construção de respostas aos desafios do século XXI

“Em lugar de confiar em mapas e teorias, as vezes pode ser melhor simplesmente começar a caminhar” (tradução nossa)<sup>250</sup>.

É com este convite ao caminhar que a atuação jurídica se propõe como experiência prática, para acessar as transformações causadas pelas novas tecnologias e auxiliar na identificação e construção de respostas e soluções efetivas. Nesta medida, pluralismo jurídico e Direito transnacional podem ser utilizados como abordagens metodológicas que permitam ao jurista uma atuação prática e multidisciplinar, de forma a interagir com outras áreas e transcender a mentalidade de que a lei e o Direito estarão unicamente restritos aos limites territoriais do Estado e temporais de uma determinada realidade. A atuação do jurista, e seu conhecimento jurídico, poderão auxiliar especialmente quando houver lacunas normativas, jurídicas ou não, no contexto analisado, que impactem sua própria expansão, em função de eventual falta de segurança. Igualmente será útil tal atuação para auxiliar na identificação e análise de choques<sup>251</sup> entre sistemas normativos diversos, inclusive não jurídicos.

Sobre a relevância dos atores jurídicos e seu papel mediador na concretização de mudanças jurídicas e institucionais, esclarece Gregory Shaffer<sup>252</sup> que:

<sup>250</sup> “Instead of relying on maps and theories, it may as often be best simply to start walking.” ROTH-ISISKEI, David. **The plurality trilemma**. A geometry of global legal thought. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2018. p. 60.

<sup>251</sup> “To acquire a complex understanding of these situations [increasing clashes among normative systems], one must always keep an eye on two foci: on the normative systems themselves (including the people who staff them) and how they exist and interact with one another, and on how strategic actors relate to, deal with, or respond to legally plural situations.” TAMANAH, Brian Z. **Understanding legal pluralism: past to present, local to global**. Sydney: The Julius Stone Address, 2007. p. 410.

<sup>252</sup> Do original: “Law plays a mediating role together with configurations of power. Changes are often initiated, negotiated, and implemented by the agents, practitioners, and institutions of law—government lawyers, legal departments of international organizations, judges, private lawyers, corporate legal officers, legal academics, and lawyers for NGOs. This complex of legal actors is neither uniform in its legal views nor united in a policy agenda. It operates in the shadow of configurations of national and global power structures. These actors, nonetheless, form an important part of the politics of transnational lawmaking and transnational legal norm conveyance. Moreover, national institutions and legal norms are resilient. When transnational legal processes lead to legal and institutional change, they do so in context-specific ways involving the intermediation of transnational legal processes with domestic institutions, political struggles, and cultural norms”. SHAFFER, Gregory. Transnational legal process and state change. **Journal of the American Bar Foundation**, [S. l.], v. 37. n. 2. p. 260, 2012.

A lei desempenha um papel mediador junto com configurações de poder. As mudanças são frequentemente iniciadas, negociadas e implementadas pelos agentes, praticantes e instituições do Direito — advogados do governo, departamentos jurídicos de organizações internacionais, juízes, advogados privados, diretores jurídicos corporativos, acadêmicos de Direito e advogados de ONGs. Esse complexo de atores legais não é uniforme em suas visões jurídicas, nem unido em uma agenda política. Ele opera à sombra de configurações de estruturas de poder nacionais e globais. Esses atores, no entanto, formam uma parte importante da política de elaboração de leis transnacionais e da transmissão de normas jurídicas transnacionais. Além disso, as instituições e normas legais nacionais são resilientes. Quando os processos legais transnacionais levam a mudanças legais e institucionais, isso acontece de maneiras específicas do contexto, envolvendo a intermediação dos processos legais transnacionais com instituições domésticas, lutas políticas e normas culturais. (tradução nossa).

Peer Zumbansen<sup>253</sup> categoricamente assevera que “a cura nunca será encontrada somente no reino teórico e metodológico” (tradução nossa), e vai além, sugerindo que a lei e o Direito sejam contextualizados, expostos e escrutinizados, tendo em vista seu papel na sociedade e nas relações com outros sistemas sociais, políticos, culturais e econômicos. Será necessário que sejam esbulhados de suas coberturas isolantes e abstratas. Assim, será possível ver, de forma mais clara, como o Direito ressurge, diariamente, como uma operação viva de “poder imposto e contestado, legitimado e resistido, por um lado, e como um conjunto imensamente maleável de argumentos sobre ‘legal’ e ‘ilegal’, ‘certo’ e ‘errado’, por outro” (tradução nossa)<sup>254</sup>. É neste sentido que, sem desconectar de sua abordagem prática e multidisciplinar, “o estudo dos processos jurídicos transnacionais, portanto, fornece uma janela para avaliar as mudanças nas normas jurídicas, na organização institucional e nas práticas dos Estados” (tradução nossa)<sup>255</sup>.

Em esclarecedora provocação à “estaticidade” do Direito, aqui o neologismo podendo ser entendido tanto no sentido de “estático” como de “estatal”, Brian Z. Tamanaha<sup>256</sup> complementa que o risco de indivíduos e grupos, na sociedade plural,

---

<sup>253</sup> ZUMBANSEN, Peer. Transnational law: theories and applications. In: ZUMBANSEN, Peer. **The Oxford handbook of transnational law**. London: TLI Think!, 2020. p. 16.

<sup>254</sup> “of imposed and contested, legitimized and resisted power, on the one hand, and as an immensely malleable set of arguments about “legal” and “illegal”, “right” and “wrong”, on the other”. ZUMBANSEN, Peer. Transnational law: theories and applications. In: ZUMBANSEN, Peer. **The Oxford handbook of transnational law**. London: TLI Think!, 2020. p. 16.

<sup>255</sup> “The study of transnational legal processes thus provides a window for assessing changes in legal norms, institutional organization, and practices within states. SHAFFER, Gregory. Transnational legal process and state change. **Journal of the American Bar Foundation**, [S. l.], v. 37. n. 2. p. 238, 2012.

<sup>256</sup> “This state of conflict also creates opportunities for individuals and groups within society, who can opportunistically select from among coexisting legal authorities to advance their aims. This state of conflict, moreover, poses a challenge to the legal authorities themselves, for it means that they

não terem clareza prévia sobre o regime jurídico aplicável à sua situação concreta, cria oportunidades para tais indivíduos e grupos. Isto porque, estes poderão oportunamente selecionar dentre as autoridades jurídicas disponíveis aquela que melhor lhes convier. Aqui igualmente se verá o efetivo papel do jurista em auxiliar tanto no entendimento do eventual choque entre sistemas normativos, como visto, quanto em garantir a licitude<sup>257</sup> e coerência de eventual seleção.

Parto de uma premissa que nem sempre é levada em consideração: não existe uma única ciência jurídica (permitam-me chamar de forma breve 'ciência jurídica', embora a expressão seja equivocada, correto seria a atividade do jurista), mas existem tantas 'ciências jurídicas' quantas são as imagens que o jurista tem de si mesmo e de sua própria função na sociedade (tradução nossa).<sup>258</sup>

A partir desta constatação, chega-se mais próximo do público de análise proposto, qual seja, o operador do Direito. Isto porque será o jurista a estar próximo da realidade concreta, dinâmica e intercambiante, personificando o Direito e vivenciando os desafios jurídicos práticos que esta realidade gera. Ao estar dentro da sociedade, vivenciando problemas reais, e precisar entregar respostas concretas, ainda que inexista legislação regulando a questão analisada, o jurista (advogado, juiz, legislador e outros) analisará todas as normativas aplicáveis, jurídicas ou não jurídicas, internas ao Estado ou externas criadas por organizações privadas – em verdadeira abordagem metodológica pluralista e transacional. Neste momento, o jurista poderá escolher sua linha de atuação, se analítica e passiva, ou criativa e proativa, a partir da forma como percebe sua própria função enquanto operador do Direito:

Quanto à ciência jurídica, parece-me que é possível distinguir duas imagens tipicamente ideais da função do jurista que influenciam a forma diferente de conceber a própria ciência jurídica: o jurista como conservador e transmissor

---

have rivals. Law characteristically claims to rule whatever it addresses, but the fact of legal pluralism challenges this claim". TAMANAHA, Brian Z. **Understanding legal pluralism**: past to present, local to global. Sydney: The Julius Stone Address, 2007. p. 375.

<sup>257</sup> Para um recorte sobre quando a escolha se refere à diferentes ordenamentos jurídicos, ver: CAMARGO, Solano de. **Forum Shopping**: modo lícito de escolha de jurisdição? 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-21122015-193317/publico/forum\\_shopping.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-21122015-193317/publico/forum_shopping.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>258</sup> Do original: "Parto da una premissa che non sempre viene tenuta presente: non esiste una sola scienza giuridica (ci si permetta di chiamare per brevità 'scienza giuridica', anche se l'espressione è equivoca, l'attività del giurista), ma esistono tante 'scienze giuridiche' quante sono le immagini che il giurista ha di se stesso e della propria funzione nella società". BOBBIO, Norberto. **Dalla struttura alla funzione**. Nuovi studi di teoria del diritto. Bari: Laterza, 2007. p. 53.

de um corpo de regras já estabelecidas, do qual é depositário e guardião; o jurista como criador, ele próprio, de regras que transformam, integrando e inovando o sistema existente, do qual não é mais apenas receptor, mas também colaborador ativo e, quando necessário, crítico. A atividade principal através da qual é cumprida a primeira função é a interpretação do Direito; a atividade principal através da qual se manifesta a segunda é a busca do Direito. Essas duas imagens da função do jurista na sociedade podem depender de: a) diferentes tipos de sistemas jurídicos nos quais o jurista atua (variável institucional); b) diferentes situações sociais nas quais o jurista exerce sua função (variável social); c) diferentes concepções do Direito e da relação Direito-sociedade que compõem a ideologia do jurista em um determinado momento histórico (variável cultural) (tradução nossa).<sup>259</sup>

Optando pela abordagem criativa e proativa, a qual terá mais chances concretas de responder com efetividade às inovações tecnológicas do século XXI, o jurista terá à sua disposição as abordagens metodológicas do pluralismo jurídico, isto é, do analisar as diferentes origens e formas de normatização da realidade, e do Direito transnacional, ou seja, do constatar o efeito concreto da normatividade para além-fronteiras territoriais. Dentre os questionamentos que o jurista poderá fazer – ao cliente em um escritório de advocacia, às partes em um julgamento, à comunidade na criação de uma lei e a si mesmo – a fim de identificar as nuances da situação em análise, Paul Schiff Berman apresenta algumas provocações que podem ser consideradas:

Como podemos encontrar o Outro? Como experienciamos aqueles que são diferentes? Podemos nos comunicar? Podemos viver em paralelo? Podemos aprender com aqueles que são diferentes? Podemos ignorá-los? Como lidamos com os inevitáveis conflitos que podem surgir? Essas são perguntas que são simultaneamente psicológicas, sociológicas, políticas e jurídicas e, portanto, devem ser abordadas em muitos níveis diferentes ao mesmo tempo. Uma possível resposta ao encontro com o Outro é focar nos atributos que tornam o Outro não tão diferente afinal. Este é o artifício do 'somos todos fundamentalmente iguais' que ouvimos com tanta frequência. E, interessantemente, esse foco na semelhança pode ser adotado tanto por nacionalistas fervorosos — que o usam para insistir que 'nossas' normas (quem quer que seja o 'nosso') deveriam governar tudo — quanto por

---

<sup>259</sup> Do original: “Per quel che riguarda la scienza giuridica mi pare si possano distinguere due immagini tipico-ideali della funzione del giurista che influiscono sul diverso modo di concepire la scienza giuridica stessa: il giurista come conservatore e trasmettitore di un corpo di regole già date, di cui è il depositario e il custode; il giurista come creatore esso stesso di regole che trasformano, integrandolo e innovandolo, il sistema dato, di cui è non più soltanto ricevitore ma anche collaboratore attivo e, quando occorra, critico. L’attività principale attraverso cui viene adempiuta la prima funzione è l’interpretazione del diritto; l’attività principale attraverso cui si esplica la seconda è la ricerca del diritto. Queste due immagini della funzione del giurista nella società possono dipendere: a) dal diverso tipo di sistema giuridico entro cui il giurista si trova a operare (variabile istituzionale); b) dalla diversa situazione sociale nella quale il giurista svolge la propria opera (variabile sociale); c) dalla diversa concezione del diritto e del rapporto diritto-società che entra a formare l’ideologia del giurista in un dato momento storico (variabile culturale)”. BOBBIO, Norberto. **Dalla struttura alla funzione**. Nuovi studi di teoria del diritto. Bari: Laterza, 2007. p. 54.

universalistas comprometidos, que o usam para defender normas uniformes operando de forma transcultural ao longo do espaço e do tempo.<sup>260</sup>

Importante neste ponto refletir que as respostas propostas pelo jurista poderão estar incluídas não apenas em assessorias jurídicas, no caso de advogados, mas também, e por vezes principalmente, em atuações proativas e mais diretas na própria produção normativa<sup>261</sup>. Para isso, será importante contar com o ambiente propício para que o jurista possa participar do processo legislativo a partir da verificação de seus impactos práticos, os quais serão de extrema relevância, uma vez que conectarão as respostas com a real necessidade que as estimulou. Neste sentido, Paul Schiff Berman<sup>262</sup> questiona:

Como os sistemas legais, governamentais ou não governamentais, podem buscar criar ou preservar espaços para interações produtivas entre comunidades e sistemas legais múltiplos e sobrepostos, desenvolvendo mecanismos procedimentais, instituições e práticas que visam promover o diálogo entre essas comunidades e sistemas, em vez de ditar normas hierarquicamente? (tradução nossa).

---

<sup>260</sup> Do original: “How might we encounter the Other? How do we experience those who are different? Can we communicate? Can we live in parallel? Can we learn from those who are different? Can we ignore them? How do we manage the inevitable jostling that may arise? These are questions that are simultaneously psychological, sociological, political, and legal and, therefore, should be addressed on many different levels at once. One possible response to the encounter with the Other is to focus on those attributes that make the Other not so different at all. This is the ‘we’re all fundamentally the same’ gambit we hear so often. And, interestingly, this focus on sameness can be adopted both by die-hard nationalists—who use it to insist that ‘our’ norms (whoever the ‘our’ might be) should govern all—and committed universalists, who use it to push for uniform norms operating cross-culturally throughout space and time”. BERMAN, Paul Schiff. *Global legal pluralism as a normative project - functioning legal system for negotiating normative difference*. **Uc Irvine Law Review**, [S. l.], v. 8, p. 158, 2018.

<sup>261</sup> “É preciso inovar as estruturas tradicionais da construção do direito: a sua produção, na esfera legislativa, ocorre em condições abstratas e fortemente afastadas dos movimentos e transformações sociais, destacadamente aqueles que ocorrem durante o processo legislativo. A tramitação do projeto de lei não interage com a sociedade e sua pluralidade de atores, gerando, em alguns casos, um texto legal totalmente em desconformidade com os avanços sócio-tecnológicos da matéria, a partir do momento em que o texto é publicado e iniciada a sua vigência.” ENGELMANN, Wilson. *Percursos para inovar a teoria geral das fontes do direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, sandbox regulatório e princípios*. In: TEIXEIRA, Vichinkeski; STRECK, Lenio; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos, n. 18. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2022. p. 335.

<sup>262</sup> Do original: “How might legal, governmental, or non governmental systems seek to create or preserve spaces for productive interaction among multiple, overlapping communities and legal systems by developing procedural mechanisms, institutions, and practices that aim to bring those communities and systems into dialogue rather than dictating norms hierarchically?”. BERMAN, Paul Schiff. *Global legal pluralism as a normative project: functioning legal system for negotiating normative difference*. **Uc Irvine Law Review**, [S. l.], v. 8, n. 149, p. 161, 2018.

Para responder o questionamento acima, pode-se referir o relatório elaborado por comissão de juristas<sup>263</sup>, com o objetivo de subsidiar a regulamentação da inteligência artificial no país<sup>264</sup>, o qual foi seguido por análise pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em função da intrínseca relação entre as áreas<sup>265</sup>, na medida em que a base de dados utilizada pela inteligência artificial poderá incluir os dados pessoais regulados pela Lei Geral de Proteção de Dados. Nas palavras da ANPD, a criação da referida comissão de juristas<sup>266</sup>:

[...] representou importante avanço, pois a partir dela foram realizadas diversas audiências públicas, reunindo mais de 50 (cinquenta) especialistas, em formato multissetorial, contando com a participação de representantes do poder público, setor empresarial, sociedade civil e comunidade científico-acadêmica.

No mesmo sentido, isto é, da inclusão da comunidade jurídica e social na estruturação normativa, junto à conexão com a realidade que se busca regular, vê-se

---

<sup>263</sup> “Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado nº 4, de 2022, destinada a subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei nºs 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil.” COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. **Relatório final**. Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF, 2022. p. 2. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relato%CC%81rio%20final%20CJSUBIA.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>264</sup> COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. **Relatório final**. Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relato%CC%81rio%20final%20CJSUBIA.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>265</sup> “A ANPD avalia que o PL 2338/2023 possui diversos pontos de interação com a LGPD, notadamente no que diz respeito à tutela de AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Análise preliminar do projeto de lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial**. Brasília, DF, 2023. p. 1. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338\\_2023-formatado-ascom.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338_2023-formatado-ascom.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>266</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Análise preliminar do projeto de lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial**. Brasília, DF, 2023. p. 1. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338\\_2023-formatado-ascom.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338_2023-formatado-ascom.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023.

o advento do *Sandbox*<sup>267</sup> e do *Living Lab*<sup>268</sup>, amplamente abordados por Wilson Engelmann<sup>269</sup> e descritos como:

[...] ‘novidade’ que ingressa nesse ‘ambiente regulatório’ é a modelação de espaços de testagem, do tipo ‘Sandbox regulatório’ e/ou ‘Living Lab regulatório’, que são laboratórios reais, geralmente estruturados em parques tecnológicos ou outros espaços reais de utilização de sistemas de IA, onde se praticam os modelos de autorregulação regulada, se observam os resultados e se realizam ajustes nos modelos testados, caso sejam necessários.

Tais laboratórios reais para testagens práticas podem ser vistos como respostas à necessidade de uma “abordagem mais rápida e ágil para ‘governar tecnologias emergentes’, baseado em modelos regulatórios e de negócios e estruturas de interação social inéditas”<sup>270</sup>.

Outro exemplo de resposta que considera o pluralismo e a transnacionalidade, e une as temáticas expostas anteriormente, quais sejam: inteligência artificial e modelos de autorregulação regulada como *Sandbox* e *LivingLab*, pode ser visto na proposta de constitucionalismo digital, na medida em que se propõe a regular o

<sup>267</sup> “O objetivo principal do Sandbox Regulatório é garantir um ambiente favorável ao desenvolvimento de tecnologias, ao mesmo tempo que possibilita aos órgãos reguladores uma melhor compreensão da complexidade e da dinamicidade [dessas] tecnologias disruptivas. [...] O Sandbox Regulatório possui como propósito prático ‘estimular a experimentação, para que o regulador possa acompanhar de perto as inovações e avaliar o impacto que elas terão na experiência do usuário, o quanto isto facilita a vida das pessoas e, em contrapartida, os riscos reais decorrentes de sua implementação’. FEIGELSON, Bruno; SILVA, Luiza Caldeira Leite. *Sandbox: um olhar prospectivo sobre o futuro da regulação*. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; FEIGELSON, Bruno. **Advocacia 4.0**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 30-31.

<sup>268</sup> “Os Living Labs’, como laboratórios vivos, representam detecção, prototipagem, validação e refinamento de soluções complexas em vários ambientes da vida real, sendo adequados para desenvolver, co-criar, validar e testar tecnologias (ENGELMANN; SILVA, 2021; ENGELMANN, 2021). A essas características convencionais, se pretende atribuir mais elementos estruturantes: paralelamente ou mesmo individualmente, os ‘Living Labs’ também poderão servir para se testar modelos regulatórios desenhados a partir de princípios e outras fontes do direito.” ENGELMANN, Wilson. *Percursos para inovar a teoria geral das fontes do direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, sandbox regulatório e princípios*. In: TEIXEIRA, Vichinkeski; STRECK, Lenio; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos, n. 18. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2022. p. 333.

<sup>269</sup> ENGELMANN, Wilson. *Percursos para inovar a teoria geral das fontes do direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, sandbox regulatório e princípios*. In: TEIXEIRA, Vichinkeski; STRECK, Lenio; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos, n. 18. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2022. p. 336-337.

<sup>270</sup> ENGELMANN, Wilson. *Percursos para inovar a teoria geral das fontes do direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, sandbox regulatório e princípios*. In: TEIXEIRA, Vichinkeski; STRECK, Lenio; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos, n. 18. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2022. p. 336.

segmento específico da inteligência artificial de forma global (i.e., aplica-se para estados, empresas e organizações, público e privadas) e a partir da testagem prévia nos ambientes de *Sandbox*<sup>271</sup> ou *LivingLab* regulatórios. Nas palavras de Wilson Engelmann<sup>272</sup>:

O constitucionalismo digital é uma nova vertente do constitucionalismo contemporâneo, representando uma nova etapa de evolução do constitucionalismo, que implica uma mudança revolucionária e implica a transição para novos valores e a valorização de princípios vinculados à proteção nacional e internacional dos Direitos humanos na era digital. Nessa expressão, 'digital' não qualifica diretamente o termo 'constitucionalismo', mas é um advérbio que transmite a ideia de que se está referindo ao constitucionalismo relacionado a um ambiente digital. [...] O constitucionalismo digital, conseqüentemente, compartilha os valores fundamentais e os objetivos gerais do constitucionalismo contemporâneo, mas se concentra no contexto específico afetado pelo advento da tecnologia digital. [...] Portanto, pode-se defini-lo como a ideologia que visa estabelecer e garantir a existência de um quadro normativo para a proteção dos Direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes no ambiente digital. [...] Outra característica dessa nova vertente do constitucionalismo é a presença de atores normativos privados - como as empresas que operam com a IA e outras organizações - ao lado dos tradicionais atores públicos. Tal peculiaridade do ambiente digital requer desancorar o conceito de constitucionalismo da dimensão estatal, a fim de apreciar plenamente a emergência dos poderes dos atores privados. Essa interpretação é resultado de um processo de generalização e posterior reespecificação do conceito de constitucionalismo em relação ao ambiente digital. Esse ambiente se caracteriza pelo compartilhamento do processo de criação regulatória entre atores privados e públicos, com a prevalência da atuação dos primeiros - com modelos de autorregulação, estruturados pelos princípios aceitos globalmente e vinculados à IA - e sob o controle qualitativo dos segundos, principalmente assegurando a incorporação dos Direitos humanos.

Aprofundando as possibilidades, chega-se à união entre as diferentes ciências, tendo em vista a necessidade de que os novos fenômenos sejam vistos, percebidos e analisados sob as mais diferentes perspectivas. Neste sentido, e especificamente quando se questiona sobre quem está sendo chamado para endereçar as questões e

---

<sup>271</sup> "Se pretende construir esse 'ambiente regulatório experimental', mas a partir de pesquisas no mundo real, sem uma vinculação a órgãos ou entidades reguladoras." ENGELMANN, Wilson. Percursos para inovar a teoria geral das fontes do direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, sandbox regulatório e princípios. In: TEIXEIRA, Vichinkeski; STRECK, Lenio; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos, n. 18. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2022. p. 333.

<sup>272</sup> ENGELMANN, Wilson. **Os direitos humanos como um direcionador ético para os avanços da inteligência artificial**. [S. l.], 2023. Texto inédito.

desafios apresentados pelo uso massificado da inteligência artificial, elucida Wilson Engelmann<sup>273</sup>:

Via de regra, se buscam conselhos e/ ou pareceres de especialistas, ou seja, de pessoas em Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática (a sigla dessas áreas em inglês é STEM) – apesar de estar claro, desde o início da projeção sobre IA, que o comportamento humano, as motivações e a cultura serão fundamentais para uma resposta eficaz. Essa abordagem precisa mudar. A Ciência viabiliza os sistemas de IA, mas as atividades ou áreas inseridas nas Ciências Sociais Aplicadas, Humanidades e Artes para as pessoas e a Economia (a sigla dessas áreas em inglês é SHAPE) ajudam a chegar às realidades sociais, além da análise e avaliação dos impactos sociais, éticos, jurídicos e econômicos dos avanços a partir da IA. A percepção da humanidade é mais robusta quando STEM e SHAPE se unem. Por isso, se poderá dizer que a IA, como um gênero, representa fenômenos sociais, biológicos e tecnológicos, concomitantemente. A partir desse cenário, não se deverá focar excessivamente em evidências de ensaios de controle randomizados, com as variáveis do funcionamento da IA controladas em laboratórios, mas levar em conta as evidências observacionais e qualitativas nas quais as Ciências SHAPE estão imersas.

Outro ponto importante neste cenário será a mudança de mentalidade, da repressão à prevenção, conforme esclarece Norberto Bobbio<sup>274</sup>:

quando falo aqui sobre um possível deslocamento da política social das sociedades tecnologicamente avançadas da repressão para a prevenção, estou me referindo a um fenômeno muito mais complexo e relevante. Refiro-me à tendência de utilizar conhecimentos cada vez mais apropriados que as ciências sociais são capazes de fornecer sobre as motivações do comportamento desviante e as condições que o tornam possível, não com o propósito de agir após o fato, mas sim de impedir que ocorra (tradução nossa).

Neste sentido, as respostas dadas, e concretizadas, aos desafios reais trazidos pelas novas tecnologias, em especial pela IA, poderão inclusive – e principalmente – ter um efeito preventivo, no sentido de impedir que determinados riscos se concretizem. Assim, inegável a necessidade da atuação multidisciplinar, que envolva

---

<sup>273</sup> ENGELMANN, Wilson. Inteligência artificial responsável: significados e desafios. *In*: HUPPFER, Haide Maria; ENGELMANN, Wilson; BLAUTH, Taís Fernanda. **Inteligência artificial no sul global**: regulação, riscos discriminatórios, governança e responsabilidades. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023. p. 16. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/ianosulglobal/index.html>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>274</sup> Do original: “quando qui parlo di un probabile spostamento della politica sociale delle società tecnologicamente avanzate dalla repressione alla prevenzione, mi riferisco a un fenomeno ben altrimenti più complesso e più rilevante, cioè alla tendenza a utilizzare le conoscenze sempre più adeguate che le scienze sociali sono in grado di fornirci sulle motivazioni del comportamento deviante e sulle condizioni che lo rendono possibile, allo scopo non già di correre ai ripari quando esso è stato compiuto ma di impedire che avvenga”. BOBBIO, Norberto. **Dalla struttura alla funzione**. Nuovi studi di teoria del diritto. Bari: Laterza, 2007. p. 52.

conhecimentos de várias áreas e, com isto, possa construir uma resposta completa à questão trazida para análise. Dentre os ambientes propícios para tal atuação multidisciplinar, como visto, estarão o *Sandbox* e o *LivingLab*, nos quais o jurista poderá participar, a fim de auxiliar na identificação das lacunas regulatórias e da forma como preenchê-las para o caso concreto e, ainda, influenciar a própria criação de novas leis, testadas na prática pela experiência dos participantes nos referidos ambientes.

Ainda, para além do incentivo visto no caso da criação de comissão de juristas para elaborar a compilação dos projetos de lei sobre inteligência artificial, poderá o jurista tomar a iniciativa e atuar na provocação direta de movimentos legislativos pelo poder público – quando entender, a partir da prática, que uma regulação caberá com mais eficiência se for promulgada como lei dentro de um ordenamento jurídico específico. Outros movimentos, ainda, poderão ser estimulados por organizações administrativas privadas, nacionais e/ou internacionais – quando identificado que as regras necessárias devem aplicar-se mais para um segmento em específico do que para todo um ordenamento jurídico e que, principalmente, eventual descumprimento pode ser endereçado por outros meios que não a sanção, como por exemplo por reações econômicas e reputacionais.

Um exemplo da atuação de juristas, inclusive advogados, na construção legislativa e em toda uma modificação na mentalidade litigiosa da advocacia, pode ser visto no caso da lei de arbitragem. Após redigir a lei – estimulados pela irrisignação com a ineficiência do judiciário nos casos concretos em que atuavam –, atuar estrategicamente para sua aprovação, envolvendo enfrentar questionamentos quanto a sua constitucionalidade, hoje os advogados redatores<sup>275</sup> da lei brasileira de arbitragem podem ver o resultado<sup>276</sup> de sua atuação proativa e criativa, evidenciando o papel da advocacia para além da assessoria propriamente dita e chegando na real transformação social.

---

<sup>275</sup> Selma Lemes, Carlos Alberto Carmona, Pedro Basista Martins, orquestrados por Petrônio Muniz. Veja-se relato a respeito da experiência, por Selma Lemes, LEMES, Selma Ferreira. **Petrônio R.G. Muniz, o arauto da arbitragem brasileira**. [S. l.], 2016. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/historiadaleidearbitragem.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>276</sup> Em 2018, o Brasil esteve ranqueado dentre os 5 países com mais arbitragens na Câmara de Comércio Internacional – ICC, em: INTERNATIONAL CHAMBERS OF COMMERCE (ICC). **ICC Arbitration figures reveal new record for awards in 2018**. [S. l.], 11 June 2019. Disponível em: <https://iccwbo.org/news-publications/news/icc-arbitration-figures-reveal-new-record-cases-awards-2018/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

Como se vê, inúmeras são as formas de ampliar a participação do jurista na construção, interpretação e aplicação do Direito, em especial no cenário tecnológico do século XXI, permeado pela massificação do uso da inteligência artificial. Tais formas consideram, em especial, o protagonismo do jurista enquanto função na sociedade, isto é, enquanto profissional capaz de auxiliar na construção e implementação de respostas que permitam a centralidade do humano, tal como sugerido nas regulações<sup>277</sup> atualmente em debate acerca da inteligência artificial. Neste sentido, haverá cada vez mais uma necessidade de manutenção da conexão intrínseca com a realidade prática e da interação entre diferentes áreas do Direito, a fim de evitar uma eventual miopia regulatória ou interpretativa da realidade, que deixe de considerar aspectos fundamentais para uma resposta efetiva ao desafio que se busca endereçar.

Ponto importante neste contexto será, portanto, a conexão com a experiência prática vivenciada pelo jurista em situação, que permitirá a este identificar de perto a demanda concreta que clama por resolução e buscar todas as informações disponíveis para endereçá-la, inclusive e principalmente aquelas informações que se manifestarão em si mesmo a partir da própria experiência contextualizada, isto é, a partir da própria percepção interna, como abordado no primeiro capítulo deste estudo. Assim, para além do conhecimento da legislação em vigor, bem como de sua interação com outras legislações, normativas, regulações, padrões de boas práticas e afins, o jurista necessitará aprender a colher e a entender as informações que perceber internamente a partir de sua interação em situação.

É considerando esta necessidade de aprendizado pela experiência enquanto percepção interna que o presente estudo passa a abordar sugestão de metodologia a partir da qual se poderá preparar o futuro jurista, isto é, o atual estudante de Direito, para endereçar os desafios tecnológicos do século XXI, em especial envolvendo a massificação da inteligência artificial.

---

<sup>277</sup> THE LAW LIBRARY OF CONGRESS. **Regulation of artificial intelligence around the world**. [S. l.], Aug. 2023. Disponível em: [https://tile.loc.gov/storage-services/service/l1/lglrd/2023555920/2023555920.pdf?fbclid=PAAaaBiY3TjNgzt\\_NVmmHpAknLR4p98fKbNPeQLoobl4ynrXyzSGE8k14WZ-I\\_aem\\_AZLIhxGOiyHKYp1dM6JtYTy6fbjVyy4hQxCXY3tREpz47whFlndZj5o90u4TbeYxhKs](https://tile.loc.gov/storage-services/service/l1/lglrd/2023555920/2023555920.pdf?fbclid=PAAaaBiY3TjNgzt_NVmmHpAknLR4p98fKbNPeQLoobl4ynrXyzSGE8k14WZ-I_aem_AZLIhxGOiyHKYp1dM6JtYTy6fbjVyy4hQxCXY3tREpz47whFlndZj5o90u4TbeYxhKs). Acesso em 17 dez. 2023.

## 4 O APRENDIZADO PELA EXPERIÊNCIA NO CONTEXTO JURÍDICO E A INTERAÇÃO COM AMBIENTES DE INOVAÇÃO

Grande parte da nossa educação não condiz com a forma como realmente aprendemos. Aprendemos agindo e, de forma mais poderosa, quando interagimos com os outros. No entanto, grande parte da nossa educação é individual, não contextualizada e focada na recitação de conhecimentos em vez de habilidades significativas. Precisamos de uma abordagem prática que nos ajude a aprender de maneira mais significativa, de formas que não exijam produção dispendiosa (tradução nossa).<sup>278</sup>

A partir da abordagem ao longo deste trabalho, chega-se ao momento de apresentar o método da problematização como ferramenta útil para promover o aprendizado pela experiência do estudante de Direito, pertencente à Geração Z, de forma a prepará-lo para atuar na realidade desafiadora, globalizada e tecnológica, das primeiras décadas do século XXI, em especial no que tange à massificação do uso da inteligência artificial. Assim, neste capítulo será apresentado o método da problematização, em especial a partir de competições (*moots*) e da interação com *startups* em ambientes de inovação, ambos úteis para o jurista praticar a percepção interna, quando de sua atuação jurídica, a fim de aprender a levar em consideração, junto à lei e às normas jurídicas e não jurídicas aplicáveis, também as informações que advém desta percepção.

O objetivo é que o estudante possa aprender a aprender, e, com isso, esteja em condições de encontrar a resposta que melhor atenda o todo e que funcione para resolver cada questão que se lhe apresenta conforme a ética da situação e o justo concreto, na linha do abordado no primeiro capítulo deste estudo. Neste sentido, o método da problematização (ferramenta) e a interação em ambientes de competições/*moots* e de inovação (contexto) auxiliarão o estudante a estimular e treinar a leitura das informações colhidas a partir de sua percepção interna, de forma que, quando em situação profissional em que necessite endereçar uma questão específica, possa considera-las juntamente aos demais instrumentos disponíveis, jurídicos (normas, regras, procedimentos) e não jurídicos (diálogo, entendimento,

---

<sup>278</sup> Do original: “Much of our education does not match how we really learn. We learn by taking action, and most powerfully, when we interact with others. Yet too much of our education is individual, un-contextualized, and focused on knowledge recitation rather than meaningful skills. We need a practical approach that helps us learn more meaningfully in ways that do not require expensive production”. WILLS, Sandra; LEIGH, Elysebeth, IP, Albert. **The power of role-based e-learning.** Designing and Moderating Online Role Play. Nova Iorque. Taylor & Francis, 2010. p. 17.

criatividade), de forma a chegar em uma resposta que melhor atenda a realidade apresentada.

#### 4.1 Retomando a contextualização

A sabedoria não se adquire pela leitura dos livros, mas do homem.<sup>279</sup>

Ao adentrar na metodologia indicada neste trabalho para o preparo do jurista frente aos desafios tecnológicos do século XXI, cumpre retomar alguns pontos abordados ao longo deste estudo, de forma que funcionem como contexto imediato de movimentos fáticos e jurídicos, dentro do qual se propõe a utilização da problematização como metodologia de aprendizado pela própria experiência. O objetivo será pontuar os temas abordados, a fim de tê-los presente quando da explicação sobre o que é e como se propõe seja conduzido o aprendizado pela experiência a partir do método da problematização.

Inicia-se pela retomada da visão de Direito, a fim de situar o papel e função do jurista na atualidade. Nesta linha, importante referir a visão apresentada por Michael, J. Sandel<sup>280</sup>, ao tratar das diferentes abordagens sobre justiça, que inevitavelmente influirão na percepção sobre o papel da sociedade e, conseqüentemente do Direito, trazendo uma crítica sobre a abordagem utilitária e aquelas baseadas na liberdade, ao defender que:

Não se pode alcançar uma sociedade justa simplesmente maximizando a utilidade ou garantindo a liberdade de escolha. Para alcançar uma sociedade justa, precisamos raciocinar juntos sobre o significado da vida boa e criar uma cultura que aceite as divergências que inevitavelmente ocorrerão. É tentador procurar um princípio ou procedimento capaz de justificar, de uma vez por todas, qualquer distribuição de renda, poder ou oportunidade dele resultante. Tal princípio, se conseguíssemos encontrá-lo, permitiria que evitássemos os tumultos e as disputas que as discussões sobre a vida boa invariavelmente ocasionam.

Na busca de uma refundação da visão de justiça, invariavelmente haverá reflexos na visão de Direito, e se terá como base, ainda que não declarada, uma determinada concepção sobre a natureza humana, quem sabe sendo este o princípio

---

<sup>279</sup> HOBBS, Thomas. **O Leviatã** ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Abril, 1974. p.10.

<sup>280</sup> SANDELS, Michael, J. **Justiça**. O que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 322.

perdido referido por Michael, J. Sandel. Assim, como abordado na parte inicial deste estudo, entre leis positivadas, normas, *standards* e escolhas privadas, a sociedade atual se move na realidade *onlife* e as instituições e indivíduos buscam responder aos desafios sociais com os instrumentos que possuem, ou mesmo com a criação de novos. É nesta direção a reflexão proposta por René David<sup>281</sup> no sentido de que o “caráter ordenador e político, e não estritamente contencioso do Direito, encontra-se confirmado e reforçado na época atual, em que se espera que o Direito contribua para criar uma sociedade muito diferente da do passado”.

O mesmo autor<sup>282</sup>, reconhecendo a função essencial da doutrina<sup>283</sup> e da jurisprudência na formação e na evolução do Direito, lembra que “nenhum jurista pensa mais que apenas os textos legislativos sejam importantes para conhecer o Direito”. A partir desta constatação, estimula-se a reflexão sobre o papel do Direito para além de seus textos legislativos. Nesta linha, busca-se identificar como o Direito pode encontrar sua atuação ligada à concretude do real, sem perder sua função ordenadora social<sup>284</sup>. Isto é, como assumir um papel de instrumento para a organização social, ao mesmo tempo que respeitando a dinamicidade e, inclusive, a auto-organização deste social.

Como instrumento neste sentido, o Direito utilizará normas e, como diria Norberto Bobbio<sup>285</sup>, “[n]em bem começamos a deslocar o olhar para o mundo do

---

<sup>281</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 103.

<sup>282</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2022. p. 70.

<sup>283</sup> “Tanto a palavra quanto o seu significado têm história e, portanto, vicissitudes e marcas no tempo. O latim *doctrina* deriva do ato de ensinar, *docere*, no sentido de transmissão/aprendizagem de uma formação teórica (por oposição à prática, designada pelos termos *natura* e *usus*). Atuou a doutrina como ensinamento na cultura jurídica romana, sendo testemunha candente - mas de modo algum exclusiva - o Digesto, livro designado por palavra advinda do latim *digerere*, isto é, «pôr em ordem». E o que vinha posto em ordem por obra de Triboniano, o grande jurisconsulto de Justiniano, era uma compilação de fragmentos de textos dos jurisconsultos do período clássico, é dizer: de textos de doutrina. Estes tinham, inclusive formalmente, força que se projetava para além da transmissão/aprendizagem, força verdadeiramente cogente na explicitação e na orientação das *constituciones* e das *leges*, para além da função de desenvolvimento do direito atribuído aos *ius prudentes*. *Iuris prudentia* designava, então, o corpo doutrinário conformador da opinião comum ou geral. MARTINS-COSTA, Judith. **Modelos de direito privado**. 1. ed. São Paulo, Marcial Pons, 2014. p. 12.

<sup>284</sup> “Regulators cannot wait that long. Their job is to devise regulations which mitigate the risks to society caused by the activities they regulate. This requires them to set some standards in advance, rather than waiting for the risks to eventuate and then deciding retrospectively what should have happened instead.” REED, Chris; GRIEMAN, Keri; EARL, Joseph. Non-asimov explanations: regulating ai through transparency. **Queen Mary Law Research Paper**, [S. l.], n. 370, p. 3-4, 2021.

<sup>285</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 2. ed. rev. Bauru: Edipro, 2003. p. 25.

normativo e uma das razões de maior surpresa é que este mundo é enormemente vário e múltiplo”. Tal ocorre em função da vasta gama de normas existentes em quase todos os âmbitos da vida, como as normas sociais, as normas religiosas e inclusive as normas que regulam a relação consigo mesmo. Estas normas se traduzirão em conjuntos ordenados de regras de conduta, originadas de grupos sociais específicos, como a Igreja, as associações, o Estado, a família e outros<sup>286</sup>. Quando estas normas se organizam em um formato específico, tornar-se-ão parte de um sistema normativo:

Alchourrón e Bulygin caracterizam os sistemas normativos como aqueles sistemas dedutivos de enunciados em que, entre as consequências lógicas há pelo menos uma norma, isto é, um enunciado que correlaciona um determinado caso à urna solução normativa (ou seja, com a permissão, a proibição ou a obrigatoriedade de certa ação).<sup>287</sup>

Este sistema normativo, por sua, vez, será vivo e mutante, na medida em que novas soluções vão sendo necessárias e, ao buscar-se no ordenamento jurídico vigente, não se encontram respostas. Importante verificar, nesta dinâmica, de um lado, o cuidado para evitar o saturamento legislativo<sup>288</sup> e, de outro, a simultaneidade entre o comprometimento necessário com a segurança jurídica e a coragem para uma inovação responsável. Neste ponto, relevante auxílio virá da doutrina<sup>289</sup>, esta entendida em sua essência e propósito, diferente do que ocorre na atualidade de

---

<sup>286</sup> “Todas essas regras são muito diversas pelas finalidades que perseguem, pelo conteúdo, pelo tipo de obrigação que fazem surgir, pelo âmbito de suas validades, pelos sujeitos a quem se dirigem. Mas todas têm em comum um elemento característico que consiste [...] em ser proposições que têm a finalidade de influenciar o comportamento dos indivíduos e dos grupos, de dirigir as ações dos indivíduos e dos grupos rumo a certos objetivos ao invés de rumo a outros.” BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 2. ed. rev. Bauru: Edipro, 2003. p. 25.

<sup>287</sup> NINO, Carlos Santiago. **Introdução à análise do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 118.

<sup>288</sup> “Não só o juiz resta encarregado de tarefas que não são suas, gerando, pelo acúmulo e distorção funcional, a insegurança. Ausente a doutrina e sua eficácia de transformação ordenada nos significados dos modelos jurídicos, sua efetiva força de conjugação entre o fato e o valor, assegurando os deslizamentos conceituais que promovem a adaptação contínua da norma à realidade, postula-se, mais e mais produção legislativa, a tal ponto que se tem ressaltado o fato de vivermos em uma *law-saturated society*. Sem retirar o valor da lei para a segurança jurídica, o fato é que estamos verdadeiramente intoxicados por regras legais, administrativas, regulamentares, como se a proliferação de regras assegurasse o Direito. MARTINS-COSTA, Judith. **Modelos de direito privado**. 1 ed. São Paulo, Marcial Pons, 2014. p. 25.

<sup>289</sup> “[...] O mister doutrinário não é apenas o de explicitar o direito positivado, esclarecendo o significado dos textos, mas, justamente, o de construir soluções jurídica úteis à prática, possibilitando resolver os problemas da humana convivência.” MARTINS-COSTA, Judith. **Modelos de direito privado**. 1 ed. São Paulo, Marcial Pons, 2014. p. 14

alegada “irreflexão e de imediatez [que] faz confundir com doutrina jurídica qualquer opinião publicada”<sup>290</sup>. Ao contrário, o responsável e coerente método dogmático:

requer o pensamento estruturado em técnicas de lógica jurídica, supondo habilidade para distinguir, deduzir e correlacionar. Por isto o trabalho doutrinário- é, primeiramente, uma obra de estudo árduo. Mas como o trabalho doutrinário é também obra de construção - porque o Direito jamais é um «dado», é uma contínua elaboração-**é papel da doutrina perceber o que está em vias de transformação, fixando os elementos da experiência passíveis de objetivação normativa e os elementos normativos aptos a reconduzi-los ao sistema**. Por esta razão, a atividade interpretativa ‘tem como um de seus princípios essenciais o da fidelidade ao esquema ou estrutura objetivada, em função da qual pode se mover o investigador com relativa liberdade, desde que não desnature ou deforme a estrutura objetivada a que se acha vinculado’.<sup>291</sup> (grifos nossos).

Desta forma, a partir de todas as transformações vistas, e assim como em outros tempos<sup>292</sup>, está-se diante de um momento em que importantes decisões, e responsabilizações, de diferentes profissionais, não apenas do Direito, serão necessárias, podendo-se questionar se e como o Direito terá condições de endereçá-las, isto é, em sua condição de sistema normativo, de instrumento para organização

---

<sup>290</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Modelos de direito privado**. 1 ed. São Paulo, Marcial Pons, 2014. p. 19.

<sup>291</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **Modelos de direito privado**. 1 ed. São Paulo, Marcial Pons, 2014. p. 29. E mais em “[...] é mister da doutrina atuar como instância de orientação e reflexão produzida pelo conjunto dos juristas aos quais é reconhecida, por seus pares, autoridade na formulação de modelos dogmáticos que servem para explicitar, confirmar, sistematizar, propor, e corrigir os modelos prescritivos (legais, jurisprudenciais, costumeiros, negociais) em vigor. A doutrina desempenha o seu papel social quando não apenas explica o sistema, mas, por igual, ao antecipar possibilidades de sentido e soluções práticas que venham a atender as necessidades sociais, e - principalmente ao formular e permitir a sobrevivência de modelos orientadores, provendo a comunidade jurídica com representações, indicações e proposição de comportamentos. É útil a doutrina (e só é útil a doutrina) quando se ocupa com diligência e rigor da dogmática, este verdadeiro «núcleo da investigação científica no âmbito do direito», tecido e permanentemente reconstruído a partir da reflexão sobre o sistema e a atenção à prática, objeto empírico da dogmática jurídica.” MARTINS-COSTA, Judith. **Modelos de direito privado**. 1 ed. São Paulo, Marcial Pons, 2014. p. 32

<sup>292</sup> “A idéia de que a sociedade deve ser regida pelo direito impôs-se no século XIII. Um acontecimento muito importante manifesta com clareza a necessidade que é sentida nesta época de se voltar à idéia de direito: uma decisão do IV Concílio de Latrão, em 1215, proíbe aos clérigos participarem em processos nos quais se recorresse aos ordálios ou aos juízos de Deus. Esta decisão marca uma mudança decisiva. A sociedade civil não podia ser regida pelo direito, enquanto os processos fossem resolvidos pelo apelo ao sobrenatural; o próprio estudo do direito não tinha grande interesse prático, enquanto a solução dos litígios fosse abandonada a um sistema de provas irracional, a função do tribunal sendo somente a de dizer a qual prova se deveria submeter cada uma das partes. A decisão do IV Concílio de Latrão, excluindo este sistema, vai ter como conseqüência, nos países da Europa continental, a adoção de um novo processo, racional, que terá como modelo o direito canônico; ela abre, assim, o caminho ao reino do direito.” DAVID, René. **Os sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 50.

social, baseado inclusive no trabalho consistente doutrinário. Quanto à profundidade do convite, alerta Luciano Floridi:

[...] O problema é muito mais profundo. Precisamos fazer algumas escavações filosóficas sérias. É por isso que o convite a repensar o presente e o futuro num mundo cada vez mais tecnologizado equivale a um pedido de uma nova filosofia da informação que se aplique a todos os aspetos da nossa condição hiper histórica. Temos de olhar cuidadosamente para as raízes da nossa cultura e alimentá-las, precisamente porque estamos justamente preocupados com as suas folhas e flores.<sup>293</sup>

Assim, em uma realidade *onlife*, que modifica a própria forma como se dá a relação entre humanos e tecnologia, somada ao constante advento de novas tecnologias com riscos e efeitos ainda não conhecidos, e ao movimento de pessoas, negócios e instituições para além das fronteiras territoriais dos Estados como tradicionalmente conhecidos, os desafios para a organização social ficam evidentes. Nesta linha, a metodologia proposta para preparo do jovem futuro jurista, atual estudante de Direito da Geração Z, conforme definido no primeiro capítulo deste trabalho, terá como pano de fundo os desafios aqui abordados, sugerindo a busca de um Direito voltado à realidade, consciente de suas normas e ao mesmo tempo de todas as demais variáveis relevantes para resolver a situação que se apresenta, inclusive aquelas verificadas a partir da própria percepção interna.

Retoma-se, ainda, o quanto referido a respeito da massificação do uso da inteligência artificial<sup>294</sup>, juntamente aos movimentos atuais de sua regulação. Como visto, inúmeros países possuem legislações relacionadas ao uso da IA, seja em trâmite de aprovação, seja em vigor. Por outro lado, o mercado se divide entre os que hesitam em apoiar uma regulação da IA, alegando que isto poderia atrasar ou mesmo

---

<sup>293</sup> “[...] the problem is much more profound. We need to do some serious philosophical digging. This is why the invitation to rethink the present and the future in an increasingly technologized world amounts to a request for a new philosophy of information that can apply to every aspect of our hyperhistorical condition. We need to look carefully at the roots of our culture and nurture them, precisely because we are rightly concerned with its leaves and flowers”. FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution**. How the infosphere is reshaping human reality. Oxford: OUP Oxford, 2014. p. ix.

<sup>294</sup> “AI is not a new or futuristic concept. As the EC has noted: ‘Artificial intelligence (AI) is already part of our lives—it is not science fiction. From using a virtual personal assistant to organise our working day, to travelling in a self-driving vehicle, to our phones suggesting songs or restaurants that we might like, AI is a reality.’ Or in the words of the UK House of Lords in its recent AI report, ‘AI is a tool which is already deeply embedded in our lives’”. KUNER, Christopher; CATE, Fred H.; LYNSKEY, Orla; MILLARD, Christopher; NI LOIDEAIN, Nora; SVANTESSON, Dan Jerker B. Expanding the artificial intelligence-data protection debate. **International Data Privacy Law**, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 289, 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/idpl/article/8/4/289/5299551>. Acesso em: 17 dez. 2023.

impedir o aprimoramento das tecnologias existentes e a inovação, e os que clamam por regulação, referindo-a como necessária para conferir limites e segurança a um ambiente de inovações não entendidas e/ou controláveis em sua totalidade.

Nesta contextualização, ainda no que tange às inovações tecnológicas, mas agora em outro alcance, importante considerar os riscos concretos de alguns tipos de inovações, como as nanotecnologias:

O século XXI se caracteriza pela emergência de uma revolução tecnocientífica sem precedentes, impulsionada pelos avanços de novos produtos, dispositivos e processos com nanotecnologias. Vale dizer: é a possibilidade humana de acessar a escala nanométrica, que equivale à bilionésima parte de um metro. Os investigadores abrem o caminho, fazendo as descobertas; as indústrias promovem a criação de produtos, a partir deste primeiro estágio; o comércio vibra com as possibilidades de vendas que os consumidores levam para as suas casas, usam nos seus corpos e povoam o meio ambiente com lixo que tem características inusitadas. Aqui se tem alguns degraus do ciclo de vida dos nanomateriais e nanopartículas. Permeando estes e outros degraus, se verifica a emergência de riscos, que, igualmente, poderão apresentar contornos novos e desafiadores a partir do presente, em direção ao futuro.<sup>295</sup>

Como se vê, acessam-se grandezas antes impensáveis, como o nanômetro – bilionésima parte do metro – que desafiam a capacidade humana de prever riscos e verificar limites. Na mesma proporção estará o desafio jurídico, pois a ação do Direito, seja no legislar, no julgar e mesmo no prevenir, depende de um mínimo de conhecimento sobre o objeto, neste caso as nanotecnologias, e principalmente sobre como este interage com o humano, para que se possa auferir os riscos e impactos que necessitem ser endereçados.

Em paralelo às inovações tecnológicas, vê-se igualmente inovações quanto ao tipo de normatividade a ser seguida, especialmente naqueles âmbitos em que o Direito não chega ou não regula conforme a realidade e/ou exigências de mercado. Exemplo deste cenário é visto na crescente utilização dos *standards* e normas técnicas para a regulação de mercados. Neste sentido, Benoit Frydman<sup>296</sup> pondera que:

Assiste-se hoje, a uma nova fase dessa luta das normatividades técnicas e jurídicas, que assume um contorno, ao mesmo tempo aberto, portanto, é necessariamente mais espetacular e mais crítico, neste período de grande reorganização social que constitui o período da globalização. Inúmeros exemplos podem ser observados desta concorrência que opõem as normas

---

<sup>295</sup> ENGELMANN, Wilson. Nanotecnologias e direitos humanos. **Cadernos de Direito Actual**, [S. l.], n. 9, p. 442, 2018.

<sup>296</sup> FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de Direito**: governar por standards e indicadores. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 56-58.

técnicas e administrativas às regras jurídicas clássicas há duas décadas [...]. Por ocasião desta mudança de veículo da normatividade, o conjunto de cadeias institucionais de elaboração e de execução destes domínios passa do império do Direito ao domínio da padronização. As normas técnicas são, na verdade, elaboradas não mais pelas instâncias políticas tradicionais, mas no seio do CEN [Comitê Europeu de Normatização], da ISO [International Organization for Standardization], ou dos organismos setoriais especializados.

Nesta linha, ao constatar que se vive em uma sociedade profundamente diversa daquela para a qual a maioria das normas e regulações vigentes foram criadas e, ainda, que o tempo do Direito está consideravelmente atrás na apresentação de respostas às inovações e riscos inerentes, vê-se que *standards* e normas privadas são criadas por instituições nacionais e internacionais, em uma tendência autorregulatória, para buscar uma organização e certa previsibilidade em determinados mercados e interações sociais. É o caso do selo “CE”<sup>297</sup>, por meio do qual a União Europeia reconhece que determinado produto atende às normas técnicas definidas<sup>298</sup>, não por si mesma ou por estados-membros, mas sim no seio da ISO<sup>299</sup>, da CEN<sup>300</sup> e de outros organismos setoriais especializados<sup>301</sup>.

Especialmente no que tange ao movimento legislativo estimulado por operadores do Direito que sentem os impactos diretos de eventual lacuna jurídica, pode-se retomar o processo abordado nesse estudo de instituição da lei arbitragem no Brasil, chamado de operação *Arbiter*<sup>302</sup>, que teve o reconhecimento de sua constitucionalidade nos princípios do século XXI, com consequente aumento

<sup>297</sup> Mais informações em: EUROPEAN UNION (EU). **CE marking**. [S. l.], 8 May 2023. Disponível em: [https://europa.eu/youreurope/business/product-requirements/labels-markings/ce-marking/index\\_en.htm](https://europa.eu/youreurope/business/product-requirements/labels-markings/ce-marking/index_en.htm). Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>298</sup> Mais informações em: EUROPEAN UNION (EU). **Conformity assessment**. [S. l.], 10 May 2023. Disponível em: [https://europa.eu/youreurope/business/product-requirements/compliance/conformity-assessment/index\\_en.htm](https://europa.eu/youreurope/business/product-requirements/compliance/conformity-assessment/index_en.htm). Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>299</sup> Informações a respeito em: INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). **Home**. Geneva, 2023. Disponível em: <https://www.iso.org/home.html>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>300</sup> Informações a respeito em: EUROPEAN COMMITTEE FOR STANDARDIZATION. **CEN**. Brussels, 2023. Disponível em: <https://www.cencenelec.eu/about-cen/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>301</sup> FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de Direito: governar por standards e indicadores**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 58-60.

<sup>302</sup> Veja-se relato a respeito da experiência, por Selma Lemes, em: LEMES, Selma Ferreira. **Petrônio R.G. Muniz, o arauto da arbitragem brasileira**. [S. l.], 2016. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/historiadaleidearbitragem.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2023.

Em 2018, o Brasil esteve ranqueado dentre os 5 países com mais arbitragens na Câmara de Comércio Internacional (ICC), em: INTERNATIONAL CHAMBERS OF COMMERCE (ICC). **ICC Arbitration figures reveal new record for awards in 2018**. [S. l.], 11 June 2019. Disponível em: <https://iccwbo.org/news-publications/news/icc-arbitration-figures-reveal-new-record-cases-awards-2018/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

substancial do seu uso<sup>303</sup>. Na referida operação, como referido, o grupo de advogados, irresignados com a morosidade do judiciário, com a falta de expertise técnica no julgamento de casos mais complexos e, especialmente, com as inconsistências e inseguranças que envolvem múltiplas legislações competentes em determinadas disputas<sup>304</sup>, se uniu na redação de uma lei de arbitragem, baseada tanto em experiências anteriores no país, como em modelos legislativos testados e aprovados internacionalmente<sup>305</sup>.

Hoje, com a arbitragem consolidada no Brasil, diferentes segmentos podem utilizá-la como meio de resolução de disputas tecnológicas que exijam determinada expertise dos julgadores. Da mesma forma, pode ser utilizada por aqueles que busquem aplicar a um determinado negócio, a ser formalizado por meio de um contrato internacional, legislações de um país específico, por ser mais avançada que a legislação que seria aplicável a partir da verificação do Direito internacional privado por meio do conflito de leis.

Outro exemplo frente às inovações tecnológicas do século XXI pode ser visto no surgimento de novas modalidades regulatórias, como a autorregulação regulada realizada por meio dos ambientes referidos neste estudo, quais sejam, o *Sandbox* e o *LivingLab*. Tais ambientes se caracterizam como espaços de testagem prática para determinado segmento atuar mediante monitoramento, a fim de se identificar a forma de regulação que mais faça sentido ao cenário específico<sup>306</sup>. Aqui se percebe um

---

<sup>303</sup> “Embora a arbitragem exista no Brasil desde a época colonial, foi somente com a promulgação da Lei Brasileira de Arbitragem de 1996 e com a declaração de constitucionalidade de tal instituto pelo STF, entre 1996 e 2002, que a arbitragem passou a se consolidar no País. Atualmente o Brasil é reconhecido como sendo uma jurisdição largamente favorável a arbitragem.”  
FINKELSTEIN, Claudio. Arbitragem no Brasil: evolução histórica. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Porto, PT, p. 427. 2020.

<sup>304</sup> “[...] conflitos de leis e conflitos de jurisdições são resolvidos em cada país sem preocupação com o que é decidido nos outros, daí resultando que as relações internacionais são submetidas, nos diversos países, a regimes diferentes. Duas consequências prejudiciais resultam deste fato: a imprevisibilidade das soluções é o risco de decisões contraditórias sobre um mesmo problema”.  
DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 11.

<sup>305</sup> Informações a respeito em: UNITED NATIONS. Commission on International Trade Law. **UNCITRAL**. New York, 2023. Disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial\\_arbitration](https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration). Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>306</sup> “[...] en este proceso regulatorio, todos los actores deben estar involucrados y capturados por la autorregulación común. Es decir, la corregulación que involucra al Estado democrático y a los múltiples actores e intereses involucrados. Como resultado, se eleva el nivel sistémico deseado, comprometido y responsable, y se construye una respuesta efectiva que permita al sistema jurídico, sus operadores y a los tribunales responder adecuadamente al avance de la industria 4.0.” ENGELMANN, Wilson; PELLIN, Daniela. *Sandbox* regulatorio como fuente de derecho en caso de la disrupción nanotecnológica brasileña. **Mundo Nano**, [S. l.], v. 15, n. 28, p. 4e,

ferramental concreto para endereçar as constantes e intensas mudanças tecnológicas vistas na realidade *onlife*. Nestes ambientes, pode-se testar como se dariam os impactos da tecnologia analisada, juntamente aos riscos que apresentam, para então desenhar a regulação que melhor atenda a realidade concreta relacionada.

É neste recorte de contextos existentes, seja da realidade fática tecnologia, seja da realidade regulatória, situados em uma realidade de pluralismo jurídico e transnacionalização do Direito, que o presente estudo indica o uso da metodologia da problematização. Tal recorte se justifica por incluir realidades que propiciam a identificação de problemas concretos a serem solucionados e, ao mesmo tempo, ampliam a flexibilidade das soluções, que poderão ser jurídicas (como a criação da legislação de arbitragem, no exemplo trazido) ou não jurídicas (como o caso dos *standards*), criadas em ambientes formais (como o legislativo) ou mais adaptáveis (como o *Sandbox* e *LivingLab*).

#### **4.2 O método da problematização na preparação do estudante de Direito para responder aos desafios causados pelas transformações tecnológicas do século XXI: definição, características e forma de utilização**

Como resposta a este momento de ressignificações, referidas ao longo deste estudo e sintetizadas no subcapítulo precedente, propostas de ensino híbrido se unem a metodologias ativas e focadas no protagonismo do aprendiz.

A metodologia ativa se caracteriza pela inter-relação entre educação, cultura, sociedade, política e escola, sendo desenvolvida por meio de métodos ativos e criativos, centrados na atividade do estudante com a intenção de propiciar a aprendizagem.<sup>307</sup>

Da mesma forma, torna-se nítido que a teoria necessitará mais do que nunca estar conectada com e dirigindo-se à prática.

---

enero/jun. 2022. DOI: <https://doi.org/10.22201/ceiich.24485691e.2022.28.69671>. Acesso em: 17 dez. 2023. Um exemplo de sandbox pode ser visto em Sandbox BC. BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Sandbox regulatório**. Brasília, DF: BC, 2023. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/estabilidade\\_financeira/sandbox](https://www.bcb.gov.br/estabilidade_financeira/sandbox). Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>307</sup> BACICH, L.; MORAN, J. (Org.). **Metodologias ativas para uma educação inovadora**: uma abordagem teórico-prática. Porto Alegre: Penso, 2018. p. 17. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7722229/mod\\_resource/content/1/Metodologias-Ativas-para-uma-Educacao-Inovadora-Bacich-e-Moran.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7722229/mod_resource/content/1/Metodologias-Ativas-para-uma-Educacao-Inovadora-Bacich-e-Moran.pdf). Acesso em 17 dez. 2023.

[...] educação não é a preparação para a vida, ela acompanha a própria vida, o desenvolvimento do ser humano, sua autonomia e aprendizagem por meio da experiência e da reflexão sobre a experiência que impulsiona estabelecer relações, tomar consciência, construir conhecimento e reconstruir a experiência.<sup>308</sup>

Neste sentido, a partir da abordagem apresentada no primeiro capítulo deste trabalho, no que tange a relação entre conhecimento, experiência e Direito, considera-se a experiência prática enquanto percepção interna do indivíduo em situação. Adicionalmente, importante visualizar na experiência prática, em especial no método da problematização, uma ferramenta para o aprimoramento das competências buscadas no mercado de trabalho, a partir de estudo realizado pelo *World Economic Forum*<sup>309</sup> e referido igualmente no primeiro capítulo deste estudo. Ainda, importa referir que o enfoque proposto como destinatário da metodologia abordada consiste no estudante de Direito das primeiras décadas do século XXI, que compõe a chamada Geração Z. Neste sentido, tem-se a reflexão de que:

O Ensino Superior cada vez mais tem enfrentado a necessidade de repensar suas práticas pedagógicas de ensino-aprendizagem e de buscar mudanças metodológicas que coadunem com as mudanças observadas no perfil de seus discentes. Com isso, tem concluído quanto a importância de intensificar a aplicação de metodologias didáticas ativas nos seus projetos pedagógicos de ensino superior. O mundo enfrentou a passagem da era industrial para a era da informação e do conhecimento, fez surgir uma maior diversidade e disponibilidade de tecnologias da informação e exige das IES uma nova reflexão no seu pensar pedagógico.<sup>310</sup>

É, portanto, com esta provocação ao pensar pedagógico que a presente seção apresenta o método da problematização<sup>311</sup> como forma de abarcar o aprendizado pela

<sup>308</sup> BACICH, L.; MORAN, J. (Org.). **Metodologias ativas para uma educação inovadora**: uma abordagem teórico-prática. Porto Alegre: Penso, 2018. p. 17. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7722229/mod\\_resource/content/1/Metodologias-Ativas-para-uma-Educacao-Inovadora-Bacich-e-Moran.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7722229/mod_resource/content/1/Metodologias-Ativas-para-uma-Educacao-Inovadora-Bacich-e-Moran.pdf). Acesso em 17 dez. 2023.

<sup>309</sup> SKILLS outlook. In: WORLD ECONOMIC FORUM. **The future of jobs report 2023**. Geneva, 30 Apr. 2023. p. 39. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/the-future-of-jobs-report-2023/full/4-skills-outlook#4-skills-outlook>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>310</sup> PEIXOTO, Lauro Leoncio Wagner. O método de estudo de caso na metodologia da pesquisa científica e o método de caso no processo didático de ensino aprendizagem: uma análise comparativa entre suas características, suas vantagens e desvantagens. **Simpósio**, Volta Redonda, n. 6, fev. 2018. Disponível em: <http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/simposio/article/view/754>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>311</sup> “Metodologia da Problematização [...] se fundamenta em princípios filosóficos de Paulo Freire (Berbel, 1995 e 1999a) e nas proposições de Bordenave e Pereira (1977) [...]. Há um número significativo de trabalhos (Berbel, 1995, 1999a, 1999b; Berbel e Giannasi, 1999; Berbel e Carvalho, 2000) que divulgam os resultados da aplicação dessa metodologia, elaborada particularmente para o ensino superior.” ZANOTTO, Maria Angélica do Carmo; DE ROSE, Tânia Maria Santana. **Problematizar a própria realidade**: análise de uma experiência de formação

experiência indicado ao longo deste trabalho, em especial no que tange as questões abordadas acerca da cognição humana e da construção de conhecimento, tudo situado onde a realidade acontece, o sujeito conhecedor está inserido, e o Direito se apresenta como instrumento de organização social. Como dito por Alfredo de J. Flores<sup>312</sup>, “o ponto de vista prático<sup>313</sup> [é] a melhor forma de chegar a uma compreensão dos atos humanos”, em relação aos quais, ao final do dia, versa o Direito. Nesta linha, realizando recorte específico ao processo de aprendizagem do Direito, pode-se acrescentar que:

Pensar o Direito a partir de uma perspectiva menos formalista, e da necessidade de superação de um ensino excessivamente dogmático, exige uma reflexão sobre a formação de habilidades e competências, e implica na prevalência do desenvolvimento do raciocínio jurídico sobre fatos reais, orientada para a superação efetiva dos reducionismos sistêmicos que mais produzem desinteresse que participação motivada. Portanto, **deve-se perder o receio de se utilizar metodologias que não são aquelas tradicionalmente usadas no campo do Direito.**<sup>314</sup> (grifos nossos).

---

contínua. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 48, jan./jun. 2003. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/27897>. Acesso em 17 dez. 2023.

<sup>312</sup> FLORES, Alfredo de J. Algumas reflexões sobre o método de estudo de casos no direito. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 817, 2011.

<sup>313</sup> Em nota de rodapé, o autor indica a forma de interpretação da expressão “prático” neste contexto, conforme segue: “Explica John Finnis, na edição em espanhol: ‘Por ‘prático’, aquí como en todo este libro, no quiero decir ‘factible’ como opuesto a no factible, ni eficiente como opuesto a ineficiente; quiero decir ‘con miras a la decisión y a la acción’. El pensamiento práctico es pensar acerca de qué (debe uno) hacer. La razonabilidad práctica es razonabilidad al decidir, al asumir compromisos, al elegir y ejecutar proyectos, y, en general, al actuar. La filosofía práctica es una reflexión disciplinada y crítica sobre los bienes que pueden realizarse en la acción humana y sobre las exigencias de la razonabilidad práctica. De manera que cuando decimos que el teórico descriptivo (cuyos fines no son prácticos) debe proceder, en su indispensable selección y formación de conceptos, adoptando un punto de vista práctico, queremos decir que él debe apreciar la importancia o significación de las semejanzas y las diferencias dentro de su materia de estudio preguntándose qué sería considerado importante o significativo en ese campo por aquellos cuyos intereses, decisiones y actividades crean o constituyen la materia estudiada’ (FINNIS, John. *Ley natural y derechos naturales*. Tradução e estudo preliminar de Cristóbal Orrego. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2000. p. 46). 2 Segundo a edição que foi publicada em 1748 tendo prefácio feito por Christian Wolf – DE LEIBNIZT, Godofredi Gvilielmi L. B. *Nova methodvs discendæ docendæque Ivrisprvdenitiæ, ex artis didacticæ principiis in parte generali præpræmissis, experientiæque luce*. Lipsiæ et Halæ: Officina Krvgiana, MDCCXXXVIII, p. 26 (Nachdr. – Glashütten im Taunus: Detlev Auvermann KG, 1974)”. Nota de rodapé nº 2. FLORES, Alfredo de J. Algumas reflexões sobre o método de estudo de casos no direito. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 817, 2011.

<sup>314</sup> BICHELS, Àgueda; HOHENDORFF, Raquel von; ENGELMANN, Wilson. Ensino jurídico na pandemia: desafios e possibilidades a partir da pedagogia inaciana e de relatos de experiências docentes. **Boletín del CVPI**, [S. l.] p. 9, Jun. 2023.

Conforme apresentado por André Fernandes Gonçalves<sup>315</sup>, e somando-se ao trazido acima, há um diagnóstico sobre o ensino jurídico, para o qual convergem diferentes ângulos de visão, quais sejam:

[...] a **falta de uma finalidade última do ensino jurídico**, a ausência de um conjunto de mecanismos metodológicos para sua sólida transmissão, aliado ao crescente baixo nível teórico (saber prático), axiológico (justiça), filosófico (prudência e hermenêutica) e ético (razão prática) da formação pedagógica do bacharel em Direito, provocado por longos cinco anos em que, como estudante, **ele é mais levado a pensar na lei do que pensar a lei**. Como se a lei fosse sinônimo de Direito, quando é, ontologicamente, apenas seu instrumento. (grifos nossos).

Com isso, há necessidade de metodologias que estimulem a proatividade na análise e o espírito crítico na busca do justo concreto em cada situação<sup>316</sup>. Nesta mesma linha Alfredo de J. Flores<sup>317</sup> elucida a importância de métodos experienciais no retomar do conhecimento do fenômeno jurídico em seus aspectos particulares, isto é, olhando-se ao caso concreto, e conectando-o com o modelo filosófico prático<sup>318</sup> da antiguidade clássica:

[...] de fato, o que ocorreu foi que o ardor iluminista por uma razão absolutamente teórica muitas vezes levou o pensamento jurídico de então ao desprezo pelo conhecimento do fenômeno jurídico em seus aspectos particulares. No contexto atual, pode-se asseverar que foram várias as circunstâncias que levaram a essa **revalorização do caso concreto no conhecimento do Direito**.<sup>319</sup> (grifos nossos).

<sup>315</sup> FERNANDES, Gonçalves André. **Ensinando e aprendendo o direito com o método de caso**: bases epistemológicas e metodológicas. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2018. p. 25.

<sup>316</sup> FERNANDES, Gonçalves André. **Ensinando e aprendendo o direito com o método de caso**: bases epistemológicas e metodológicas. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2018. p. 33.

<sup>317</sup> FLORES, Alfredo de J. Algumas reflexões sobre o método de estudo de casos no direito. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 816, 2011.

<sup>318</sup> “[...] nota-se que o enquadramento filosófico do estudo de casos tem assento na filosofia prática”. FLORES, Alfredo de J. Algumas reflexões sobre o método de estudo de casos no direito. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 817, 2011.

<sup>319</sup> “Comentando aquela concepção iluminista de definir os limites do fenômeno jurídico desde a razão teórica vinculada à matemática, pode-se, porém, recordar que tal concepção muitas vezes resultava de um reducionismo de determinados autores. Contudo, vale ressaltar que a Escola jusracionalista teve entre seus representantes alguns autores de notável capacidade na teoria, mas também de grande percepção prática. Um exemplo notório é a grande obra de Gottfried Wilhelm Leibniz, a Nova Methodus, quando este autor afirma, no início do texto, que a ciência jurídica trata do caso, como se nota no original: ‘jurisprudencia est scientia juris, proposito aliquo casu seu facto’ (tradução livre – a ciência a propósito de algum caso ou fato). Essa obra, feita na juventude de Leibniz, em 1667, defende uma avaliação prática da ciência jurídica, mesmo dentro de um contexto histórico idealista, como o do final do séc. XVII. [...] A alusão a um autor tido como racionalista é relevante quando se percebe que a análise de casos não é prerrogativa do pensamento contemporâneo, muito menos em razão do primado de um postulado empirista – na verdade, trata-se de uma secular tradição, que remonta ao pensamento da Antiguidade Clássica e

A partir desta constatação, vê-se a necessidade do estabelecimento de um diálogo entre universal (plano teórico-jurídico) e particular (caso concreto); e, para alcançar tal meta, identifica-se a importância de realizar “um enquadramento no plano da teoria do conhecimento, com que será possível visualizar tanto os aspectos mais gerais da questão como o modo de incidência no caso particular”.<sup>320</sup> Neste sentido, o foco será na predominância do conhecimento prático<sup>321</sup> no que tange à ação humana, sendo esta última, por sua vez, o “domínio do conhecimento particular”<sup>322</sup> estimulado pelo bem agir, ou, em palavras aristotélicas<sup>323</sup>, a prudência<sup>324</sup>.

Aplicando-se o entendimento<sup>325</sup> do real, posto em prática pelo agir prudente, no processo de aprendizado pela experiência do Direito, verifica-se que a metodologia

---

ao Medievo. Por esse motivo, pode-se afirmar que a visão antiga, particularmente a romana, em que é praxe que se denomine de “casuística”, já trabalhava com o juízo particular sobre os fenômenos jurídicos. Como se pode notar, é possível dizer que até mesmo determinados representantes modernos da ciência do direito respeitaram tal compreensão, segundo se depreende do exemplo de Leibniz.” FLORES, Alfredo de J. Algumas reflexões sobre o método de estudo de casos no direito. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 817-818, 2011.

<sup>320</sup> FLORES, Alfredo de J. Algumas reflexões sobre o método de estudo de casos no direito. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 816, 2011.

<sup>321</sup> “[...] Alguém se torna justo realizando ações justas e moderado realizando ações moderadas; e ninguém poderá ter sequer uma mera perspectiva de se tornar bom sem realizá-las. Mas a maioria dos seres humanos omitem-se quanto a esta realização e se dedicam à discussão [da virtude], imaginando que filosofam e que isto os tornará bons; são como pacientes que ouvem meticulosamente ao que o médico diz, mas deixam completamente de cumprir suas orientações. Tal como esse tipo de tratamento [ouvido e negligenciado pelo paciente] nenhum bem produzirá no corpo, igualmente esse tipo de filosofia nenhum bem produzirá na alma.” ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 245.

<sup>322</sup> FLORES, Alfredo de J. Algumas reflexões sobre o método de estudo de casos no direito. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 816, 2011.

<sup>323</sup> “Quando se fala sobre o conhecimento do caso concreto, é comum lembrar a visão romana da prudência, que não era um mero atributo, mas realidade, como se percebeu na Roma clássica dos pretores. Valendo-se deste exemplo histórico, da figura do pretor urbano (principalmente na fase *in iure do ordo iudiciorum privatorum* – do juízo entre privados que era feito na Roma da época), entende-se como essa *prudencia*, enquanto tradução do termo grego *phronesis* [...], é a base para estabelecer o conhecimento jurídico. Daí o termo *iusprudentia* e sua definição em Ulpiano como ‘notícia das coisas divinas e humanas’ (*iusprudentia est divinarum atque humanarum rerum notitia* – no início das Instituições de Justiniano), ou seja, conhecimento pleno da vida humana, os aspectos universais e particulares do justo. Com base nessa compreensão, pode-se anotar que a prudência se apresenta como o critério para o estudo do caso.” (grifos do autor). FLORES, Alfredo de J. Algumas reflexões sobre o método de estudo de casos no direito. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 818, 2011.

<sup>324</sup> “[...] se alguém possuir unicamente a prudência, esta terá junto a si todas as virtudes. [...] nossa prévia escolha não será correta sem prudência, tanto quanto sem virtude [moral]. Com efeito, enquanto esta última nos capacita a atingir a meta, a primeira nos permite empregar aquilo que nos conduz a ela.” ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 245.

<sup>325</sup> “o conhecimento é a conjectura em torno dos universais e dos seres necessários, além do que dispomos de princípios para tudo o que é demonstrado (o conhecimento, com efeito, envolve razão). **A conclusão é não ser possível que o princípio do cognoscível, ele próprio, seja o objeto do conhecimento, como tampouco da arte ou da prudência.** Para que seja objeto do conhecimento, uma coisa tem que ser demonstrada, ao passo que a arte e a prudência referem-se exclusivamente ao que encerra a possibilidade de ser diferente (o mutável). Tampouco tem a

da problematização responde com consistência às necessidades de aprendizado do estudante de Direito, na conjuntura tecnológica proposta neste estudo, na medida em que “pressupõe a adoção de problemas da realidade concreta como matéria prima do processo de ensino-aprendizagem”<sup>326</sup>. Reforçando a necessidade deste contato com a realidade concreta, tem-se em Paulo Freire<sup>327</sup> que:

Quanto mais se exercitem os educandos no arquivamento dos depósitos que lhes são feitos, tanto menos desenvolverão em si a consciência crítica de que resultaria a sua inserção no mundo, como transformadores dêle. Como sujeitos. Quanto mais se lhes imponha passividade, tanto mais ingênuamente, em lugar de transformar, tendem a adaptar-se ao mundo, à realidade parcializada nos depósitos recebidos. [...] A educação que se impõe aos que verdadeiramente se comprometem com a libertação não pode fundar-se numa compreensão dos homens como seres ‘vazios’ a quem o mundo ‘encha’ de conteúdos; não pode basear-se numa consciência espacializada, mecanicistamente compartimentada, mas nos **homens como ‘corpos conscientes’ e na consciência como consciência intencionada ao mundo**. Não pode ser a do depósito de conteúdos, mas a **da problematização dos homens em suas relações com o mundo**. (grifos nossos).

Neste sentido, justamente com o objetivo de colocar o estudante como primeira pessoa do próprio conhecimento, isto é, como protagonista, a abordagem da metodologia da problematização fundamenta-se na resolução de problemas<sup>328</sup> e em colocar o indivíduo no centro do processo de aprendizagem. Ademais, propondo-se como “metodologia de ensino, de estudo e de trabalho, para ser utilizada sempre que seja oportuno, em situações em que os temas estejam relacionados com a vida em sociedade”<sup>329</sup>, a metodologia da problematização relaciona-se diretamente com o

---

sabedoria a ver com esses [princípios], visto que o sábio não prescinde da demonstração no que se refere a certas coisas. Se, então, atingimos a verdade, e jamais somos conduzidos à falsidade, quer no que se trata daquilo que não pode ser diferentemente (as coisas imutáveis), quer no que se trata daquilo que o pode ser (as coisas mutáveis), isto através do conhecimento, da prudência, da sabedoria e do entendimento, e se não é possível que o que nos faculte o acesso aos princípios seja nenhum dos três primeiros (quero dizer, prudência, conhecimento, sabedoria), só nos resta admitir que **o que apreende os princípios é o entendimento**.” (grifos nossos).

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 228.

<sup>326</sup> DA SILVA, Marco Antonio Morgado, DE ARAÚJO, Ulisses Ferreira. A metodologia da problematização como estratégia para a educação moral. **Revista Educação e Linguagens**, Campo Mourão, v. 5, n. 8, jan./jun, 2016. p. 38.

<sup>327</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 50. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. p. 68 e 77.

<sup>328</sup> Na metodologia da problematização, o aluno “desenvolve a capacidade de identificar e elaborar problemas com ênfase na reflexividade, para, em seguida, apresentar suas soluções.” FREITAS. Raquel Aparecida Marra da Madeira. Ensino por problemas: uma abordagem para o desenvolvimento do aluno. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 38, n. 2, p. 403-418, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/sk8JPTqzGPdVN4jyTXyB7wd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 17 dez. 2023. p. 409.

<sup>329</sup> BERBEL, Neusi Aparecida Navas. A problematização e a aprendizagem baseada em problemas: diferentes termos ou diferentes caminhos? **Interface: comunicação, saúde e educação**, Botucatu,

Direito, tendo em vista que a vida em sociedade é igualmente a ocasião para a qual o Direito é chamado.

Adentrando no funcionamento da metodologia, tem-se que, a partir da problematização, o indivíduo é estimulado a investigar os problemas, buscar soluções e construir novos conhecimentos. Desta forma, a problematização é considerada uma metodologia ativa, colocando o estudante no centro do processo de aprendizagem, de forma a ser ele quem problematizará a realidade, investigará os problemas, buscará soluções e construirá novos conhecimentos. Esta abordagem pode ser instrumentalizada na seguinte sequência de etapas, em leitura feita por Berbel<sup>330</sup> tomando como base a interpretação de Juan Díaz Bordenave e Adair Martins Pereira<sup>331</sup> do chamado Arco de Magueréz<sup>332</sup>, demonstrado na imagem a seguir: observação da realidade (identificação do problema); pontos-chave; teorização; hipóteses de solução; aplicação à realidade (prática).

Figura 2 - Arco de Magueréz utilizado por Berbel, a partir de Bordenave e Pereira

---

v. 2, n. 2, p.142, fev. 1998. Disponível em [https://issuu.com/revista.interface/docs/v.2-n.2-fevereiro-1998\\_f9663021bb0825](https://issuu.com/revista.interface/docs/v.2-n.2-fevereiro-1998_f9663021bb0825). Acesso em 17 dez. 2023.

<sup>330</sup> “[...] na terceira versão [de Berbel], os alunos/os pesquisadores são, portanto, posicionados como protagonistas principais de todo o processo, desde a observação da parcela da realidade e definição do problema de estudo até a realização de algum grau de intervenção naquela parcela da realidade, a fim de contribuir para a sua transformação; [...] como consequência da característica anterior, na terceira versão o professor ou orientador assume um papel importante na condução metodológica do processo, não, porém, como fonte central de informação ou de decisão das ações a cada momento”. BERBEL, Neusi Aparecida Navas; SÁNCHEZ GAMBOA, Sílvio Ancízar. A metodologia da problematização com o Arco de Magueréz: uma perspectiva teórica e epistemológica. **Filosofia e Educação**, Campinas, v. 3, n. 2, p. 272, 2011. DOI: 10.20396/rfe.v3i2.8635462. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rfe/article/view/8635462>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>331</sup> BORDENAVE, Juan Díaz; PEREIRA, Adair Martins. **Estratégias de ensino-aprendizagem**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

<sup>332</sup> “A presença, no Brasil, da abordagem denominada metodologia da problematização está inicialmente ligada ao método do arco proposto por Charlez Magueréz, que ficou conhecido como arco de Magueréz. Os responsáveis pela apresentação desse método no país foram Juan Diaz Bordenave e Adair Martins Pereira, no livro *Estratégias de ensino-aprendizagem*, publicado pela primeira vez em 1977. De acordo com Andréa Aparecida Colombo e Neusi Aparecida Navas Berbel (2007), a referida obra permaneceu por muito tempo como a única disponível nos meios acadêmicos sobre o arco de Magueréz. O arco de Magueréz foi um dos primeiros referenciais para a fundamentação do que veio a ser cunhado por Berbel (1995; 1996; 1999) como metodologia da problematização (MP).” FREITAS, Raquel Aparecida Marra da Madeira. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 38, n. 2, p. 407-408, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/sk8JPtqzGPdVN4jyTXyB7wd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 17 dez. 2023.



Fonte: Berbel e Sanchez Gamboa.<sup>333</sup>

Para Neusi Aparecida Navas Berbel e Sílvia Ancizar<sup>334</sup>, a leitura feita da sequência de etapas pode ser associada com a valorização do “aprender a aprender”, sendo um percurso metodológico “que conduz à construção do conhecimento pelo aluno ou pelo pesquisador; pelo estímulo à ação do aluno durante todo o processo, incluindo-se uma ação de retorno à parcela da realidade tomada como foco do estudo”. Em uma descrição sintetizada das etapas, com base nas referências de Neusi Aparecida Navas Berbel<sup>335</sup> e de Juan Díaz Bordenave e Adair Martins Pereira<sup>336</sup>, tem-se, primeiramente, na etapa de observação da realidade, o convite aos estudantes para que observem a própria realidade e identifiquem uma situação-problema que possam interesse em solucionar. Identificada a situação-problema, estimula-se que os estudantes a compreendam em sua integralidade, identificando elementos principais e relações entre eles. Para isso, poderão utilizar estratégias como: observar a si mesmos em determinada situação, a fim de perceber as reações

<sup>333</sup> BERBEL, Neusi Aparecida Navas; SÁNCHEZ GAMBOA, Sílvia Ancizar. A metodologia da problematização com o Arco de Maguerez: uma perspectiva teórica e epistemológica. **Filosofia e Educação**, Campinas, v. 3, n. 2, p. 271, 2011. DOI: 10.20396/rfe.v3i2.8635462. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rfe/article/view/8635462>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>334</sup> BERBEL, Neusi Aparecida Navas; SÁNCHEZ GAMBOA, Sílvia Ancizar. A metodologia da problematização com o Arco de Maguerez: uma perspectiva teórica e epistemológica. **Filosofia e Educação**, Campinas, v. 3, n. 2, p. 276, 2011. DOI: 10.20396/rfe.v3i2.8635462. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rfe/article/view/8635462>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>335</sup> BERBEL, Neusi Aparecida Navas. A problematização e a aprendizagem baseada em problemas: diferentes termos ou diferentes caminhos? **Interface: comunicação, saúde e educação**, Botucatu, v. 2, n. 2, fev. 1998. Disponível em: [https://issuu.com/revista.interface/docs/v.2-n.2-fevereiro-1998\\_f9663021bb0825](https://issuu.com/revista.interface/docs/v.2-n.2-fevereiro-1998_f9663021bb0825). Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>336</sup> BORDENAVE, Juan Díaz; PEREIRA, Adair Martins. **Estratégias de ensino-aprendizagem**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

internas vivenciadas; observar o contexto; realizar entrevistas e analisar documentos relacionados.

Na segunda etapa estimula-se a identificar os elementos essenciais da situação-problema, isto é, aqueles elementos fundamentais para a compreensão do problema e para a construção de soluções. Nesta identificação, pode-se novamente utilizar a autopercepção interna, bem como a interação entre si, além de mapas, diagramas causa-efeito e relatórios que sintetizem as informações colhidas interna e externamente. A terceira etapa (teorização) consiste na busca de informações teóricas que possam contribuir para a compreensão da situação-problema. Essas informações podem ser obtidas a partir de diferentes fontes, como livros, artigos científicos, revistas e websites. A quarta etapa, que inclui a definição das hipóteses de solução, objetiva o desenvolvimento do pensamento crítico, da leitura das percepções internas, como *insights*, e da capacidade de resolução de problemas. Nesta etapa podem ser utilizadas ferramentas como brainstorming conjunto e elaboração de mapas mentais. A aplicação à realidade é a quinta e última etapa do Arco de Magueres, na qual os estudantes são convidados a implementar as soluções propostas na etapa anterior, de forma a materializar o aprendizado vivenciado e verificar os conhecimentos adquiridos ao longo do processo.

Como se percebe, as etapas podem ser utilizadas para quaisquer questões vivenciadas, e constituem uma metodologia estruturada com o objetivo de guiar o mergulho interno e permitir a formalização consciente das informações colhidas tanto na teoria (terceira etapa), quanto a partir da percepção de si mesmo (primeira, segunda, quarta e quinta etapas). Neste processo, evidencia-se o constante contato com a autopercepção interna, ao mesmo tempo que se estimula sua conscientização e formalização. Isso relaciona-se ao entendimento de que “[p]roblematizar significa ser capaz de responder ao conflito que o problema traz de forma intrínseca e que o sustenta”<sup>337</sup>. Em outras palavras, a internalização para colher as próprias percepções, indo-se além dos estudos teóricos, funciona para chegar na causa do problema, naquilo que o sustenta e que, portanto, uma vez identificado, pode ser tratado e solucionado dentro das possibilidades disponíveis.

---

<sup>337</sup> ZANOTTO, Maria Angélica do Carmo; DE ROSE, Tânia Maria Santana. Problematizar a própria realidade: análise de uma experiência de formação contínua. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.29, n.1, p. 47, jan./jun. 2003. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/27897>. Acesso em 17 dez. 2023

Com relação às influências dos autores relacionados com a metodologia da problematização<sup>338</sup>, estes referem inspirações da Escola Nova<sup>339</sup> e, ainda, relacionam a metodologia diretamente com o método dialético<sup>340</sup>, em função da dinâmica das etapas, da condução destas com o uso de perguntas e respostas, e da conexão intrínseca com a realidade do estudante, o qual atua em primeira pessoa na construção do próprio conhecimento. Já com relação às teorias da educação que embasaram a leitura do Arco de Maguerez feita por Neusi Aparecida Navas Berbel, a referida autora<sup>341</sup> ressalta que:

Podemos afirmar que ocorreram flutuações entre teorias humanistas modernas da educação - contrapostas à concepção humanista tradicional -, teorias críticas, representadas pela pedagogia fenomenológica, e pedagogias críticas dialéticas, representadas principalmente pela forte ligação percebida e defendida como perspectiva da práxis.

Quanto aos autores nos quais se pode identificar um embasamento ao acima descrito, tem-se inicialmente Edmund Husserl, que trará importante visão sobre o papel da experiência no processo de conhecimento, como já visto no primeiro capítulo deste trabalho, podendo-se citá-lo como referência a partir do desenvolvimento do que o autor refere como fenomenologia transcendental. Como sinergia entre a proposta fenomenológica de Edmund Husserl e a metodologia da problematização, pode-se

---

<sup>338</sup> Importante autora brasileira sobre a metodologia da problematização é Neusi Aparecida Navas Berbel, Professora do Departamento de Educação da Universidade Estadual de Londrina UEL, que possui amplo estudo, prática e produção acadêmica sobre a temática. Nesta mesma linha de importância no território brasileiro encontram-se os autores Juan Díaz Bordenave e Adair Martins Pereira, que, em sua obra *Estratégias de ensino-aprendizagem* apresentam o método do arco, proposto por Charlez Maguerez, ligando-o ao que depois veio ser cunhado por Berbel como a metodologia da problematização. Ver mais em: BORDENAVE, Juan Díaz; PEREIRA, Adair Martins. **Estratégias de ensino-aprendizagem**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 1995 e FREITAS, Raquel Aparecida Marra da Madeira. *Ensino por problemas: uma abordagem para o desenvolvimento do aluno*. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 38, n. 2, p. 408, abr./jun. 2012. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ep/a/sk8JPTqzGPdVN4jyTXyB7wd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 17 dez. 2023.

<sup>339</sup> VIDAL, Diana Gonçalves. 80 anos do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova: questões para debate. **Educação e Pesquisa**, v. 39, n. 3, p. 577–588, jul. 2013. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ep/a/L9NXYsJMYvyRSvPFPxZRgSq/>. Acesso em 17 dez. 2023.

<sup>340</sup> BERBEL, Neusi Aparecida Navas; SÁNCHEZ GAMBOA, Sílvio Ancízar. A metodologia da problematização com o Arco de Maguerez: uma perspectiva teórica e epistemológica. **Filosofia e Educação**, Campinas, v. 3, n. 2, p. 270, 2011. DOI: 10.20396/rfe.v3i2.8635462. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rfe/article/view/8635462>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>341</sup> BERBEL, Neusi Aparecida Navas; SÁNCHEZ GAMBOA, Sílvio Ancízar. A metodologia da problematização com o Arco de Maguerez: uma perspectiva teórica e epistemológica. **Filosofia e Educação**, Campinas, v. 3, n. 2, p. 277, 2011. DOI: 10.20396/rfe.v3i2.8635462. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rfe/article/view/8635462>. Acesso em: 17 dez. 2023.

encontrar referência à fenomenologia em Neusi Aparecida Navas Berber<sup>342</sup>, além de visualizar em ambas as abordagens a relação entre o saber e o agir, na medida em que, para Edmund Husserl<sup>343</sup>, “conhecer, no sentido mais amplo, é um ato, um agir especial”, de forma que “[a]o saber autêntico, segue-se o agir”, trazendo-se o foco a uma observação genuína da realidade<sup>344</sup>. A respeito do entendimento da realidade como sempre cambiante e seu impacto na experiência, tem-se que a fenomenologia:

[...] também defende a independência de cada experiência, que sempre aparece com um caráter de novidade, posto estar ligada a uma consciência que o percebe no instante de sua experimentação. [...] Logo, mesmo diante de objetos conhecidos, a apresentação destes à consciência nunca é a mesma, posto que estes se colocam agora de um modo ainda desconhecido para a consciência do indivíduo, tendo de ser percebidos em sua aparição presente. Assim, o olhar fenomenológico é sempre para o novo.<sup>345</sup>

Outro autor já referido e que se pode aprofundar em sua relação com a metodologia em análise é Paulo Freire, na medida em que:

[...] a formulação e a aplicação do método da problematização em situações educativas remontam a Paulo Freire, em 1962, quando ele criou um método de alfabetização de adultos. Freire (1974) descreveu a ação de problematizar como uma atitude reflexiva do sujeito em relação à sua realidade circundante, visando buscar meios de transformar essa realidade e a si próprio.<sup>346</sup>

<sup>342</sup> BERBEL, Neusi Aparecida Navas; SÁNCHEZ GAMBOA, Sílvio Ancízar. A metodologia da problematização com o Arco de Maguerez: uma perspectiva teórica e epistemológica. **Filosofia e Educação**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 277, 2011. DOI: 10.20396/rfe.v3i2.8635462. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rfe/article/view/8635462>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>343</sup> HUSSERL, Edmund. **Europa: crise e renovação**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. p. 88 e 104.

<sup>344</sup> “Tem de se operar uma observação do mundo que seja refletida, livre dos vínculos do mito e da tradição em geral, um conhecimento universal do mundo e do homem numa absoluta ausência de pressupostos - reconhecendo finalmente, no próprio mundo, a razão e teleologia que nele residem [...]”. HUSSERL, Edmund. **A crise das ciências europeias e a fenomenologia transcendental: uma introdução à filosofia fenomenológica**. Tradução de Marco Antônio Casanova. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. p. 4.

<sup>345</sup> “Se nos colocamos do lado de nossa subjetividade, inevitavelmente nos pomos também no plano intersubjetivo, e, nele, revela-se nossa manifestação do mundo, a qual, por estar ligado ao que se capturou da realidade exterior, evidencia-se como a forma mais concreta de nossa experimentação objetificada, obtendo-se, com isso, uma construção igualmente rigorosa no sentido objetivo e também da realidade de nossas estruturas universais”. SILVA, Víctor Leandro da; GOMES, Thaise Silva Ferro. Fenomenologia da educação: as bases husserlianas suas implicações metodológicas. **Revista Dialectus**, Fortaleza, ano 9, n. 19, p. 16-17, 2020. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/dialectus/article/view/61448/162446>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>346</sup> FREITAS, Raquel Aparecida Marra da Madeira. Ensino por problemas: uma abordagem para o desenvolvimento do aluno. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 38, n. 2, p. 408, abr./jun. 2012. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ep/a/sk8JPtqzGPdVN4jyTXyB7wd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 dez. 2023.

Adentrando-se no autor referido<sup>347</sup>, encontra-se a problematização como estímulo ao questionamento da realidade, à reflexão sobre a própria condição social e à busca de soluções para os problemas que afetam a própria vida e a vida da comunidade. Neste sentido:

Sendo os homens sêres em 'situação', se encontram enraizados em condições tempo-espaciais que os marcam e a que eles igualmente marcam. Sua tendência é refletir sobre sua própria *situacionalidade* na medida em que, desafiados por ela, agem sobre ela. Esta reflexão implica, por isto mesmo, em algo mais que estar em *situacionalidade*, que é a sua posição fundamental. Os homens são porque *estão* em situação. E serão tanto mais quanto não só pensem criticamente sobre sua forma de estar, mas criticamente atuem sobre a situação em que estão. (grifos do autor).<sup>348</sup>

Por fim, outros autores em quem se pode identificar relação com a metodologia descrita são Jerome Bruner e John Dewey. A relação com Dewey<sup>349</sup> ocorre uma vez que, para ele, a resolução de problemas é um processo ativo, no qual o estudante deve mobilizar seus conhecimentos prévios, suas habilidades de pensamento crítico

<sup>347</sup> “[...] o educador problematizador re-faz, constantemente, seu ato cognoscente, na cognoscibilidade dos educandos. Estes, em lugar de serem recipientes dóceis de depósitos, são agora investigadores críticos, em diálogo com o educador, investigador crítico, também. [...] Pelo fato mesmo de esta prática educativa constituir-se em uma situação gnosiológica, o papel do educador problematizador é proporcionar, com os educandos, as condições em que se dê a superação [...] a educação problematizadora, de caráter autenticamente reflexivo, implica num constante ato de desvelamento da realidade. [...] Quanto mais se problematizam os educandos, como sêres no mundo e com o mundo, tanto mais se sentirão desafiados. Tão mais desafiados, quanto mais obrigados a responder ao desafio. Desafiados, compreendem o desafio na própria ação de captá-lo. Mas, precisamente porque captam o desafio como um problema em suas conexões com outros, num plano de totalidade e não como algo petrificado, a compreensão resultante tende a tornar-se crescentemente crítica, por isto, cada vez mais desalienada. Através dela, que provoca novas compreensões de novos desafios, que vão surgindo no processo da resposta, se vão reconhecendo, mais e mais, como compromisso. Assim é que se dá o reconhecimento que engaja.” FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 50. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. p. 80.

<sup>348</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 50. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. p.119.

<sup>349</sup> “A proposta desse grande autor visava a que o sujeito fosse ativo no seu processo de problematizar porque: a) o aluno deveria ter uma situação autêntica de experiência e na qual estivesse interessado; b) as atividades deveriam ter propósitos definidos; c) o pensamento deveria ser estimulado; d) o aluno deveria observar para utilizar as informações e instrumentos; e) o resultado do trabalho deveria ser algo concreto; f) o aluno deveria ter a oportunidade de comprovar as idéias que tenha tido, por meio da sua aplicação (Nérici, 1968:238). Sem considerar o método científico, que tem suas origens no século XVI, a primeira proposta, com objetivos didáticos, de uma metodologia com ênfase na ação de problematizar, foi elaborada por Dewey, nos Estados Unidos, em 1910 — o método de problemas (Nérici, 1968; Amaral, 1990).” ZANOTTO, Maria Angélica do Carmo; DE ROSE, Tânia Maria Santana. **Problematizar a própria realidade: análise de uma experiência de formação contínua. Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 47, jan./jun. 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/27897>. Acesso em: 17 dez. 2023

e sua criatividade. Para este autor<sup>350</sup>, uma educação baseada na experiência tem como principal desafio “escolher o tipo de experiência presente que estimule de forma frutífera e criativa experiências subsequentes (tradução nossa)”. Jerome Bruner, por sua vez, trabalha a validade do pensamento intuitivo no processo de aprendizagem<sup>351</sup>. Apresentada metodologia da problematização, seus fundamentos e forma de aplicação, passa-se a abordar os ambientes em que pode ser aplicada, com o objetivo de proporcionar ao estudante de Direito o estímulo ao aprendizado a partir da própria experiência.

### 4.3 Aprendizado pela experiência contextualizado: locais em que é constatado e pode ser desenvolvido

Exemplos de espaços em que pode ser desenvolvido o aprendizado pela experiência, estimulando o bem agir, a prudência, em contexto, isto é, para além da sala de aula, são as experiências concretas proporcionadas pelas em competições jurídicas de arbitragem<sup>352</sup>, mediação<sup>353</sup> e negociação<sup>354</sup>, entre tantas outras atualmente existentes no Brasil e no mundo. Ao experienciar como se dá a resolução concreta das questões postas nos casos estudados e interpretados nas competições, o estudante se vê na prática, isto é, tal como se veria em um caso real, que, no entanto, apenas teria a oportunidade de endereçar após formado, ao menos nas mesmas

<sup>350</sup> Do original “select the kind of present experiences that live fruitfully and creatively in subsequent experience.” DEWEY, John. **Experience and Education**. New York: Kappa Delta Pi, 1938. p. 28.

<sup>351</sup> Do original: [...] the intellectual technique of arriving at plausible but tentative formulations without going through the analytic steps by which such formulations would be found to be valid or invalid conclusions. [...] it may be of the first importance to establish an intuitive understanding of materials before we expose our students to more traditional and formal methods of deduction and proof. BRUNER, Jerome S. **The process of education**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1960. p. 13 e 59

<sup>352</sup> CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL (CAMARB). **Competição brasileira de mediação e arbitragem**. São Paulo: CAMARB, 2023. Disponível em: <https://alumni.camarb.com.br/competicoes/>. Acesso em: 17 dez. 2023 e ASSOCIATION FOR THE ORGANISATION AND PROMOTION OF THE WILLEM C. VIS INTERNATIONAL COMMERCIAL ARBITRATION MOOT. **Vis moot**. Vienna, 2023. Disponível em: <https://www.vismoot.org/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>353</sup> INTERNATIONAL COMMERCIAL MEDIATION COMPETITION (ICC). Paris, 2023. <https://2go.iccwbo.org/icc-international-commercial-mediation-competition.html>. Acesso em: 17 dez. 2023 e VIENNA INTERNATIONAL ARBITRAL CENTRE (VIAC). **IBA-VIAC CDRC Vienna the mediation and negotiation competition**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.cdrcvienna.org/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

<sup>354</sup> INTERNATIONAL NEGOTIATION COMPETITION (INC). Zurich, 2023. Disponível em: <http://law-competitions.com/>. Acesso em: 17 dez. 2023 e MEETING de negociação. [S. l.], 2013. Disponível em: <https://www.meetingnegociacao.com.br/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

condições de protagonista responsável pela resolução que possui dentro do ambiente da competição.

Em outras palavras, o ambiente da competição proporciona ao estudante a antecipação de uma vivência profissional, na qual pode desenvolver habilidades a partir da prática. Assim, dentro das competições, a partir do aprendizado pela experiência, “[...] os estudantes deixam a condição de meros depositários do saber e alcançam a posição de protagonistas do saber, posto que capacitados para a formulação e a criação de soluções jurídicas.”<sup>355</sup> Ainda, ao terem desenvolvido a prática do aprendizado pela experiência enquanto graduandos, quando chegarem à condição de profissionais atuantes no mercado, saberão utilizá-la também para os casos reais que encontrarem e que precisarem dar respostas concretas, as quais nem sempre terão de imediato, ou seja, o aprendizado não cessa e o conhecimento é contínuo.

Dentre as competições indicadas, faz-se especial referência à competição de negociação, chamada Meeting de Negociação<sup>356</sup>, na qual os estudantes são chamados a negociar uma situação envolvendo um impasse prático e que reflita o contexto concreto no período em que a competição ocorre. Os estudantes se organizam em equipes, para que possam estudar e se preparar em conjunto, possuindo muitas vezes um professor orientador, chamado no ambiente da competição de “coach”. A competição ocorre anualmente, desde 2018, com alcance a estudantes de todo o país e foco no aprendizado destes, baseado na própria experiência vivenciada nas negociações.

A própria escolha da negociação como temática principal da competição permite que nela sejam envolvidos diferentes assuntos e realidades, ampliando o leque de problematizações possíveis para que o estudante possa se experimentar em diferentes cenários, desenvolvendo habilidades teóricas e práticas, essenciais para sua atuação profissional. Neste ponto, pode-se relacionar diretamente as competências desenvolvidas e aprimoradas nesta competição com as exigidas pelo mercado de trabalho, como visto em capítulo próprio neste estudo. Dentre tais competências podem-se citar especialmente a criatividade, curiosidade, resiliência,

---

<sup>355</sup> FERNANDES, Gonçalves André. **Ensinando e aprendendo o direito com o método de caso:** bases epistemológicas e metodológicas. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2018. p. 36.

<sup>356</sup> MEETING DE NEGOCIAÇÃO. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.meetingnegociacao.com.br/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

flexibilidade, motivação e autoconsciência, empatia e escuta ativa, confiabilidade e atenção a detalhes, todas cruciais a um diálogo efetivo que estimule o alcance de resultado benéfico a todos os envolvidos em uma negociação.

Desta forma, na medida em que a negociação é algo vivo e dinâmico, permite uma desenvoltura maior do estudante e, com isso, estimula que este desenvolva as referidas competências comportamentais, vistas como essenciais ao mercado de trabalho atual. Assim, a negociação é trazida na competição para ser o contexto que estimula a troca e o entendimento mútuo, para que possa se chegar a um denominador comum, que eventualmente sustentará um acordo, considerando a desenvoltura ao mesmo tempo estratégica e colaborativa dos estudantes envolvidos.

Outro ambiente no qual se pode verificar problemas reais, e atuar no auxílio à sua resolução, são os ambientes de inovação, usualmente chamados de “*hubs*” de inovação, habitados por *startups* em diferentes estágios de negócios. A participação em tais ambientes se torna de grande utilidade ao estudante de Direito que busca entender os desafios reais deste ecossistema, na medida em que poderá verificá-los na prática, a partir da interação com as *startups* que transitam nos espaços e inclusive com os organizadores destes, na medida em que provavelmente terão identificado os maiores desafios vividos pelas *startups* que frequentam o ambiente e poderão compartilhar sua experiência neste sentido.

Ao identificar os desafios vivenciados, o estudante poderá então buscar possíveis soluções, estudá-las e retornar ao local para validá-las, inclusive com o auxílio de um professor ou de um profissional jurídico (advogado, magistrado, procurador), conforme o caso analisado, que poderá lhe apoiar como mentor, a fim de trazer os questionamentos necessários para que a solução, além de útil para o destinatário, seja legítima e dentro das normativas vigentes. Esta forma de aprendizado estará baseada na experiência, inclusive na identificação do problema a ser resolvido, que virá do interesse do estudante quando de sua interação com um ou mais ambientes de inovação tecnológica referidos.

Nesta linha, retomando-se o apresentado neste estudo e, em especial, a constatação evidente acerca dos tempos atuais de incerteza, dinamismo e intensas mudanças sociais, ao se analisar a forma como o ser humano conhece, constata-se na experiência a sua base, na medida em que o conhecimento se constrói a partir da prática e se percebe e internaliza a partir do estímulo contextual. Como se vê, a busca por um aprendizado real passará pelo protagonismo do aprendiz, que, se colocando

em primeira pessoa no próprio processo de conhecimento, atuará de forma proativa para acessá-lo.

Assim, buscou-se demonstrar a partir de quais circunstâncias o aprendizado pela experiência se apresenta como ferramenta útil para o ensino jurídico, na medida em que estimula o indivíduo a utilizar a própria inteligência enquanto percepção interna para resolver uma questão concreta que se lhe apresenta. Desta forma, o aprendizado no contexto jurídico se humaniza e a experiência passa a integrá-lo como ponto de partida, permitindo maior efetividade à preparação do estudante de Direito frente aos desafios apresentados pela dinamicidade da sociedade e massificação da inteligência artificial no século XXI.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegando-se ao final do estudo realizado, verifica-se que a partir do endereçamento dos objetivos propostos, foi possível responder ao problema escolhido e, com isso, identificar em que medida o aprendizado pela experiência, por meio do uso do método da problematização, pode estimular o futuro jurista (atual estudante de Direito) a conectar-se com a realidade concreta, a fim de identificar a resposta jurídica mais funcional a cada situação que lhe for apresentada. Tudo contextualizado na atual sociedade em transformação, profundamente impactada por uma realidade *onlife*, em que o físico e o digital se entrelaçam e a informação se torna primordial, inclusive em seu impacto na própria identidade humana.

O estudo iniciou indicando a forma como o aprendizado pela experiência seria visto ao longo do percurso, conectando-o ao processo de conhecimento e situando-o na atual conjuntura tecnológica. Neste sentido, propôs-se a experiência como percepção interna, trazendo fundamentos baseados na evolução científica, que considera a união entre sujeito conhecedor e objeto conhecido, e na pedagogia, a partir da chamada terceira força da psicologia, que coloca o indivíduo no centro do processo de conhecimento, colhendo-o em si mesmo. Considera-se, ainda, que a técnica e a teoria seguem válidas e necessárias, apenas não suficientes para conhecer a realidade por completo.

Neste sentido, foram elucidadas as bases da experiência como fundamento do aprendizado. Ao chegar nestas, se encontrou a percepção interna do aprendiz, isto é, a evidência colhida em si mesmo no momento de contato com o contexto a ser analisado. Viu-se que tal percepção não correspondia ao comumente entendido por experiência, que sugere tempo e memória, o primeiro visto como fator constituinte e a segunda como fonte de situações similares vividas e cuja solução pode ser utilizada como referência. Ao analisar a experiência pela percepção interna, por sua vez, verificou-se estar relacionada àquilo que ocorre em si mesmo no momento específico no qual se contata a questão a ser apreendida e solucionada, isto é, no aqui e agora do indivíduo em situação.

Tal constatação foi seguida do entendimento do aprendizado como conhecimento consubstanciado na ação, abordando-se a união necessária entre saber e fazer, ou conhecer e agir. A análise desta união teve como plano de fundo a concepção de *paideia* grega, que propõe a formação integral do indivíduo a partir do

desenvolvimento de suas virtudes e da prudência, ambas vistas enquanto ação, na medida em que a virtude se apreende pelo fazer virtuoso e a prudência se constata na ação baseada na reta razão. Assim, o indivíduo, aprendendo a ser virtuoso e prudente, necessariamente agirá observando o melhor em cada situação a todos os envolvidos, incluindo a si mesmo, e, portanto, naturalmente, o conhecimento se torna instrumento de aprimoramento humano em existência, isto é, em sociedade. Dito de outra forma, o aprendizado, enquanto processo de acesso ao conhecimento, estará intrinsecamente conectado com a própria evolução social.

A partir deste entendimento, o estudo abordou o conhecimento em conjunto com a ação, propondo-se que o que se busca com o conhecimento deve estar conectado com a prática, esta vista como as ações que refletem o desenvolvimento do ser humano a partir da resolução ou melhoria de um contexto. Importante, neste ponto, retomar o abordado sobre a política na cultura grega, na medida em que era vista não como uma técnica de governo, mas sim como a elaboração de um projeto cultural geral, ou seja, um modelo de vida correspondente a um amplo ideal de humanidade. Assim, entende-se o conceito de *paideia* enquanto formação integral do ser humano como membro da *polis*, isto é, como cidadão, que consubstancia em suas ações baseadas na prudência as próprias virtudes.

Sob essas lentes é que o processo de aprendizado foi abordado ao longo do estudo, propondo-se como processo de desenvolvimento integral do indivíduo, visto este como protagonista de si mesmo e contextualizado em uma área específica: o Direito. Constatou-se, ainda, o exigido pelo mercado de trabalho em uma ressignificada realidade, conforme constatado na recente pesquisa do *World Economic Forum*, que demonstrou a chamada por habilidades cognitivas, analíticas, criativas, tecnológicas, digitais, auto motivantes e interpessoais, isto é, por competências relacionadas com o autodesenvolvimento do indivíduo e com sua relação com o contexto em que se situa.

Buscou-se, assim, uma metodologia que permitisse trabalhar o indivíduo em sua integralidade, com o objetivo de estimular o aprimoramento por este de suas próprias competências, virtudes e ações. Com isto, naturalmente, estaria refletindo-as enquanto função ao social, isto é, no auxílio ao endereçamento dos desafios da atualidade tecnológica e digital. Viu-se, ainda, como inseparáveis, neste cenário, a sociedade, o indivíduo, a forma de conhecer e o propósito, ou objetivo, do conhecimento.

Adentrando-se no estudo da sociedade, a fim de verificar os desafios percebidos nas primeiras décadas do século XXI, encontrou-se, de um lado, as inovações tecnológicas afetando as soluções e ferramentas utilizadas para se viver (como os exemplos da digitalização de tudo e da massificação da inteligência artificial), e de outro, as inovações metodológicas impactando a relação do sujeito com o contexto e com o resultado buscado (como as metodologias ativas na educação e os métodos ágeis na gestão empresarial). Viu-se, inclusive, a relação em sociedade transcendendo a realidade física e analógica ao permitir interações virtuais, a nível informacional, que questionam a própria estruturação da realidade enquanto tempo e espaço, tendo-se como exemplos a aceleração de uma mensagem de voz (relativização do tempo) e as reuniões por plataformas virtuais com participantes situados em diferentes localidades (relativização do espaço).

O aprendizado, então, foi visto como necessário para conhecer os impactos inéditos desta realidade em transformação, tendo-se no Direito um instrumento útil para endereçar tais impactos, a fim de auxiliar na organização social e na manutenção da segurança jurídica necessária para a vida em sociedade acontecer. Assim, visto o Direito como instrumento e não como fim em si mesmo, chegou-se à necessidade de sua interpretação e aplicação considerarem a referida percepção interna do intérprete, utilizada para conhecer, a partir de si mesmo, a situação em análise, considerando, inclusive, a unicidade de cada situação. Desta forma, tal como cada indivíduo é único em si mesmo, também cada situação é irrepitível, sendo nesta, ou seja, no caso concreto, que o Direito será analisado. Chega-se, mais uma vez, na relevância da experiência vivencial como percepção de si mesmo em situação, a fim de se poder colher as informações não apreendidas pela teoria e necessariamente relevantes para identificar a solução da questão em análise.

Neste momento, retoma-se o aprendizado, agora situado no contexto jurídico, recordando-se que a percepção interna não substitui os estudos teóricos e aprofundados sobre o ordenamento jurídico (visto como corpo de leis) e sobre o sistema jurídico (concebido como o todo contextual e interligado das normas jurídicas). Pelo contrário, tal percepção de si mesmo necessariamente soma-se a toda a preparação técnica e teórica realizada e adquirida ao longo do tempo. Isto na medida em que teoria e técnica irão justamente permitir-se serem vistas à luz da situação concreta e aplicadas conforme as necessidades específicas desta.

O desafio verificado, no entanto, esteve em, sem perder a importância da teoria e da técnica, aplicar ao contexto jurídico o entendimento de que a percepção interna fornece informações adicionais valiosas para a compreensão da realidade, complementando o processo de conhecimento e de aprendizado. Em outras palavras, hesita-se em considerar a autopercepção<sup>357</sup> do jurista como fonte de informação para o entendimento da realidade analisada. Tal ocorre, pois esta abordagem não é considerada pela perspectiva científica que atualmente prevalece no ambiente jurídico, como visto, a positivista. Esta que considera tão somente o que está colocado externamente, ou seja, as convenções, normas e regras assim pré-definidas. Desta forma, haverá que se inovar no ensino jurídico como é hoje concebido, para que considere a percepção interna do sujeito no processo de conhecimento, como seu principal protagonista.

Caso contrário, o ensino seguirá como unicamente a explicação sobre as normas jurídicas a serem aplicadas em determinada situação, conforme definido por estas e interpretado pela jurisprudência, o que poderá permitir ao estudante que decore a lei e a jurisprudência e com isso alcance bons resultados acadêmicos. No entanto, não será suficiente para gerar no estudante o entendimento do que faz e, principalmente, para prepará-lo a resolver as questões que lhe forem postas em sua atuação prática como jurista. Neste ponto, ressaltou-se a importância da interpretação jurídica que considera tanto a realidade fática quanto o impacto desta no intérprete, abordando-se que, ao interpretar, o jurista inclui-se a si mesmo na situação, para colher a realidade, isto é, o concreto, e só então verificar como aplicar a norma jurídica a esta.

A relevância da interpretação que considera a autopercepção do intérprete, ou, em outras palavras, a percepção<sup>358</sup> interna do aprendiz da situação, está em que, ao

---

<sup>357</sup> “[...] a clareza do ver, a ‘evidência’, a ‘intelecção’, enquanto consciência da autocaptação direta do visado (na ação realizadora, trata-se do alcance do próprio valor meta), **destaca-se por sobre a simples presunção antecipadora.** [...] isso é o esforço para expor, na autocaptação intelectual, o ‘verdadeiro’ em cada um destes aspectos - ser verdadeiro, conteúdo judicativo verdadeiro, valores e bens verdadeiros ou ‘autênticos’-, no qual as simples opiniões encontram o seu padrão normativo de correção e de incorreção. **Mas poder ver isto é deixar-se motivar por isto que pertence às possibilidades da essência do homem.** Como também, além disso, a possibilidade de que o homem se avalie segundo normas da razão e se transforme do ponto de vista prático.” (grifos nossos). HUSSERL, Edmund. **Europa: crise e renovação.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. p. 8.

<sup>358</sup> “É evidente que prudência não é conhecimento, pois, como foi dito, ela se reporta a apreensão do que é a último; com efeito, a coisa a ser realizada tem esse caráter. Resulta que a prudência se opõe ao entendimento, pois este tem a ver com definições e demonstráveis pela razão, ao passo que a prudência se ocupa do que é o último, o que não é objeto do conhecimento, **podendo ser**

incluir-se no contexto, o jurista eventualmente logra evidenciar até mesmo a causa não jurídica do ponto a ser resolvido. Com isso, terá a oportunidade de interagir com os envolvidos e auxiliá-los a chegar em uma solução mais ágil e efetiva. E mesmo quando necessário envolver o Direito na resolução, terá realizado uma leitura mais completa do caso em análise, em função de sua interação com a realidade a partir de si mesmo, e assim conseguirá encontrar a resposta jurídica mais apropriada para resolver a questão.

Viu-se, neste ponto, o Direito como instrumento disponível tanto em suas leis e regramentos, quanto, e principalmente, em seus princípios, de forma a permitir que o jurista se valha dos princípios quando as regras e leis deixarem lacuna para endereçar a realidade analisada. E é justamente uma lacuna que atualmente se percebe em áreas relacionadas com a inovação tecnológica, como a inteligência artificial, que buscam encontrar o *timing* ideal e a forma coerente de promover uma regulação que equilibre o estímulo à inovação e a segurança jurídica junto à organização social. Como visto, haverá que se considerar elementos para além do Direito, como o entendimento sobre os aspectos da tecnologia a ser regulada, para que seja possível endereçá-la com consistência e efetividade.

Nesta linha, o estudo seguiu na busca de responder a este cenário, focando no preparo do futuro jurista, atual estudante de Direito, e encontrou metodologias inovadoras, que superam a forma passiva do aprendizado e, por este motivo, são chamadas de metodologias ativas. Seguiu-se então ao encontro de uma metodologia que permitisse colocar o estudante em cheque com o desconhecido, de forma a ser exigido que faça a leitura do ambiente, especialmente a partir de si próprio, para então identificar a resposta aplicável, seja dentre as disponíveis, seja a partir da criação de uma, respeitando ao mesmo tempo o contexto e o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, o percurso apresentou perguntas norteadoras a serem seguidas ao longo dos capítulos, indicando-as como um guia para as reflexões propostas e constatações observadas. Tais perguntas estimularam a reflexão sobre a função do Direito e o papel do jurista, ao questionarem qual teoria do Direito seria aplicável ao que se necessita na atualidade, isto é, como conceber o Direito em uma sociedade

---

**captado somente pela percepção** - não a dos atributos peculiares de certo sentido, mas aquela pela qual percebemos que a figura última da matemática é um triângulo, onde é preciso se deter. Isso, contudo, não é tanto prudência, porém mais propriamente percepção sensorial, ainda que uma forma diferente desta." (grifos nossos). ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014. p. 234.

*onlife* em que as fronteiras físicas, e inclusive temporais, se alargam a ponto de quase se dissolverem. Estaria um Direito que se vê intrinsecamente vinculado ao Estado e às leis positivadas, na configuração do Leviatã sugerida por Thomas Hobbes, apto a endereçar questões envolvendo o uso de tecnologia com impactos mais de uma jurisdição, como um livro digital criado e publicado na Ásia por um autor europeu, que utilizou programa baseado em inteligência artificial treinada a partir de dados geridos nos Estados Unidos, vindo a ser identificado que o livro possuía trechos idênticos ou profundamente similares com obra de autor sul-americano?

Por outra perspectiva, estaria apto a responder ao atual contexto multicultural globalizado um Direito intrinsecamente vinculado à justiça, que busca como resposta o justo concreto de cada situação, baseado em um corpo de leis naturais pré-concebidas? Ou, ainda, seriam os indivíduos os principais responsáveis pela ordem social, na ideia de sociedade como a *polis* grega e de cidadão como indivíduo que busca a virtude e o bem, de forma a não se deixar orientar pela opinião ou pelos vícios e, com isso, julgar corretamente cada coisa que se lhe apresente? Tais opções de visualização do papel do Direito aparecem, na visão de seus autores e das sociedades que os adotaram, como válidos para endereçar a realidade que então se apresentava.

Nesta linha, a provocação abordada ao longo do estudo, e aprofundada em seu segundo capítulo, para permitir responder o problema proposto, foi a de visualizar os desafios tecnológicos percebidos na atualidade e identificar de que forma o Direito necessita ser entendido nesta conjuntura, em especial quanto à qual deva ser a sua função. A partir disto, se poderia então identificar também o papel de seu operador, isto é, do jurista, e, assim, analisar o ferramental que melhor o prepare para apresentar respostas consistentes aos desafios em que se envolver, que equilibrem a inovação, a ética e a responsabilidade, todas essenciais de serem constatadas em conjunto e cada vez mais no cenário atual.

A pesquisa então elucidou os fenômenos do pluralismo jurídico e da transnacionalização do Direito como respostas atuais aos desafios identificados, especialmente em função da dissolução cada vez maior dos limites de tempo e espaço como conhecidos. Tais fenômenos foram vistos em diferentes contextos, sinalizando a existência de múltiplas fontes de Direito para além do Estado, vistas em exemplos como a *lex mercatoria* (conjunto de regras criadas e seguidas em transações comerciais transnacionais), o uso de *standards* (normas técnicas e administrativas para a regulação de mercados), a constituição de *Sandboxes* regulatórios

(laboratórios reais em que se conduz uma autorregulação regulada) e a própria consolidação da arbitragem como forma de resolução de disputas que permite aos envolvidos a escolha da lei aplicável.

Mais especificamente, viu-se o pluralismo jurídico como uma evidência de que há outras fontes jurídicas, plurais, como as referidas acima, que são identificadas para além da lei e da forma tradicionalmente conhecida de produção destas. O mesmo ocorre com o Direito transnacional, igualmente visto como uma constatação fática, manifestada nas referidas arbitragens comerciais e nas áreas em que o Direito dos costumes, as normas de mercado e os *standards* industriais são considerados nos mecanismos de resolução de disputas. Ambos se situam, portanto, como ferramental metodológico para acessar contextos normativos que transcendem o Direito no que tange às suas limitações territoriais e normativas. Em outras palavras, não ficam restritos ao que for unicamente considerado lei e/ou Direito.

Inclusive, transcendem a própria visão de Estado como regulador, chegando na visualização, a partir do pluralismo jurídico, de como transitar em diferentes sistemas normativos e usá-los estrategicamente. Quanto ao Direito transnacional, pode ser visto como meio de pesquisa prática, que permite identificar as diferentes influências, para além da lei, nos processos decisórios e resolutivos. Assim, pluralismo jurídico e Direito transnacional, como vistos ao longo do estudo, se tornam um ferramental prático para uso pelo jurista afim de atuar de forma multidisciplinar na sua função de operador do Direito frente os impactos práticos e concretos das novas tecnologias. Quando utilizados em conjunto, possibilitam uma atuação proativa e produtiva, baseada no entendimento crítico das inter-relações normativas, jurídicas e não jurídicas, cuja análise partirá da situação concreta para a qual soluções são buscadas.

Fica, portanto, reforçada a conexão do aprendizado e da atuação do jurista com a prática, pois deverá ter uma atitude multidisciplinar, reconhecendo inclusive soluções não jurídicas e trabalhando com profissionais de outras áreas para encontrar uma leitura completa de cada situação. Tal disposição será importante na identificação de se já existem respostas jurídicas disponíveis e, caso não existam, como podem ser criadas e encaminhadas. Neste ponto, importante referir que a resposta jurídica será verificada tendo em vista os envolvidos e impactados. Isto para que corresponda à realidade concreta destes, ao invés de constituir uma abstração ideal desconectada da situação real que busca solução.

Como se vê, o pluralismo jurídico e a transnacionalidade do Direito demonstram formas em que o Direito pode estar mais próximo da realidade, especialmente considerando as transformações tecnológicas vividas nas primeiras décadas do século XXI. Com isso, se pode identificar em que medida o Direito pode ser abordado diante dos desafios concretos percebidos na atualidade. Aprofundando-se ainda mais, partir da experiência com os fenômenos que representam o pluralismo jurídico e a transnacionalização do Direito, o jurista poderá identificar como se dá a relação entre o Direito, as demandas sociais traduzidas em problemas concretos e as normas jurídicas e não jurídicas utilizadas para endereçar e solucionar estes problemas.

O Direito, nesta perspectiva, se apresenta como um instrumento disponível, dentre tantos outros, como a *lex mercatoria* e os demais referidos acima, com a diferença de que pode pré-definir relações a serem consideradas por uma norma jurídica e, com isso, passarem a receber um tratamento específico, formal e pré-determinado. Desta forma, como visto, o Direito é proposto ao longo do estudo como instrumento de organização social, no sentido de um meio útil para a organização da sociedade. Isto significa não considera-lo como instrumento de controle social, isto é, que teria a pretensão de exaurir a regulação de uma determinada sociedade a partir do controle e, com isso, perder sua natureza de instrumento e passar a atuar como um fim em si mesmo.

A partir destas constatações, o estudo abordou então o papel do jurista neste cenário e a importância de seu aprendizado basear-se na própria experiência vivencial. Como papel, tem-se sua atuação como operador do Direito, justamente no sentido de entendê-lo e aplicá-lo à situação da maneira que melhor atenda a todos os envolvidos e mantenha a segurança jurídica necessária. Assim, a partir da experiência vista como percepção interna, o jurista logra contemplar a realidade, e a verdade contida nesta, sendo ele mesmo a própria regra de medida. Importante referir que diante desta constatação fica reforçada a importância do intérprete, seja o juiz, seja o próprio agente, para a correta interpretação jurídica, isto é, aquela que permita acessar o justo concreto, a devida proporção, a partir da consideração do contexto, da ação prudente, tudo partindo de si mesmo, enquanto ser consubstanciado na ação.

Assim, tornou-se possível verificar na metodologia da problematização uma ferramenta pedagógica útil e válida para estimular o preparo do jovem estudante de Direito, membro da Geração Z, para sua atuação na realidade tecnológica, dinâmica e digital das primeiras décadas do século XXI. Tal verificação ocorre em função do

entendimento do aprendizado como construção interna do sujeito, a partir de sua própria vivência contextualizada, que lhe permitirá considerar o evidenciado por sua percepção interna e complementá-la com os conhecimentos teóricos e externos que possuir ou eventualmente buscar.

Verificou-se, ainda, a relevância do preparo do estudante de Direito, futuro jurista, para a sociedade do século XXI, na medida em que será este a ocupar o mercado, em sua atuação profissional, e, com isso, ser chamado a responder aos desafios identificados nesta, em especial aqueles relacionados com a crescente e ainda não inteiramente conhecida inteligência artificial. Importante, assim, que esteja preparado a aprender a aprender, a fim de encontrar as respostas necessárias a partir da sua vivência diante do caso em análise, isto é, pela própria experiência.

Desta forma, há que se transcender a educação positivista, em que o estudante é passivo receptor de conteúdo jurídico e conhecedor de leis. Deve-se, portanto, e mais do que nunca, promover um preparo que o coloque como protagonista do próprio conhecimento, de forma a atuar ativamente para conhecer o Direito enquanto instrumento de organização social, e saber aplicá-lo de forma consistente, ética e responsável, inclusive preventiva e proativamente, em cada situação que necessitar endereçar.

Diante da conjuntura tecnológica analisada, em especial considerando a “digitalização de tudo” e a massiva expansão da inteligência artificial, a metodologia pedagógica a ser utilizada no preparo do estudante de Direito deverá, ainda, estimulá-lo a conectar-se com sua autenticidade intrínseca, para que desenvolva o conhecimento de si mesmo e saiba diferenciar-se do artificial, isto é, da produção (chamada de inteligência) da máquina, construída para facilitar (e não para confundir) o ser humano. Assim, saberá utilizar o ferramental tecnológico no melhor benefício de si mesmo e da situação, potencializando sua atuação sem perder a humanidade, a criatividade, o *insight* e a intuição, que permitem o acesso à sua percepção interna e a conexão com a verdade de cada realidade que impacta, na qual estará o conteúdo necessário para verificar a melhor resposta em cada situação a todos os envolvidos.

Assim, a metodologia da problematização, ao permitir ao estudante que escolha um problema que lhe interessa e chama a atenção, que aplique passos, instrumentos, ferramentas e, principalmente, realize a leitura da própria percepção interna, se apresenta como importante ferramenta pedagógica a responder às

necessidades identificadas. Torna-se, portanto, de grande valia para o preparo do estudante de Direito nas primeiras décadas do século XXI.

Como forma de estimular a aplicação da metodologia e, em especial, de promover a conexão do estudante com ambientes que estimulem seu aprendizado vivencial, foram visualizados os contextos das competições/*moots*, como o referido Meeting de Negociação, e dos *hubs* de tecnologia, nos quais o estudante se verá desafiado a resolver problemas concretos. A partir deles, o estudante terá o incentivo de desenvolver-se na leitura de cenários e identificação de respostas que, ao mesmo tempo, resolvam a questão conforme o justo concreto e a ética da situação que se apresentar, criem soluções quando ainda não existentes dentre as disponíveis, e respeitem o ordenamento aplicável, mantendo a segurança jurídica aos envolvidos.

Assim, o estudo conclui com a constatação de que a experiência vivencial, enquanto percepção interna do aprendiz, é fonte de informações tão relevantes quando as teorias aprendidas e as técnicas desenvolvidas, pois ambas: teoria e técnica, necessitam de um contexto e de um agente para serem aplicadas de forma eficiente e resolutiva. O contexto é a realidade e o agente é o aprendiz, que colherá o aprendizado enquanto aplica a leitura de si mesmo, da situação, da teoria e da técnica ao caso concreto que se lhe apresenta. No recorte proposto, a realidade foi a tecnológica e o aprendiz o estudante de Direito, vindo a ser constatada na metodologia da problematização, aplicada em competições/*moots* e em *hubs* de inovação, e no Direito visto enquanto instrumento de organização (e não de controle) social as ferramentas para endereçar de forma consistente, isto é, equilibrando inovação, ética e responsabilidade, os desafios que se apresentam e se apresentarão nas primeiras décadas do século XXI.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). **Veículos elétricos**. Brasília, DF: ANEE, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/veiculos-eletricos>. Acesso em: 17 dez. 2023.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Interpretação. **Ajuris**, Porto Alegre, ano. 16, n. 45, p. 7-20, 1989.
- AMARAL, Gustavo Rick; XAVIER, Fernando. A inteligência artificial e o novo patamar da interação humano-máquina. **TECCOGS** – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, São Paulo, n. 26, p. 6-43, jul./dez. 2022.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2014.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS. [S. I.], 2023. Disponível em: <https://ab2l.org.br/>. Acesso em: 17 dez. 2023.
- ASSOCIATION FOR THE ORGANISATION AND PROMOTION OF THE WILLEM C. VIS INTERNATIONAL COMMERCIAL ARBITRATION MOOT. **Vis moot**. Vienna, 2023. Disponível em: <https://www.vismoot.org/>. Acesso em: 17 dez. 2023.
- AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Análise preliminar do projeto de lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338\\_2023-formatado-ascom.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338_2023-formatado-ascom.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023.
- BACICH, L.; MORAN, J. (org.). **Metodologias ativas para uma educação inovadora: uma abordagem teórico-prática**. Porto Alegre: Penso, 2018. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7722229/mod\\_resource/content/1/Metodologias-Ativas-para-uma-Educacao-Inovadora-Bacich-e-Moran.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7722229/mod_resource/content/1/Metodologias-Ativas-para-uma-Educacao-Inovadora-Bacich-e-Moran.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Sandbox regulatório**. Brasília, DF: BC, 2023. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/estabilidade\\_financeira/sandbox](https://www.bcb.gov.br/estabilidade_financeira/sandbox). Acesso em: 17 dez. 2023.
- BARRETTO, Vicente de Paulo. Prefácio. In: ENGELMANN, Wilson. **Direito natural, ética e hermenêutica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- BERBEL, Neusi Aparecida Navas. A problematização e a aprendizagem baseada em problemas: diferentes termos ou diferentes caminhos? **Interface: comunicação, saúde e educação**, Botucatu, v. 2, n. 2, fev. 1998. Disponível em: [https://issuu.com/revista.interface/docs/v.2-n.2-fevereiro-1998\\_f9663021bb0825](https://issuu.com/revista.interface/docs/v.2-n.2-fevereiro-1998_f9663021bb0825). Acesso em: 17 dez. 2023.
- BERBEL, Neusi Aparecida Navas; SÁNCHEZ GAMBOA, Sílvia Ancizar. A metodologia da problematização com o Arco de Maguerez: uma perspectiva teórica e epistemológica. **Filosofia e Educação**, Campinas, v. 3, n. 2, p. 264-287, 2011. DOI: 10.20396/rfe.v3i2.8635462. Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rfe/article/view/8635462>. Acesso em: 17 dez. 2023.

BERMAN, Paul Schiff. Global legal pluralism as a normative project - functioning legal system for negotiating normative difference. **Uc Irvine Law Review**, [S. l.], v. 8, 2018.

BICHELS, Àgueda; HOHENDORFF, Raquel von; ENGELMANN, Wilson. Ensino jurídico na pandemia: desafios e possibilidades a partir da pedagogia inaciona e de relatos de experiências docentes. **Boletim del CVPI**, [S. l.], Jun. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Dalla struttura alla funzione**. Nuovi studi di teoria del diritto. Bari: Laterza, 2007.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: noções de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 2. ed. rev. Bauru: Edipro, 2003.

BOBBIO, Norberto; PONTARA, Giuliano; VECA, Salvatore. **Crisi della democrazia e neocontrattualismo**. Rome: Riuniti, 1984.

BORDENAVE, Juan Díaz; PEREIRA, Adair Martins. **Estratégias de ensino-aprendizagem**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

BRANDÃO, Marcelo. Físico e digital em campanha interativa. Assista! **Consumidor Moderno**, São Paulo, 24 mar. 2023. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2023/03/24/coca-cola-campanha-interativa/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. O que é a Lei do Bem. **Notícias MCTI**, Brasília, DF, 21 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-do-bem/paginas/o-que-e-a-lei-do-bem>. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Secretaria de Empreendedorismo e Inovação. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial - EBIA**. Brasília, DF: MCTI, jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Educação híbrida**. Brasília, DF: MEC, 2022. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dominio-publico/30000-uncategorised/91051-educacao-hibrida>. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Rodovias federais deverão ter pontos de recarga de carro elétrico, prevê projeto. **Agência Senado**, Brasília, DF, 02 mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/02/rodovias-federais->

deverao-ter-pontos-de-recarga-de-carro-eletrico-preve-projeto. Acesso em: 17 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Rosa Weber lança robô Vitória para agrupamento e classificação de processos. **Notícias STF**, Brasília, DF, 17 maio 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507426&ori=1>. Acesso em 17 dez. 2023.

BRENTANO, Franz. **Psicología desde el punto de vista empirico**. Salamanca: Ediciones Siguime, 2020.

BRUNER, Jerome S. **The process of education**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1960.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL (CAMARB). **Competição brasileira de mediação e arbitragem**. São Paulo: CAMARB, 2023. Disponível em: <https://alumni.camarb.com.br/competicoes/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

CAMARGO, Solano de. **Forum Shopping: modo lícito de escolha de jurisdição?** 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-21122015-193317/publico/forum\\_shopping.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-21122015-193317/publico/forum_shopping.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023.

CANTARINI, Paola. **Entrevista com Prof. Luciano Floridi**. São Paulo: Understanding Artificial Intelligence, 2023. Disponível em: <https://understandingai.iea.usp.br/entrevista/entrevista-com-prof-luciano-floridi-por-paola-cantarini/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

CAROTENUTO, Margheritta. **La paideia ontica**. Dai sumeri a Meneghetti. Italia: Psicologica Editrice, 2012.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. **Relatório final**. Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portapl/SiteAssets/documentos/noticias/Relato%CC%81rio%20final%20CJSUBIA.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2023.

DA SILVA, Marco Antonio Morgado, DE ARAÚJO, Ulisses Ferreira. A metodologia da problematização como estratégia para a educação moral. **Revista Educação e Linguagens**, Campo Mourão, v. 5, n. 8, jan./jun, 2016.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DEWEY, John. **Experience and Education**. New York: Kappa Delta Pi, 1938.

ECO, Umberto. **Seis passeios pelos bosques da ficção**. Trad. Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

ENGELMANN, Wilson. Como lidar com o impacto da economia digital no mundo do trabalho? *In*: OLIVEIRA, Carlos Alberto Arruda de; MENEZES, Heloísa Regina Guimarães de (ed.). **Digital**. Nova Lima, MG: Fundação Dom Cabral, 2021. cap. 16, p. 154-162. Disponível em: <https://ci.fdc.org.br/AcervoDigital/E-books/2021/Digital%205/Digital%205%20-%20cap%2015.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2023.

ENGELMANN, Wilson. Como lidar com o impacto da economia digital no mundo do trabalho? *In*: Fundação Dom Cabral (org.). **Digital: o desafio da confiança e da segurança na economia digital**. 1. ed. Nova Lima: Fundação Dom Cabral, 2021. v. 5.

ENGELMANN, Wilson. **Direito natural, ética e hermenêutica**. 2. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris: 2023.

ENGELMANN, Wilson. Inteligência artificial responsável: significados e desafios. *In*: HUPFFER, Haide Maria; ENGELMANN, Wilson; BLAUTH, Taís Fernanda. **Inteligência artificial no sul global: regulação, riscos discriminatórios, governança e responsabilidades**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/ianosulglobal/index.html>. Acesso em: 17 dez. 2023.

ENGELMANN, Wilson. Nanotecnologias e direitos humanos. **Cadernos de Direito Actual**, [S. l.], n. 9, p. 441-487, 2018.

ENGELMANN, Wilson. **Os direitos humanos como um direcionador ético para os avanços da inteligência artificial**. [S. l.], 2023. p. 1. Texto inédito.

ENGELMANN, Wilson. Percursos para inovar a teoria geral das fontes do direito: modelos de autorregulação regulada para as nanotecnologias, sandbox regulatório e princípios. *In*: TEIXEIRA, Vichinkeski; STRECK, Lenio; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em direito da Unisinos**, n. 18. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2022. p. 327-344.

ENGELMANN, Wilson; PELLIN, Daniela. Sandbox regulatorio como fuente de derecho en caso de la disrupción nanotecnológica brasileña. **Mundo Nano**, [S. l.], v. 15, n. 28, enero/jun. 2022. DOI: <https://doi.org/10.22201/ceiich.24485691e>. 2022.28.69671. Acesso em: 17 dez. 2023.

ESTRUTURAS LIBERTADORAS. **Slightly theme**. [S. l.], 2023. Disponível em: <http://www.liberatingstructures.com.br/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

EU AI act compliance analysis: general-purpose ai models in focus. **The Future Society**, [S. l.], Dec. 2023. Disponível em: <https://thefuturesociety.org/EU-AI-Act-Compliance-Analysis>. Acesso em: 17 dez. 2023.

EUROPEAN COMMITTEE FOR STANDARDIZATION. **CEN**. Brussels, 2023. Disponível em: <https://www.cencenelec.eu/about-cen/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

EUROPEAN PARLIAMENT. **AI Pact**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/ai-pact>. Acesso em: 17 dez. 2023.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Artificial Intelligence Act**. [S. l.], 2023. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0236\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0236_EN.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023. A proposta apresentada em 2021 está disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A52021PC0206>. Acesso em: 17 dez. 2023.

EUROPEAN UNION (EU). **CE marking**. [S. l.], 8 May 2023. Disponível em: [https://europa.eu/youreurope/business/product-requirements/labels-markings/ce-marking/index\\_en.htm](https://europa.eu/youreurope/business/product-requirements/labels-markings/ce-marking/index_en.htm). Acesso em: 17 dez. 2023.

EUROPEAN UNION (EU). **Conformity assessment**. [S. l.], 10 May 2023. Disponível em: [https://europa.eu/youreurope/business/product-requirements/compliance/conformity-assessment/index\\_en.htm](https://europa.eu/youreurope/business/product-requirements/compliance/conformity-assessment/index_en.htm). Acesso em: 17 dez. 2023.

EUROPEAN UNION. European Commission. **Commission welcomes political agreement on Artificial Intelligence Act**. Brussels, 10 dez. 2023. p. 15. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip\\_23\\_6473](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_23_6473). Acesso em: 17 dez. 2023.

FEIGELSON, Bruno; SILVA, Luiza Caldeira Leite. Sandbox: um olhar prospectivo sobre o futuro da regulação. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; FEIGELSON, Bruno. **Advocacia 4.0**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FERNANDES, Gonçalves André. **Ensinando e aprendendo o direito com o método de caso**: bases epistemológicas e metodológicas. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2018.

FERNANDES, Paula Guedes. Inteligência artificial na União Europeia: formas de regular a tecnologia que já nos regula. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; MORAIS, Carlos Blanco de (Org.). **Governance da ordem jurídica em transformação**. [S. l.], 2023. p. 579. Disponível em: <https://www.forumjuridicodelisboa.com/2023-anais>. Acesso em: 17 dez. 2023.

FINKELSTEIN, Claudio. Arbitragem no Brasil: evolução histórica. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Porto, PT, 2020.

FINNIS, John. **Human rights and common good**. Oxford: OUP Oxford, 2011. (Collected Essays, v. 2). Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1850670>. Acesso em: 17 dez. 2023.

FLORES, Alfredo de J. Algumas reflexões sobre o método de estudo de casos no direito. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 815-823, 2011.

FLORES, Maurício Pedroso. **Direito das autoridades públicas transnacionais**: uma perspectiva crítica sobre questões de legitimação. 2023. Tese (Doutor em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2023.

FLORIDI, Luciano. Information. **A very short introduction**. Oxford Univertisy Press, Oxford, 2010.

FLORIDI, Luciano. **The fourth revolution**. How the infosphere is reshaping human reality. Oxford: OUP Oxford, 2014.

FLORIDI, Luciano. **The onlife manifesto**: being human in a hyperconnected era. [S. l.]: Springer, 2014. Disponível em: <https://library.oapen.org/viewer/web/viewer.html?file=/bitstream/handle/20.500.12657/28025/1001971.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 17 dez. 2023.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 50. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

FREITAS, Raquel Aparecida Marra da Madeira. Ensino por problemas: uma abordagem para o desenvolvimento do aluno. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 38, n. 2, p. 403-418, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/sk8JPtqzGPdVN4jyTXyB7wd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 17 dez. 2023.

FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de Direito**: governar por standards e indicadores. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva**. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

GADAMER, Hans-Georg. **A razão na época da ciência**. Tradução de Angela Dias. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

GADAMER, Hans-Georg. **Reason in the age of science**. Cambridge: MIT Press, 1982.

GADAMER, **Verdade e método**. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

HART, Herbert, L. A. **O conceito de direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e o tempo**. Tradução Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã** ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Abril, 1974. cap. 18.

HUPFFER, Haide Maria; SANTANNA, Gustavo da Silva. Inteligência artificial e discriminação algorítmica: marcos regulatórios e parâmetros éticos. *In*: HUPFFER, Haide Maria; ENGELMANN, Wilson; BLAETH, Taís Fernanda. **Inteligência artificial no sul global**: regulação, riscos discriminatórios, governança e responsabilidades. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/ianosulglobal/index.html>. Acesso em: 17 dez. 2023.

HUPFFER, Haide Maria; ENGELMANN, Wilson; BLAETH, Taís Fernanda. **Inteligência artificial no sul global**: regulação, riscos discriminatórios, governança e responsabilidades. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/direito/ianosulglobal/index.html>. Acesso em: 17 dez. 2023.

HUSSERL, Edmund. **A crise das ciências europeias e a fenomenologia transcendental**. uma introdução à filosofia fenomenológica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

HUSSERL, Edmund. **Europa: crise e renovação**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Inteligência artificial**: análise do mapeamento tecnológico do setor através das patentes depositadas no Brasil. Rio de Janeiro: INPI, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/informacao/copy3\\_of\\_IA\\_estendido\\_062020final.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/informacao/copy3_of_IA_estendido_062020final.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023.

INTERNATIONAL CHAMBERS OF COMMERCE (ICC). **ICC Arbitration figures reveal new record for awards in 2018**. [S. l.], 11 June 2019. Disponível em: <https://iccwbo.org/news-publications/news/icc-arbitration-figures-reveal-new-record-cases-awards-2018/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

INTERNATIONAL COMMERCIAL MEDIATION COMPETITION (ICC). Paris, 2023. <https://2go.iccwbo.org/icc-international-commercial-mediation-competition.html>. Acesso em: 17 dez. 2023 e VIENNA INTERNATIONAL ARBITRAL CENTRE (VIAC). **IBA-VIAC CDRC Vienna the mediation and negotiation competition**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.cdrcvienna.org/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

INTERNATIONAL NEGOTIATION COMPETITION (INC). Zurich, 2023. Disponível em: <http://law-competitions.com/>. Acesso em: 17 dez. 2023 e MEETING de negociação. [S. l.], 2013. Disponível em: <https://www.meetingnegociacao.com.br/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION (ISO). **Home**. Geneva, 2023. Disponível em: <https://www.iso.org/home.html>. Acesso em: 17 dez. 2023.

JAEGER, Werner. **Paideia**. A formação do homem grego. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

JUIZ usa ChatGPT para proferir decisão em corte na Colômbia. **Deutsche Welle (DW)**, Bonn, 3 fev. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/juiz-usa-chatgpt-para-proferir-decis%C3%A3o-em-julgamento-na-col%C3%B4mbia/a-64602023>. Acesso em: 17 dez. 2023.

KELSEN, Hans. **A teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KUNER, Christopher; CATE, Fred H.; LYNSKEY, Orla; MILLARD, Christopher; NI LOIDEAIN, Nora; SVANTESSON, Dan Jerker B. Expanding the artificial intelligence-data protection debate. **International Data Privacy Law**, [S. l.], v. 8, n. 4, 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/idpl/article/8/4/289/5299551>. Acesso em: 17 dez. 2023.

LEMES, Selma Ferreira. **Petrônio R.G. Muniz, o arauto da arbitragem brasileira**. [S. l.], 2016. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/historiadaleidearbitragem.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2023.

LIMA, Daniela: Juiz usa inteligência artificial para fazer decisão e cita jurisprudência falsa; CNJ investiga caso. **G1**, São Paulo, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/daniela-lima/post/2023/11/13/juiz-usa-inteligencia-artificial-para-fazer-decisao-e-cita-jurisprudencia-falsa-cnj-investiga-caso.ghtml>. Acesso em: 17 dez. 2023.

LUCCA, Newton de. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MANYIKA, James *et al.* **Big data: the next frontier for innovation, competition, and productivity**. [S. l.]: McKinsey Global Institute, 2011. Disponível em: [https://www.mckinsey.com/~/\\_/media/McKinsey/Business%20Functions/McKinsey%20Digital/Our%20Insights/Big%20data%20The%20next%20frontier%20for%20innovation/MGI\\_big\\_data\\_exec\\_summary.ashx](https://www.mckinsey.com/~/_/media/McKinsey/Business%20Functions/McKinsey%20Digital/Our%20Insights/Big%20data%20The%20next%20frontier%20for%20innovation/MGI_big_data_exec_summary.ashx). Acesso em: 17 dez. 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. **Modelos de direito privado**. 1. ed. São Paulo, Marcial Pons, 2014.

MARUFDA, Ramishah. Advogado pede desculpas por falsas citações judiciais criadas pelo ChatGPT. **CNN Brasil**, [S. l.], 28 maio 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/advogado-pede-desculpas-por-falsas-citacoes-judiciais-criadas-pelo-chatgpt/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

MASARO, Leonardo. **Cibernética: ciência e técnica**. Campinas: O autor, 2010.

MASLOW, Abraham H. **Introdução à psicologia do ser**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Livraria Eldorado Tijuca, 1970. (Coleção Anima).

MAUS, Ingeborg. From Nation-State to global state: or the decline of democracy. **Constellations**, [S. l.], v. 13, n. 4, 2006.

MEETING DE NEGOCIAÇÃO. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.meetingnegociacao.com.br/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

MORETI, Mariana Piovezani; OLIVEIRA, Tassia; SARTORI, Rejane; CAETANO, Wilker. Inteligência artificial no agronegócio e os desafios para a proteção da propriedade intelectual. **Cadernos de Prospecção**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 60, 2021. DOI: 10.9771/cp.v14i1.33098. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nit/article/view/33098>. Acesso em: 17 dez. 2023.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Trad. Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000.

NAÇÕES UNIDAS. OMS aponta três riscos do uso da inteligência artificial na saúde. **ONU News**, [S. l.], 16 maio 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/05/1814472>. Acesso em: 17 dez. 2023.

NEVES, Marcelo. Da incerteza do direito à incerteza da justiça. *In*: FORTES, Pedro; CAMPOS, Ricardo; BARBOSA, Samuel (ed.). **Teorias contemporâneas do direito: o direito e as incertezas normativas**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 43-63.

NINO, Carlos Santiago. **Introdução à análise do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **21st-Century Readers: developing literacy skills in a digital world**. PISA, OECD Publishing, Paris, 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/publications/21st-century-readers-a83d84cb-en.htm>. Acesso em: 17 dez. 2023.

PEIXOTO, Lauro Leoncio Wagner. O método de estudo de caso na metodologia da pesquisa científica e o método de caso no processo didático de ensino aprendizagem: uma análise comparativa entre suas características, suas vantagens e desvantagens. **Simpósio**, Volta Redonda, n. 6, fev. 2018. Disponível em: <http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/simposio/article/view/754>. Acesso em: 17 dez. 2023.

RAZ, Joseph. **Razão prática e normas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2020.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

REALE, Miguel. **O direito como experiência**. São Paulo: Saraiva Jur, 2012.

REDE JESUÍTA DE EDUCAÇÃO. **Pedagogia Inaciana**. Rio de Janeiro: Rede Jesuíta de Educação, 2023. Disponível em: <https://redejesuitadeeducacao.com.br/pedagogia-inaciana/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

REED, Chris; GRIEMAN, Keri; EARL, Joseph. Non-asimov explanations: regulating ai through transparency. **Queen Mary Law Research Paper**, [S. l.], n. 370, p. 3-4, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Procuradoria-Geral do Estado. **Seminário Internacional: transformações do direito e do Estado promovidas pela revolução tecnológica**. Porto Alegre, 2023. 1 vídeo (7min 2seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xci7E7IxljA>. Acesso em: 17 dez. 2023.

ROCHA, Leonel Severo. Direito e autopoiese. *In*: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Liv. do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2017.

RODOTÀ, Stefano. ¿Cuál derecho para el nuevo mundo? **Revista de Derecho Privado**, [S. l.], n. 9, 2005.

ROGERS, Carl. **Tornar-se pessoa**. Trad. Manuel José do Carmo Ferreira e Alvamar Lamparelli. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

ROMERO, Nauffer Luis. Transformando la Pedagogía Ignaciana con Inteligencia Artificial: Mejorando la experiencia educativa a través de los cinco momentos clave. **Boletín del CVPI**, [S. l.], Jun. 2023.

ROSAS, Chacon Eduarda. Alcance resultados, mas não se esqueça dos propósitos: a dignidade, a ética e os elevados fins. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; FEIGELSON, Bruno. **Advocacia 4.0**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ROTH-ISIGKEI, David. **The plurality trilemma**. A geometry of global legal thought. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2018.

SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2022. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\\_ia\\_2fase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023.

SALOMÃO, Luis Felipe (org.). **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário com ênfase em inteligência artificial**. Rio de Janeiro: FGV, 2020. Disponível em: [https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/anais\\_inteligencia-artificial.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/anais_inteligencia-artificial.pdf). Acesso em: 17 dez. 2023.

SANDELS, Michael, J. **Justiça**. O que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

SANTOS, Lucas Vinicius. Professor descobre que aluno usou ChatGPT em trabalho universitário. **Tec Mundo**, [S. l.], 29 dez. 2022. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/software/257578-professor-descobre-aluno-usou-chatgpt-trabalho-universitario.htm>. Acesso em: 17 dez. 2023.

SARAMAGO, José. Ensaio sobre a cegueira. 1. ed. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Trad: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SHAFFER, Gregory. Transnational legal process and state change. **Journal of the American Bar Foundation**, [S. l.], v. 37, n. 2, p. 229–264, 2012.

SHELDRAKE, Rupert. **Ciência sem dogmas**. A nova revolução científica e o fim do paradigma materialista. Trad. Mirtes Frange de Oliveira Pinheiro. São Paulo: Cultrix, 2014.

SICHE, Luis Recaséns. **Los temas de la filosofía del derecho en perspectiva histórica y visión de futuro**. Barcelona: Bosch, 1934.

SILVA, Victor Leandro da; GOMES, Thaise Silva Ferro. **Fenomenologia da educação**: as bases husserlianas suas implicações metodológicas. **Revista Dialectus**, Fortaleza, ano 9, n. 19, p. 16-17, 2020. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/dialectus/article/view/61448/162446>. Acesso em: 17 dez. 2023.

SKILLS outlook. *In*: WORLD ECONOMIC FORUM. **The future of jobs report 2023**. Geneva, 30 Apr. 2023. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/the-future-of-jobs-report-2023/in-full/4-skills-outlook#4-skills-outlook>. Acesso em: 17 dez. 2023.

STRECK, Lenio. **Dicionário de hermenêutica**: cinquenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

STRECK, Lenio. Estamos condenados a interpretar. **Estadão**, São Paulo, 27 maio 2020. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/hermeneutica-juridica-streck/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

TAMANAHA, Brian Z. **Understanding legal pluralism**: past to present, local to global. Sydney: The Julius Stone Address, 2007.

TEIXEIRA, Fabio dos Santos; TEIXEIRA, Paulo Dos Santos, DA ROCHA, Carlos Alberto Machado. Estudo prospectivo sobre inteligência artificial aplicado ao setor da construção civil. **Cadernos de Prospecção**, Salvador, v. 13, n. 4, 2020. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/nit/article/view/32975>. Acesso em: 17 dez. 2023.

THE LAW LIBRARY OF CONGRESS. **Regulation of artificial intelligence around the world**. [S. l.], Aug. 2023. Disponível em: [https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/lglrd/2023555920/2023555920.pdf?fbclid=PAAaaBiY3TjNgzt\\_NVmmHpAknLR4p98fKbNPeQLoobl4ynrXyzSGE8k14WZ-I\\_aem\\_AZLlhxGOiyHKYp1dM6JtYTy6fbjVyy4hQxCXY3tREpz47whFIndZj5o90u4TbeYxhKs](https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/lglrd/2023555920/2023555920.pdf?fbclid=PAAaaBiY3TjNgzt_NVmmHpAknLR4p98fKbNPeQLoobl4ynrXyzSGE8k14WZ-I_aem_AZLlhxGOiyHKYp1dM6JtYTy6fbjVyy4hQxCXY3tREpz47whFIndZj5o90u4TbeYxhKs). Acesso em 17 dez. 2023.

THOMPSON REUTERS. **O que é e como implementar o legal operations no seu negócio?** São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/blog/o-que-e-legal-operations.html>. Acesso em: 17 dez. 2023.

TRAUTMANN, Dietrich; PETROVA, Alina; SCHILDER, Frank. Legal prompt engineering for multilingual legal judgement prediction. **ArXiv.org**, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2212.02199>. Acesso em: 17 dez. 2023.

UM olhar sobre a transformação digital na indústria. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.hays.com.br/conteudo/blog-dicas-de-carreira/insights/a-transformacao-digital-na-industria>. Acesso em: 17 dez. 2023.

UNITED NATIONS. Commission on International Trade Law. **UNCITRAL**. New York, 2023. Disponível em: [https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial\\_arbitration](https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration). Acesso em: 17 dez. 2023.

VESTING, Thomas. O direito moderno e a crise do conhecimento comum. *In*: FORTES, Pedro; CAMPOS, Ricardo; BARBOSA, Samuel (coord.). **Teorias contemporâneas do direito**: o direito e as incertezas normativas. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

VESTING, Thomas. **Teoria do direito**: uma introdução. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIDAL, Diana Gonçalves. 80 anos do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova: questões para debate. **Educação e Pesquisa**, v. 39, n. 3, p. 577–588, jul. 2013. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ep/a/L9NXYsJMYvyRSvPfPxZRgSq/>. Acesso em 17 dez. 2023.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WILLS, Sandra; LEIGH, Elysabeth, IP, Albert. **The power of role-based e-learning**. Designing and Moderating Online Role Play. Nova Iorque. Taylor & Francis, 2010.

ZANOTTO, Maria Angélica do Carmo; DE ROSE, Tânia Maria Santana. Problematizar a própria realidade: análise de uma experiência de formação contínua. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 45-54, jan./jun. 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/27897>. Acesso em: 17 dez. 2023.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos fundamentais de terceira geração. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 15, 1998.

ZUMBANSEN, Peer. Transnational law: theories and applications. *In*: ZUMBANSEN, Peer. **The Oxford handbook of transnational law**. London: TLI Think!, 2020.